



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**  
**CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E**  
**DIREITOS HUMANOS**

**ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES**

**O SISTEMA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE PESSOAL E AS**  
**ACEPÇÕES DA JUSTIFICATIVA ORDEM PÚBLICA NO APRISIONAMENTO**  
**PREVENTIVO TOCANTINENSE**

**Palmas, TO**  
**2021**

**Alessandro Hofmann Teixeira Mendes**

**O Sistema constitucional de proteção da liberdade pessoal e as acepções da justificativa  
“ordem pública” no aprisionamento preventivo tocantinense**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins (UFT), como requisito à obtenção do grau de Mestre em prestação jurisdicional e direitos humanos.

Orientador: Dr. Vinícius Pinheiro Marques

Palmas, TO

2021

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

- M538s Mendes, Alessandro Hofmann Teixeira.  
O sistema constitucional de proteção da liberdade pessoal e as acepções da justificativa ordem pública no aprisionamento preventivo tocantinense. / Alessandro Hofmann Teixeira Mendes. – Palmas, TO, 2021.  
181 f.  
Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2021.  
Orientador: Vinicius Pinheiro Marques  
1. Ordem pública. 2. Prisão preventiva. 3. Sistema constitucional. 4. Liberdade pessoal. I. Título

**CDD 342**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

ALESSANDRO HOLFMANN TEIXEIRA MENDES

**“O sistema constitucional de proteção da liberdade pessoal e as acepções da justificativa ordem pública no aprisionamento preventivo tocantinense”**

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 17 de setembro de 2021.

Banca examinadora:

*Vinicius Pinheiro Marques:*

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques  
Orientador e Presidente da Banca  
Universidade Federal do Tocantins

*Vinicius Pinheiro Marques:*

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira  
Membro Avaliador Interno  
Universidade Federal do Tocantins

*Vinicius Pinheiro Marques:*

Profa. Dra. Naima Worm  
Membro Avaliador Externo  
Universidade Federal do Tocantins

Palmas – TO  
2021

**Dedico este trabalho aos meus filhos e à  
minha esposa, pela presença e apoio  
fundamentais em minha trajetória.**

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor Dr. Vinícius Pinheiro Marques, pela orientação tão preciosa, me servindo de exemplo de dedicação, paciência e empatia.

Aos professores do Programa de Pós-graduação Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, por todo conhecimento compartilhado, e aos técnicos-administrativos, pela atenção e eficiência.

Aos meus familiares, pelo apoio e compreensão.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram com o desenvolvimento deste trabalho.

## RESUMO

O propósito desta pesquisa foi identificar os significados da hipótese autorizadora garantia da ordem pública nos aprisionamentos preventivos do estado do Tocantins e confrontá-los com o sistema constitucional de proteção da liberdade pessoal. Para tanto, fez-se imprescindível a averiguação inicial de que a constante adoção de sentidos para preencher a ordem pública constituía um incontornável poder discricionário conferido ao juiz a fim de estabelecer uma medida repressiva imediata ao longo da persecução penal em detrimento da verdadeira finalidade constitucional da prisão preventiva. Também se examinou que estas fundamentações, corriqueiras na praxe jurídica tocantinense, apesar das últimas reformas legislativas, são reflexos de uma tradição autoritária do processo penal que ainda valoriza as ideias responsáveis pela criação do Código de Processo Penal de 1941. Pretendeu-se, ainda, por meio de uma abordagem constitucional, demonstrar que qualquer uma das formas de preenchimento da ordem pública, sem comprovação concreta da sua necessidade instrumental e da impossibilidade de aplicação de medidas alternativas, além de gerar uma insegurança no ordenamento jurídico, representa verdadeira medida de antecipação de pena. Quanto à metodologia, adotou-se o método lógico-dedutivo, com abordagem quali-quantitativa, sendo a finalidade da pesquisa de caráter descritivo e exploratório. Dada a ordem documental bibliográfica construída no decorrer da pesquisa, a técnica de obtenção de dados seguiu, inicialmente, o critério temporal, para, posteriormente, chegar-se aos descritores relativos ao significado da garantia da ordem pública. Ao final da pesquisa, o que pareceu mais relevante, no que diz respeito à prisão preventiva alicerçada nas acepções conferidas à expressão ordem pública, em face do sistema constitucional de proteção da liberdade pessoal, foi a constatação de que este aprisionamento não se reveste de legitimidade, já que se encontra desprovido de exigência cautelar para evitar um risco ao regular desenvolvimento do processo ou a produção de seu resultado útil.

**Palavras-chave:** Ordem pública. Prisão preventiva. Sistema constitucional. Liberdade pessoal.

## **ABSTRACT**

This research aims to identify the meanings of the hypothesis allowing the guarantee of Public Order in preventive imprisonment in the state of Tocantins and confronting them with the Constitutional System of the Protection of Personal Freedom. Therefore, it was essential to investigate the constant sense choice that fulfills the Public Order and ends up making up an uncontrollable discretionary power given to the judge to establish an immediate repressive measure throughout the criminal process instead of the proper Constitutional purpose of the preventive imprisonment. Despite the latest legislative reforms, these legal arguments are frequent in legal practice in the state of Tocantins - they are reflections of an authoritarian tradition in the criminal procedure that still values the ideas responsible for The Criminal Procedure Code of 1941. Through a Constitutional approach, the study shows that any form of filling Public Order without concrete proof of its instrumental need and the impossibility of applying alternative measures, besides generating insecurity in the legal system, represents a proper measure of anticipating the criminal penalty. As for the methodology, we adopt the logical-deductive method with a qualitative-quantitative, descriptive, and exploratory approach. In the bibliographic research method built during the study, the data technique initially followed a temporal pattern and subsequently followed descriptors related to the meaning of guarantee of order and public safety. In the end, preventive imprisonment highlights. Based on the meanings given to Public Order expression regarding the Constitutional protection of individual rights, it just points out this kind of imprisonment does not have legitimacy because there is no precautionary requirement that avoids risk to the ordinary evolution of the criminal procedure and to the production of its efficient result.

**Keywords:** Public order. Preventive imprisonment. Constitutional system. Personal freedom.



## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Gráfico 1 – Decisões baseadas na garantia da ordem pública.....	77
Gráfico 2 – Argumentos nas decisões baseadas na garantia da ordem pública.....	78

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>A NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE PESSOAL.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1</b>	<b>A prisão sem pena como regra no Direito Processual Penal de matriz autoritária.....</b>	<b>18</b>
<b>2.2</b>	<b>O desprezo, na confecção do Código de Processo Penal de 1941, das ideias iluministas quanto à liberdade pessoal.....</b>	<b>19</b>
<b>2.3</b>	<b>As influências da legislação italiana da década de 30 na natureza jurídica da prisão, antes do trânsito em julgado, prevista na redação original do Código de Processo Penal.....</b>	<b>20</b>
<b>2.4</b>	<b>A intervenção estatal na liberdade pessoal no Direito Processual Penal de matriz democrático.....</b>	<b>21</b>
<b>2.5</b>	<b>2.5 A natureza jurídica da prisão antes do trânsito em julgado e o princípio da presunção de inocência.....</b>	<b>25</b>
<b>2.6</b>	<b>A descrição legal clara da modalidade e dos requisitos da prisão sem julgamento.....</b>	<b>33</b>
<b>2.7</b>	<b>A proibição de excesso na decretação da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.....</b>	<b>36</b>
<b>2.8</b>	<b>A ordem judicial de encarceramento cautelar por meio de uma decisão devidamente fundamentada.....</b>	<b>38</b>
<b>3</b>	<b>O SISTEMA CAUTELAR PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL , A PRISÃO PREVENTIVA E O FUNDAMENTO PRISIONAL GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.....</b>	<b>43</b>
<b>3.1</b>	<b>A introdução no sistema cautelar de medidas cautelares diversas da prisão.....</b>	<b>46</b>
<b>3.2</b>	<b>As espécies, condições de admissibilidade, pressupostos e fundamentos da prisão preventiva.....</b>	<b>50</b>
<b>3.3</b>	<b>O fundamento garantia da ordem pública.....</b>	<b>60</b>
<b>4</b>	<b>A CONFRONTAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS TOCANTINENSES EMBASADAS NAS VÁRIAS ACEPÇÕES DE ORDEM PÚBLICA COM O</b>	

<b>SISTEMA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE PESSOAL.....</b>	<b>70</b>
<b>4.1 Os significados de ordem pública nas prisões preventivas das comarcas do estado do Tocantins.....</b>	<b>76</b>
<b>4.2 Confrontação do encarceramento preventivo embasado nos vários sentidos de ordem pública no Estado do Tocantins com o sistema constitucional de proteção da liberdade pessoal.....</b>	<b>91</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>108</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>112</b>
<b>APÊNDICE.....</b>	<b>118</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema cautelar penal tocantinense tem enfrentado dificuldades de diversas ordens. Uma delas diz respeito à utilização demasiada do discurso da manutenção da *ordem pública*, por meio de seus vários sentidos, como justificativa para decretos prisionais antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O uso frequente desta expressão, com suas várias acepções, pelos juízes tocantinenses, se justifica pela falta de delimitação legal de sua incidência. Com efeito, trata-se de uma hipótese autorizadora, introduzida no ordenamento jurídico pelo Código de Processo Penal de 1941, que pode, para a decretação da prisão preventiva, ser preenchida pelos mais variados conceitos.

Assim, o objetivo central desta pesquisa é identificar os sentidos para ordem pública utilizados nas decisões tocantinenses e, também, analisar se a exaltação desta justificativa legal, com seus vários significados, pelos juízes, para a decretação da prisão preventiva, constitui um desvirtuamento do sistema constitucional de proteção da liberdade pessoal. Além do mais, é preciso averiguar, no presente ensaio, se o uso cotidiano da expressão *ordem pública*, por meio de seus vários sentidos, compromete a natureza cautelar da prisão preventiva e, ainda, se as acepções encontradas nas fundamentações judiciais permitem atribuir ao encarceramento preventivo um incontrolável poder discricionário conferido ao juiz tocantinense.

Adota-se, para tanto, o método lógico-dedutivo, visto que saímos de premissas maiores, com a discussão de conceitos, para menores, que se configuram em premissas fáticas dos dados coletados através da pesquisa de campo. A abordagem é quali-quantitativa, pois a argumentação não se restringirá aos dados obtidos quantitativamente, mas pretende-se uma reflexão das informações adquiridas.

A finalidade da pesquisa é descritiva e exploratória, descritiva quanto à exposição teórica, exploratória na análise de decisões judiciais ocorridas no âmbito específico tocantinense. Dada a ordem documental bibliográfica construída no decorrer dos dois primeiros capítulos, tem-se como base, no terceiro capítulo, a técnica de obtenção de dados que seguiu, primeiramente, o critério temporal, pois analisaram-se decisões proferidas de janeiro de 2018 a janeiro de 2019. De tais decisões, foram isoladas aquelas que decretavam prisões preventivas. Dentro destas, buscou-se as motivações e quais delas mencionavam a garantia da ordem pública e, por fim, como a significavam nas decisões.

Desse modo, totalizou-se 2.338 processos, dos quais alguns se encontram em regime de segredo de justiça, em sigilo, e alguns tratam de execução penal. Para tanto, esses foram

excluídos da pesquisa, não constando nos resultados apresentados. Essa relação de processos foi fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e os resultados da pesquisa foram inseridos em um formulário feito na plataforma do “Google Forms”.

Para a realização do trabalho, se fez necessário fazer “login” no Sistema E-proc, através da utilização de senha, onde eram digitados para pesquisa os processos da lista, através dos seus números processuais, nos quais, depois de acessados, eram procurados os eventos que constassem as decisões judiciais em que eram decretadas as prisões preventivas.

Numa segunda etapa da pesquisa, buscou-se na fundamentação da prisão preventiva, se esta foi decretada como “garantia da ordem pública” e, se positivo, sobre qual argumentação (clamor público, periculosidade, comoção social ou reiteração). Finalizada esta etapa da pesquisa, foram preenchidos os formulários, na plataforma “Google Forms”, em conformidade com os dados encontrados e gerados os gráficos, com relatório em formato de planilha, com vistas a permitir a auditoria dos dados apresentados .

Exposta a metodologia utilizada, passar-se-á à descrição específica dos capítulos.

No capítulo primeiro, examinar-se-á o sistema de proteção da liberdade pessoal, na persecução penal, previsto na Constituição Federal de 1988. Isto implica abordar a evolução de um Direito Processual Penal autoritário, com a ingerência estatal na liberdade como regra, para um Direito Processual Penal de cariz democrático, com o valor liberdade como premissa fundamental. Esta abordagem inaugural é importante para a compreensão de que o Direito Processual Penal contemporâneo passou a ser uma extensão do Direito Constitucional. Após, explicar-se-á, com base na Constituição Federal de 1988, o sistema de direitos e garantias fundamentais destinado a proteger a liberdade individual no processo penal. Com isso, ter-se-ão como enfoques os princípios da presunção de inocência, da estrita legalidade, da proporcionalidade e da fundamentação das decisões judiciais. Vale registrar, desde já, que se parte do entendimento, no presente trabalho, que a prisão antes do trânsito em julgado tem previsão constitucional, no entanto, a intenção declarada deste capítulo inicial é propiciar uma leitura da prisão sem julgamento definitivo de forma constitucionalmente orientada. Com isso, ter-se-á uma verificação dos conteúdos e limites constitucionais da intervenção estatal na esfera de liberdade pessoal durante a persecução penal.

No capítulo II analisar-se-á o sistema cautelar processual penal, com suas recentes modificações legislativas, previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, o estudo será dirigido, inicialmente, no presente capítulo, ao instituto da prisão preventiva, disciplinada no Código de Processo Penal, mas sem perder de vista o entendimento de que esta espécie de prisão sem pena, diante da introdução no sistema cautelar de medidas alternativas, é um

mecanismo subsidiário. Feito isso, serão examinados os modelos, condições de admissibilidade, os pressupostos e os fundamentos da prisão preventiva. Em seguida, examinar-se-á a hipótese autorizadora da prisão preventiva denominada *garantia da ordem pública*, prevista no artigo 312, do Código de Processo Penal. Para tanto, impõe-se, anteriormente, uma reflexão a respeito do período histórico em que surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, o mencionado fundamento prisional. Buscar-se-á compreender as correntes jurídicas predominantes na época em que a ordem pública foi inserida no Código de Processo Penal e, ainda, os motivos que a levaram a ser a justificativa prisional mais utilizada nos aprisionamentos preventivos brasileiros.

Optou-se, metodologicamente, por não analisar os institutos da prisão em flagrante, prisão temporária, liberdade provisória e prisão-pena, para assim possibilitar um exame detalhado sobre o tema proposto nesta pesquisa, que se refere ao estudo dos conceitos atribuídos à ordem pública nos aprisionamentos preventivos pelos juízes de primeiro grau do estado do Tocantins.

Já no capítulo III, examinar-se-ão as correntes doutrinárias que, atualmente, admitem a manutenção do fundamento ordem pública, com seus significados, no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Feitas essas abordagens, ainda neste capítulo, serão expostos os dados coletados das decisões de decretação da prisão preventiva nas comarcas a fim de identificar os significados conferidos, nas fundamentações, à ordem pública, pelos juízes tocantinenses. Em seguida, buscar-se-á analisar se os sentidos atribuídos à ordem pública no estado do Tocantins estão em sintonia com os recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal. Também será feita uma averiguação se as acepções de preenchimento do fundamento legal garantia da ordem pública no estado do Tocantins estão respaldadas pelos atuais entendimentos doutrinários sobre a matéria.

Dentro do cenário revelado pela pesquisa, é de fundamental importância analisar se esta prática operacional tocantinense revela ou não uma prisão antes do trânsito em julgado contrária ao sistema constitucional de proteção da liberdade pessoal. Confrontar-se-á a prisão preventiva decretada pelos juízes de primeiro grau do Estado do Tocantins, justificada por meio de vários conceitos conferidos à ordem pública, com os princípios constitucionais protetores da liberdade pessoal. Tal confrontação visa avaliar, conforme já mencionado, primeiramente, se os resultados da pesquisa demonstram que prisões preventivas, fundamentadas nos vários sentidos conferidos à ordem pública no estado do Tocantins, atendem as finalidades constitucionais. Far-se-á, também, uma reflexão sobre a ordem

pública, com seus significados variados, tem ligação direta com os órgãos do sistema de segurança pública estabelecidos no texto constitucional e, ainda, se esta reiterada prática judiciária encontra-se em sintonia com as recentes modificações legislativas ocorridas no Código de Processo Penal e com o relatório confeccionado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a prisão preventiva na América

A presente pesquisa tem como objetivos, primeiramente, identificar se há insegurança jurídica no sistema cautelar penal com uso de vários significados para o preenchimento da hipótese autorizadora *ordem pública* e, ainda, estimular a discussão se o aprisionamento preventivo, com estes fundamentos diversos, não representa, na prática, uma medida, diante da flexibilização indevida da presunção de inocência, de antecipação de pena.

## **2 A NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE PESSOAL**

É perceptível, atualmente, que os ideais que foram responsáveis pelo surgimento do Código de Processo Penal autoritário de 1941 continuam inspirando a atuação dos atores jurídicos estatais. A utilização, em demasia, da prisão antes do trânsito em julgado, com base em acepções do fundamento prisional *garantia da ordem pública*, não escapa a esta realidade. Isto demonstra que, por vezes, o sistema de justiça criminal brasileiro não considera o fato de que a Constituição Federal de 1988 provocou uma grande mudança na natureza jurídica da prisão sem pena.

Como já se mencionou na parte introdutória, o motivo autorizador da prisão preventiva *garantia da ordem pública*, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal, é uma expressão indeterminada. Por isso, a doutrina majoritária admite várias hipóteses de preenchimento desta justificativa de encarceramento preventivo. Isto contribui para que a ordem pública, com seus significados equivalentes, constitua, na contemporaneidade, o motivo mais utilizado no Brasil para se encarcerar sem julgamento.

Diante disso, é substancial questionar se a prisão preventiva, embasada na ordem pública ou nas suas acepções, se encontra em harmonia com o novo sistema de proteção da liberdade pessoal preconizado na Constituição Federal de 1988. A resposta ao inquietante questionamento passa, necessariamente, pela discussão da natureza jurídica da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória após a Carta Maior de 1988, objetivo do presente capítulo.

É preciso ressaltar que a Lei Maior proporcionou uma verdadeira revolução no campo processual penal. Tal texto constitucional estabeleceu, expressamente, bem no seu início, preceitos com o objetivo claro de conter o poder punitivo estatal, fornecendo efetividade aos direitos fundamentais. Trata-se, então, de uma verdadeira mudança de paradigma do Direito Processual Penal, sendo que é essencial compreender que as normas processuais penais só terão legitimidade se houver um efetivo respeito a estas franquias constitucionais.

Convém enfatizar, desde o início das reflexões acerca do direito de liberdade pessoal, que os direitos humanos, quando positivados na Constituição de um país, recebem a denominação de direitos fundamentais.



Pode-se afirmar que o processo penal contemporâneo só se justifica enquanto for instrumento de efetivação de direitos e garantias constitucionalmente previstos. Esta inserção de direitos humanos, por força da Constituição, visa a “diminuir os excessos do Estado Penal a partir de uma perspectiva de intervenção mínima e racional” (FERRAJOLI, 2002, p. 683). As normas processuais, situadas dentro de um amplo sistema constitucional de direitos e garantias fundamentais, devem conferir os “contornos necessários para limitar uma possível irracionalidade punitiva dos atores jurídicos estatais” (FERRAJOLI, 2002, p. 683).

Com efeito, ao se falar em um Direito Processual Penal, a partir de uma perspectiva constitucional, também está se afirmando a existência de um conjunto de direitos e garantias fundamentais, dotados de plena eficácia e protetores do direito de liberdade pessoal. Porém, o principal aparato legal brasileiro disciplinador da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é fruto de um regime autoritário.

A redação original do Código de Processo Penal de 1941 assumiu a faceta repressiva na relação que se estabelecia entre o Estado e o suspeito, investigado ou processado. Isto implicou na utilização, muitas vezes automática e discricionária, das prisões sem pena.

O diploma processual penal de 1941 visava a dar amplos poderes às forças responsáveis pela segurança pública e tinha, como principais mecanismos de punição antecipada, as prisões obrigatórias ou os encarceramentos provisórios alicerçados em expressões indeterminadas. Isso proporcionou, ao Estado, principalmente nos períodos ditatoriais brasileiros, a utilização das normas processuais de intervenção na liberdade pessoal como desejasse.

O disciplinamento da persecução penal teve como meta, outrora, atender as finalidades repressivas impostas pelo Estado e, para isso, criaram-se, com a nova Codificação, normas processuais penais reguladoras de medidas céleres de intervenção na liberdade pessoal, produzindo graves violações ao direito de liberdade do investigado ou processado.

A história se encarregou de mostrar que o Direito Processual Penal, por meio de seu principal diploma legal, se amoldou aos regimes autoritários que imperaram no Brasil e o Código de Processo Penal foi editado para disciplinar a persecução penal brasileira. Entende-se por *jus persecuendi* o poder de perseguir o imputado até que lhe seja determinada, definitivamente, com o trânsito em julgado, a sanção prevista na lei penal. Na visão de Tucci (2011), a persecução penal é exteriorizada no agir dos órgãos estatais para a averiguação da materialidade do crime e da responsabilidade de seu autor, tendo como fim a aplicação da lei penal ao caso concreto. Logo, a específica “atuação persecutória penal do Estado é denominada de persecução penal” (BIZZOTTO, 2019, p. 30).

Este caminho persecutório penal é dividido, no sistema processual penal brasileiro, em duas etapas bem definidas, a saber: a) a investigação criminal; e b) e a instrução criminal. Anteriormente, os doutrinadores compreendiam que o Código de Processo Penal tinha a exclusiva função de disciplinar os atos persecutórios para apurar o fato, a autoria e, ao final, aplicar a lei penal. No entanto, esta finalidade original do mencionado diploma processual, regulador da marcha persecutória para aplicação do direito material, foi usada, ao longo da história do Brasil, como justificativa para opressão estatal.

Com a previsão da prisão obrigatória e da prisão preventiva com base na ordem pública no Código de Processo Penal de 1941, editado em plena Era Vargas, os atores jurídicos estatais passaram a atuar sem limites na persecução penal. Conferiu-se a estes órgãos a tarefa de perseguir, com instrumentos rápidos de privação da liberdade individual, a pessoa que fosse investigada ou processada pela eventual prática de um fato criminoso.

Nas práticas judiciárias, a persecução penal, regulada apenas no diploma processual de 1941, era desenvolvida de forma autoritária, pois a punição ocorria, quase sempre, desde o início da persecução penal. Diante desta coação processual imediata proporcionada pelos agentes estatais, punia-se, de forma corriqueira e antecipadamente, sem considerar uma fonte normativa superior que pudesse impor alguma forma de limite.

A perseguição do investigado, pelas forças de segurança pública, com o auxílio do Poder Judiciário, almejava, desde o princípio, não a apuração do fato em tese criminoso, mas a antecipação de sua culpabilidade. Logo, a redação original do Código de Processo Penal de 1941, verdadeira legislação de um Estado autoritário, fornecia carta branca para a perseguição do investigado antecipando-lhe a prisão na maioria das situações.

A atuação dos órgãos estatais persecutórias era pautada pela utilização de todos os meios legais disponíveis legalmente de punição antecipada. Nesta persecução penal, o resultado obtido no início do inquérito, com a prisão imediata do suspeito, já representava o provável resultado a ser alcançado ao final da etapa processual.

A opção por um modelo autoritário de processo penal desprezava o entendimento da aplicação imediata de direitos e garantias emanados da Constituição Federal. Por isto, em vários contextos históricos brasileiros, o Código de Processo Penal foi utilizado como o único instrumento legal disciplinador da persecução penal, tornando-se, por sua matriz inquisitória e autoritária, essencial para disseminar a intimidação estatal. Assim, o Direito Processual Penal, por meio de seu principal aparato legal, contribuiu, ao longo da história brasileira, para a prática de atos estatais abusivos visando a um rígido controle social.

O discurso técnico legitimador da criação do Código de Processo Penal apoiava-se, falsamente, na necessidade de disciplinar o desenvolvimento da persecução criminal, no entanto, tal diploma legal constituiu, por muito tempo, um mecanismo onde predominavam dispositivos de proteção da segurança pública em detrimento do interesse individual. Nesta realidade, o sujeito submetido a uma investigação e a um processo era instrumentalizado e tratado como culpado. Sendo assim, o Direito Processual Penal brasileiro tinha uma matriz legal autoritária que permitia iniciar a persecução penal não pela inocência do suspeito, mas pela afirmação de sua culpa.

## **2.1 A prisão sem pena como regra no Direito Processual Penal de matriz autoritária**

A antecipação de culpa já no início da persecução penal, no diploma processual penal de 1941, não podia abdicar da prisão imediata do suspeito da prática do crime. O poder estatal chegava ao seu apogeu com a previsão legal de instrumentos eficazes de intervenção na liberdade pessoal do suspeito, investigado ou processado.

Para o diploma processual de 1941, a normalidade durante a marcha persecutória só poderia ocorrer com a detenção do corpo do acusado, pelo Estado, para se chegar à verdade material. Assim, os atos persecutórios eram desenvolvidos com a finalidade de se buscar a verdade real. Para isto, não se poderia abrir mão do encarceramento, sendo firme na tese de que o investigado ou processado em liberdade poderia prejudicar a apuração da verdade.

Sendo assim, nesse sistema de justiça criminal regulado pela codificação processual penal de 1941, a prisão antecipada do imputado se confundia com a própria pena. As autoridades policiais, com a anuência das judiciárias, em nome do Estado, eram livres para antecipar a pena privativa de liberdade, proporcionando um total afastamento dos direitos humanos na persecução penal.

Com isso, o encarceramento antecipado, proporcionado pelos artigos constantes da redação original do Código de Processo Penal de 1941, constituiu uma medida importante para a concretização dos abusos, pois, no Direito Processual Penal de matriz autoritário, a prisão era um caminho aberto para a prática da tortura a fim de se obter a confissão. Logo, a prisão antecipada era uma passagem para violações mais graves à esfera pessoal do suspeito. Ademais, neste modelo autoritário, passava-se a ideia, por meio do encarceramento célere, da pseudo-eficiência das atividades dos agentes públicos na perseguição dos supostos inimigos do Estado.

## **2.2 O desprezo, na confecção do Código de Processo Penal de 1941, das ideias iluministas quanto à liberdade pessoal**

É importante mencionar que a narrativa autoritária responsável pela edição do principal diploma legal do Direito Processual Penal desprezava as ideias sobre a preservação da liberdade pessoal defendidas pela Escola Clássica. Abandonou-se, na feitura do Código de Processo Penal de 1941, o entendimento desta Escola sobre a limitação do Estado Penal na esfera de liberdade individual.

Na seara criminal, a Escola Clássica se destacou por questionar o sistema de justiça dos Estados absolutistas. Uma série de críticas foram dirigidas aos agentes do Estado ou da Igreja incumbidos pela perseguição e punição da pessoa considerada criminosa. Era uma busca, sob forte influência dos pensadores iluministas, de inserir premissas mais humanas no poder do Estado em punir. Procurava-se o rompimento das matrizes inquisitórias e autoritárias no sistema de justiça criminal, mas, para que isto acontecesse, era preciso introduzir, no sistema de justiça criminal, a ideia de liberdade propagada pelo iluminismo .

Nessa perspectiva, começou-se a debater uma mudança nas práticas autoritárias deletérias e anuladoras da liberdade da pessoa a qual fosse atribuída a prática de um crime. As premissas teóricas fixadas pela Escola Clássica visavam à humanização da justiça penal, sendo que o tema central era a reflexão sobre os limites do poder no exercício do direito de punir. Assim, a fim de proporcionar a modificação do Direito Penal, já que naquela época o direito processual penal não tinha autonomia científica, os pensadores clássicos propuseram a imposição de limites ao sistema de punição. Isto quer dizer que houve a premente necessidade de refletir sobre o modelo persecutório penal inquisitório e autoritário vigente naquela época.

Nesta mudança significativa de modelo, os pensadores clássicos conceberam ideias que permitiriam a preservação da liberdade individual antes do julgamento definitivo. Com isto, para os adeptos da Escola Clássica, o Direito Penal, na parte procedimental, assumiria uma importante finalidade de assegurar a liberdade da pessoa até uma sentença final. Ferri (1996) asseverou que, como reação aos arbítrios ocorridos na seara criminal, a Escola Clássica sedimentou suas ideias tendo como uma de suas premissas essenciais a proteção da liberdade do suspeito.

Cesare Beccaria (1997), em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, já advertia que “um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe foi outorgada” (BECCARIA, 1997, p. 69). Importante ressaltar que a prisão a qual se refere o

autor no capítulo XXIX da obra citada, sendo a cautelar (preventiva), era um instrumento para se chegar à confissão mediante tortura e, assim, à principal engrenagem do sistema inquisitório reinante naquele tempo.

Convém frisar, ainda, que Beccaria (1997) não era contrário à prisão cautelar, mas sim contra o arbítrio judicial devido à falta de limites legais. Ele defendia a imposição do princípio da necessidade a fim de regular a prisão sem julgamento, vinculando a prisão cautelar ao princípio da presunção de inocência.

Ademais, os clássicos começaram a desenvolver a ideia de que o direito à liberdade pessoal deveria ser assegurado durante a persecução penal, sendo que a prisão só poderia ocorrer depois de um caminho em que as provas produzidas conduzissem a uma responsabilidade: iniciaram-se as reflexões sobre a natureza da prisão ao longo da persecução penal. Importante asseverar que os clássicos não visavam a abolir a prisão sem julgamento, mas sim limitá-la.

### **2.3 As influências da legislação italiana da década de 30 na natureza jurídica da prisão, antes do trânsito em julgado, prevista na redação original do Código de Processo Penal**

Apesar das reflexões progressistas da Escola Clássica sobre a natureza jurídica da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no momento da edição do Código de Processo Penal em vigor no Brasil, optou-se pelo discurso repressivo, o mesmo responsável pela criação da legislação fascista na Itália da década de 30 do século passado. Os idealizadores da legislação processual de 1941 adotaram, encobrando o afã autoritário com o uso da técnica, a ideia de processo como relação jurídica, porém, não escondiam o apreço pelas medidas obrigatórias ou discricionárias de intervenção imediata na liberdade individual.

O Código de Processo Penal Italiano, denominado de Código Rocco, representou o desprezo que o Estado fascista detinha pela liberdade. Esta legislação processual foi concebida sob o discurso do combate irrestrito pelo Estado da criminalidade. Para isto, este aparato legal precisava dispor de mecanismos que anulassem certos direitos dos investigados ou processados em prol da tutela da sociedade. Assim, a codificação processual italiana, firme no propósito de que não se podia presumir a inocência do imputado, como se verá mais adiante, previa dispositivos automáticos ou indeterminados de intervenção na liberdade individual. A legislação fascista italiana operava dentro da lógica maquiavélica de que os fins justificam os meios.

A redação original do Código de Processo Penal de 1941, como já mencionado, se espelhou na legislação policialesca italiana do início do século passado. Além do mais, aquele diploma processual nasceu em um ambiente antidemocrático e se enraizou nas práticas dos atores jurídicos ao longo da história brasileira.

Esta inclinação pelo Direito Processual Penal de cariz repressivo, tendo como única fonte normativa o Código de Processo Penal, ocasionou, no Brasil, o uso excessivo, ao longo do tempo, das prisões sem pena em nome da manutenção da ordem ou segurança pública.

As experiências da legislação processual penal fascista, bem como a nazista, fizeram surgir a necessidade, no final da primeira metade do século passado, dos Estados prestigiarem os direitos humanos na seara criminal, consagrando-os em uma Carta Constitucional. Nesta ruptura de modelo, inseriu-se, nos textos constitucionais dos Estados Democráticos contemporâneos, mecanismos eficazes de proteção ao direito à liberdade pessoal durante a persecução penal.

Logo, observou-se a necessidade dos Estados Democráticos de confeccionarem constituições que possibilitassem uma efetiva proteção ao direito à liberdade individual, a fim de extirpar o uso arbitrário das prisões sem pena. Com a previsão constitucional da contenção das atividades estatais na liberdade pessoal ao longo da persecução penal, ocorreu uma profunda mudança na natureza jurídica da prisão antes do trânsito em julgado.

#### **2.4 A intervenção estatal na liberdade pessoal no Direito Processual Penal de matriz democrático**

No Brasil, a ruptura com o Direito Processual Penal de matriz inquisitório e autoritário, ocorreu apenas com a redemocratização do país. Trata-se de uma verdadeira exegese constitucional que gerou o ruir dos pilares de uma ordem legal autoritária e punitivista.

A constituinte de 1988 reconheceu, definitivamente, no ordenamento jurídico brasileiro, o primado dos direitos humanos. Isto gerou, como consequência lógica, a necessidade de uma tutela mais efetiva da liberdade pessoal na persecução penal. O constitucionalismo contemporâneo brasileiro, seguindo as mesmas linhas do movimento político iluminista, não admitiu o arbítrio e o abuso jurisdicional.

Nesse contexto, o Direito Processual Penal, para ter legitimidade, deveria sofrer uma filtragem das vontades democráticas repassadas pelos valores constitucionais. A Constituição Federal de 1988 passou a contemplar uma série de normas de Direitos Humanos direcionados

a persecução criminal. A Carta Maior de 1988, diferentemente das anteriores, ao estabelecer uma dimensão processual penal no seu texto, contemplou um conteúdo rígido e definidor de limites na atuação dos órgãos jurídicos estatais durante a persecução penal.

Assim, a Lei Maior passou a ter como um dos seus pilares essenciais a liberdade individual. Com efeito, houve a consolidação do Constitucionalismo, impondo, como uma de suas consequências, a limitação ao *jus persequendi* por meio de um conteúdo constitucional instituidor de direitos e garantias inerentes ao homem enquanto pessoa.

Após a Constituição Federal de 1988, tornou-se incompreensível, juridicamente, a existência de Direito Processual Penal de cariz autoritário. Pelo contrário, este ramo do direito passou a ser visto como uma ciência vinculada à ordem constitucional, sempre refletindo as bases democrática e acusatória extraídas da Lei Maior. Com efeito, a Constituição da República constitui a única fonte suprema, formal e substancial, do Direito Processual Penal.

Para Piovesan (2018, p. 70), a Lei Maior de 1988 representa “um marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil”. Ainda segundo a autora, este texto, “ao simbolizar a ruptura com o regime autoritário, empresta aos direitos e garantias fundamentais ênfase extraordinária” (PIOVESAN, 2018, p. 70).

Assim, a atual Carta Maior de 1988 irradia, por ser uma norma suprema e rígida, sua força normativa para o Direito Processual Penal. Tal texto estabelece preceitos, em formas de princípios, direcionados a persecução penal, dentre eles, encontram-se os destinados à proteção da liberdade pessoal.

Com efeito, após a Lei Fundamental de 1988, houve uma transformação substancial do Direito Processual Penal a ponto de, para a sua completa compreensão, inserir o estudo obrigatório dos direitos e garantias fundamentais. Trata-se de normas constitucionais supremas impeditivas do alargamento desenfreado da intervenção punitiva estatal.

Para Casara (2014), no Estado Democrático de Direito, consagrado pela Carta Maior de 1988, a finalidade das normas de processo penal passou a ser de contenção do poder estatal. O conjunto normativo constante no artigo 5º da Constituição Federal estabelece as diretrizes basilares do sistema de justiça criminal, típicas de um Estado Constitucional Democrático, que impõe limites aos agentes jurídicos estatais persecutórios.

O Direito Processual Penal, na contemporaneidade, se fundamenta enquanto barreira contra a arbitrariedade repressiva estatal. O grande desafio é fazer dele um meio “de democratização do sistema de justiça criminal” (CASARA, 2014, p. 9-10). Nota-se, assim, a formação, pela Constituição Federal de 1988, de um sistema processual penal coeso voltado para a minimização do arbítrio punitivo. Por certo é que se trata de um Direito Processual

Penal constitucional portador de vários direitos e garantias, legitimador da atuação dos agentes jurídicos estatais na persecução penal.

Oriundo do Direito Constitucional, o Direito Processual Penal só pode regular o caminho que devem seguir os diferentes atores jurídicos do Estado por meio de direitos e garantias previstos na Constituição Federal. Com isso, este campo do direito não pode mais servir como um conjunto de normas a “serviço do poder punitivo” (LOPES JR., 2020, p. 162).

Sendo assim, após a Constituição Federal de 1988, o Direito Processual Penal de viés democrático tem a função primordial de limitar o poder persecutório do Estado. Porém, não há sentido em afirmar que a contenção constitucional da máquina estatal penal persecutória gera impunidade. Reconhece-se que “o Direito Processual Penal é responsável por estabelecer o único caminho para se chegar, com legitimidade, a uma sanção penal” (LOPES JR., 2020, p. 83). Mas, após a Constituição Federal de 1988, este ramo do direito passou a ter a função primordial de conferir a máxima eficácia aos direitos e garantias fundamentais direcionados a persecução penal.

Isto significa dizer que o Direito Processual Penal de matriz democrático não pode ser identificado como conjunto de normas jurídicas disciplinadoras de privilégios ao imputado, pelo contrário, as normas processuais penais perseguem incessantemente a justiça no caso concreto. Esta justiça só pode ser alcançada, ao longo da persecução penal, com o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Com efeito, o sistema processual penal brasileiro, praticado no ambiente democrático, deve ter suas normas submetidas inteiramente aos comandos impostos pela Lei Maior de 1988. Somente desta forma é possível pensar no processo penal, mesmo com sua força estigmatizante, “a partir de uma lógica de redução de danos” (LOPES JR., 2020, p. 83).

O Direito Processual Penal, após a Lei Maior de 1988, deixa de ser apenas um conjunto de regras disciplinadoras da persecução penal para se tornar o ramo do direito portador de direitos e garantias inerentes ao imputado, evitando que este seja submetido ao arbítrio estatal (GRINOVER, 2013). A norma processual penal serve, para Grinover (2013, p. 39-40) “como prolongamento e efetivação do capítulo constitucional sobre os direitos fundamentais e suas garantias”. Isto significa dizer que os preceitos de processo penal possibilitam a proteção efetiva do conteúdo constitucional direcionado a persecução criminal, pois, sem este, “aqueles seriam palavras ao vento” (TORNAGHI, 1977, p. 449).

Para que o Direito Processual Penal possa ser compreendido como uma extensão da Constituição Federal de 1988, não se pode esquecer o preceito constitucional da imediata aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais (CF, art. 5º, §1º). Com isso, a



Constituição Federal determina, expressamente, às agências estatais, o reconhecimento da “plena eficácia aos direitos e garantias fundamentais no desenvolvimento da persecução penal” (SANGUINÉ, 2014, p. 42). Em outras palavras, os órgãos do Estado, incumbidos de tal persecução, estão obrigados a conferir “aplicação imediata e com ampla eficácia as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais” (SANGUINÉ, 2014, p. 46).

Doravante, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu texto, “sob a forma de princípios normativos fundamentais, os valores advindos do movimento político e filosófico Iluminista” (PRADO, 2020, p. 247). Os princípios constitucionais direcionados ao Direito Processual Penal, diante da supremacia da Constituição Federal, possuem uma grande dimensão no sentido de que devem servir de “parâmetros para o exercício do poder” (GOMES FILHO, 1991, p. 22).

Para Canotilho (2000, p. 84), “o direito do Estado Constitucional Democrático e de Direito leva a sério os princípios, é um direito de princípios”. A Constituição Federal de 1988 está estruturada por meio de princípios “dotados de elevada carga axiológica” (PIOVESAN, 2018, p. 612). Os princípios constitucionais recebem uma carga dos valores superiores e são “transformados em princípios jurídicos, com normatividade e eficácia plena, abrigados na Constituição” (ESPINDOLA, 1998, p. 135). Assim, diante de sua referência aos direitos e garantias fundamentais, os princípios têm uma função essencial de cimentar o disciplinamento da persecução penal brasileira.

No que se refere especificamente às prisões sem julgamento definitivo, é importante asseverar que a Carta Maior de 1988 destinou princípios para limitar a intervenção estatal, na esfera de liberdade pessoal. Quando se refere esta liberdade, na visão de Canotilho (2000, p. 181), quer se dizer “o direito à liberdade física, à liberdade de movimentos, ou seja, o direito de não ser detido ou aprisionado, ou de qualquer modo fisicamente condicionado a um espaço, ou impedido de se movimentar”.

Desse modo, a Carta Constitucional proporcionou uma profunda mudança na natureza jurídica das prisões antes do trânsito em julgado, ao estabelecer princípios protetores da liberdade individual, que só admitem o encarceramento sem julgamento como uma medida absolutamente excepcional no Direito Processual Penal brasileiro.

Os princípios constitucionais protetores da liberdade pessoal também estão previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. O Brasil ratificou tal Convenção através do Decreto Legislativo nº 27, de 28.5.1992, e a promulgou pelo Decreto Executivo nº 678, de 6.11.1992, assumindo a obrigação internacional de assegurar o seu cumprimento, a ela vinculando-se.

Sobre a posição hierárquica ocupada pelo Pacto de San José da Costa Rica, no ordenamento jurídico brasileiro, há dois entendimentos no Supremo Tribunal Federal. É preciso salientar os posicionamentos da referida corte sobre a hierarquia dos Tratados Internacionais sobre os Direitos Humanos no Direito Processual Penal Brasileiro, a fim de estabelecer a posição ocupada pela Convenção Americana dentro do sistema constitucional de proteção da liberdade pessoal.

A primeira vertente no STF entende que o Pacto de San José da Costa Rica tem caráter constitucional. Já a segunda corrente confere um caráter supralegal, isto é, abaixo da Constituição, mas acima das normas infraconstitucionais. Predomina na Suprema Corte o entendimento da supralegalidade. Este posicionamento confere à Convenção Americana de Direitos Humanos, por não ter sido aprovada nos termos do art. 5º, §3º da Constituição Federal, uma posição superior às demais normas infraconstitucionais. Logo, a Convenção, mesmo com sua natureza supralegal, merece um papel de destaque no sistema constitucional brasileiro de proteção da liberdade pessoal.

Pode-se dizer que existe um sistema constitucional e convencional harmônico que “move o intérprete no sentido de respeitar no caso concreto o estado de liberdade pessoal do imputado, permitindo a invasão do mesmo tão somente nos casos excepcionais previstos na própria Lei Maior” (BIZZOTTO, 2003, p. 140). Este sistema afasta de pronto qualquer tentativa de punição imediata e discricionária antecipada.

Diante deste sistema, a liberdade, tanto na fase investigatória como na processual, é a regra, sendo que ela só pode ser privada, excepcionalmente, quando imprescindível para a garantia da normalidade dos atos persecutórios e/ou assegurar o resultado do *ius persecuendi*.

## **2.5 A natureza jurídica da prisão antes do trânsito em julgado e o princípio da presunção de inocência**

A compreensão integral da finalidade da intervenção estatal no sistema de proteção da liberdade pessoal passa pelo reconhecimento, por mais paradoxal que possa parecer, de que somente por meio do princípio da presunção de inocência é possível conferir legitimidade à prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Este princípio estabelece, como regra, na persecução penal brasileira, a liberdade individual e, também, fixa os parâmetros necessários para se encontrar a verdadeira natureza jurídica da prisão sem julgamento.

A previsão do princípio da presunção de inocência em um texto constitucional, no Brasil, é muito recente: a inclusão expressa dele no sistema constitucional brasileiro só ocorreu com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, onde “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Se no âmbito brasileiro a presunção de inocência só foi inserida na Constituição de 1988, no Continente americano ela já consta no artigo 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa (...)”, assegurando, no sistema interamericano, a presunção de inocência.

A Constituição Federal de 1988 se encontra em perfeita harmonia com a Convenção Americana de Direitos Humanos ao estabelecer o princípio da presunção de inocência. Apesar de tal harmonia, parte da doutrina estabelece uma diferença entre os termos “presunção de inocência e de não culpabilidade” (LIMA, 2011, p. 17). Alguns doutrinadores entendem que Convenção denomina o princípio da presunção de inocência, porém, a Constituição de 1988 não menciona a palavra inocente. Devido a isso, uma parcela da doutrina o denomina, no Brasil, de presunção de não culpabilidade (LIMA, 2011).

No Supremo Tribunal Federal observa-se que, “algumas vezes, se utiliza nas decisões, a expressão presunção de inocência, sendo que, em outras vezes, presunção de não culpabilidade” (LIMA, 2011, p. 17). Porém, a mencionada corte não se preocupou em estabelecer qualquer diferença entre as denominações, sendo que ambas dizem respeito aos preceitos previstos na Constituição Federal e na Convenção Americana.

Para a maioria dos pesquisadores como Giacomolli (2013, p. 21), “presunção de inocência e presunção de não culpabilidade passaram a ser equivalentes” Tentar estabelecer uma diferença entre eles é “diminuir a forma como deve ser tratado o imputado ao longo do processo penal (GIACOMOLLI, 2013, p. 17) e, também, desconsiderar a importância que os mencionados textos atribuem a este princípio na proteção da liberdade pessoal.

No mesmo sentido, Badaró (2003, p. 283) afirma que é “inútil e contraproducente a tentativa de apartar ambas as ideias – se é que isto é possível –, devendo ser reconhecida a equivalência de tais fórmulas”. O certo é que, para o processualista, “tanto a Constituição Federal de 1988 como a Convenção Americana de Direitos Humanos consagram o princípio da presunção de inocência como uma garantia fundamental do imputado frente à atuação punitiva Estatal” (BADARÓ, 2003, p. 283).

A presunção de inocência é “fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado”

(FERRAJOLI, 2002, p. 441). Tal princípio pode ser compreendido sob duas perspectivas. A primeira, como regra probatória, consistente na ideia de que quem acusa tem que provar. Já a segunda, se refere a uma regra de tratamento em que fica proibido, no curso da persecução penal, que o imputado (sem uma sentença transitada em julgado) seja tratado como culpado.

Como regra de tratamento, o imputado não pode ser equiparado, anteriormente a uma sentença condenatória definitiva, a condenado. Os órgãos estatais devem “tratar o investigado ou processado como inocente até o trânsito em julgado” (LOPES JR., 2017, p. 21). A persecução penal tem que partir do estado de pureza processual para, conforme for apurado na instrução criminal, mediante contraditório e ampla defesa, fazer valer a possível condenação. Nesse passo, durante a marcha persecutória, os órgãos públicos têm a tarefa constitucional de agirem no sentido de tratar o imputado na convicção de que ele é inocente.

Em outras palavras, a persecução penal deverá proporcionar ao imputado sua condição de inocente, evitando colocá-lo “em situação que caracterize pré-julgamento das acusações” (PRADO, 2020, p. 410). Não se defende um tratamento privilegiado ao imputado, mas um tratamento processual de inocente.

O tratamento processual, imposto pelo princípio da presunção de inocência, tem como consequência, no desenvolvimento da persecução penal, a preservação da liberdade pessoal. Quando se presume uma pessoa inocente também está se afirmando que deve ser garantido o estado natural de liberdade de uma pessoa inocente: cabe aos atores jurídicos estatais responsáveis pela condução da persecução penal assegurar a liberdade individual como consequência natural da presunção de inocência.

Para Giacomolli, (2013, p. 22) “é um princípio de elevado potencial político e jurídico, indicativo de um modelo basilar e ideológico de processo penal” que protege a liberdade pessoal. Uma pessoa não pode perder sua liberdade por ser investigada ou processada. A normalidade da persecução penal não se coaduna com a prisão imediata do imputado. O normal é que a pessoa permaneça em liberdade durante as fases persecutórias a fim de possibilitar o desenvolvimento, sem nenhum impedimento, de sua ampla defesa.

Logo, há o entendimento de que a Constituição, ao estabelecer o princípio da presunção de inocência, estabelece um modelo de processo penal que não permite a privação da liberdade da pessoa, presumidamente inocente, submetida à persecução penal. Este é o posicionamento de Ferrajoli (2002), já que, para o autor italiano, a prisão sem julgamento é incompatível com os axiomas garantistas processuais, principalmente o da presunção de inocência. Assim, para o pesquisador, é possível existir um processo sem intervenção na esfera de liberdade.

Segundo Ferrajoli (2002), esta regra de tratamento, imposta aos órgãos estatais, não aceita a prisão antes de um julgamento definitivo e, se porventura fosse admitida esta maneira de intervenção na liberdade pessoal do imputado, o referido princípio não passaria de um “inútil engodo proporcionando o esvaecimento de todas as outras garantias penais e processuais” (FERRAJOLI, 2002, p. 511).

O imputado deve estar em liberdade na presença dos juízes, não só para que lhe seja conferida “a dignidade de cidadão presumido inocente, mas também por necessidade processual: para que ele esteja em pé de igualdade com a acusação; para que, depois do interrogatório e antes da audiência definitiva, possa organizar eficazmente sua defesa” (FERRAJOLI, 2002, p. 515).

Apesar das colocações de Ferrajoli servirem para reforçar a importância do princípio da presunção de inocência no processo penal, o próprio constituinte de 1988 reconheceu que não há como existir um sistema de justiça criminal eficiente sem utilizar, em certos casos, da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Mas, diante do princípio da presunção de inocência, esta intervenção na esfera de liberdade do imputado deve ocorrer apenas em uma situação inusitada, provocada por atípica conduta do imputado, demonstrada empiricamente e descrita minuciosamente pela lei infraconstitucional. Assim, visando a uma harmonia constitucional entre o princípio da presunção de inocência e a prisão sem julgamento, somente em casos excepcionais e de absoluta necessidade é permitido o encarceramento durante a persecução penal.

J. J. Gomes Canotilho (1996) assevera que, se o princípio da presunção de inocência for concebido de maneira extrema, nenhuma prisão antes do trânsito em julgado poderá ser aplicada ao imputado, “o que, sem dúvida, acabará por inviabilizar o processo penal” (CANOTILHO, 1996, p. 203). Para Sanguiné (2014, p. 32), “seria uma temeridade o Estado abrir mão de uma prisão antes do trânsito em julgado, visto que a tutela jurídico-penal não pode privar-se da providência cautelar”

Ressalte-se que, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 permitiu, em seu texto, a coexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, do princípio da presunção de inocência e da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Logo, a discussão sobre a possível inconstitucionalidade da prisão sem pena não se sustenta, já que, o art. 5º, LXI da Constituição Federal estabelece a possibilidade de prisão em flagrante e, ainda, de prisão imposta por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, antes da sentença condenatória transitada em julgado. Este regramento constitucional autoriza a existência da prisão durante a persecução penal brasileira.

Logo, a Lei Maior de 1988, mesmo com o princípio da presunção de inocência, autoriza as prisões sem julgamento definitivo. Porém, este princípio aceita o manejo do encarceramento sem pena apenas nas situações emergenciais necessárias, proporcionais e previstas expressa e precisamente na lei infraconstitucional.

Os instrumentos de intervenção na liberdade pessoal do imputado, mesmo sendo exceções, precisam atender a natureza constitucional. Compreende-se, como decorrência da presunção de inocência, que a prisão sem pena só pode ser concebida como um instrumento de natureza excepcional e instrumental.

O próprio texto constitucional optou por um modelo em que a prisão *ante iudicium* convive, no mesmo sistema jurídico, com o princípio da presunção de inocência. Porém, este encarceramento provisório só pode ser utilizado em casos excepcionais, a fim de atender uma situação urgente e atípica .

Desse modo, a postura de todos os envolvidos na marcha processual é de preservar a liberdade individual oriunda do princípio da presunção de inocência e somente em casos anormais e extremos permite a mitigação desta presunção (BIZZOTTO, 2003). Como bem apontado por Machado (2009, p. 15), “o réu, no curso do processo, deve merecer o mesmo tratamento que se dispensa a qualquer cidadão livre, ou seja, o réu não deve ser preso antes da decisão final, exceto em caráter excepcional e de absoluta necessidade”.

Cabe, como se mencionou, ao princípio da presunção de inocência, estabelecer a natureza jurídica da prisão sem julgamento definitivo. Esta prisão só terá a natureza constitucional desde que não perca seu caráter excepcional e sua necessidade à luz do caso concreto. Inicialmente, extrai-se do princípio da presunção de inocência a característica da excepcionalidade a fim de justificar a intervenção estatal extraordinária na esfera de liberdade pessoal ao longo da persecução penal.

O imputado não deixa de ser tratado como inocente, porém, devido a uma situação excepcional de extrema necessidade, torna-se imprescindível privar a sua liberdade por um tempo determinado, visto que a prisão sem pena só pode ser utilizada em casos restritos, necessários, extremos e urgentes durante a persecução penal (SANGUINÉ, 2014).

Seguindo esta linha de entendimento, Sanguiné (2014 , p. 142) afirma que “a Corte Interamericana de direitos humanos já se manifestou no sentido de que a liberdade no processo penal sempre é a regra e a limitação ou restrição sempre a exceção”. O Supremo Tribunal Federal, segundo o pesquisador, consolidou o entendimento de que “a prisão antes do trânsito em julgado é constitucional, mas entende, diante do princípio da presunção de inocência, que ela constitui uma medida excepcional” (SANGUINÉ, 2014, p. 142).

A excepcionalidade da prisão sem pena só pode ser analisada conjuntamente com a absoluta necessidade desta medida. Com isso, excepcionalmente, em situações de extrema necessidade, é preciso proteger o normal andamento do processo ou o seu correto resultado. Não se trata de uma simples conveniência na adoção da prisão sem julgamento, mas de uma real verificação, no caso concreto, da sua intensa necessidade. Não se trata de uma oportunidade na adoção da prisão sem pena, e sim de uma efetiva “aferição da extrema necessidade” (POLASTRI, 2015, p. 59).

Reconhece-se que a persecução penal é o único caminho para a obtenção da responsabilidade penal do imputado e, como consequência, a aplicação de uma eventual pena privativa de liberdade. Para tanto, também se entende a importância da existência de mecanismos de intervenção na esfera de liberdade do investigado ou acusado que possam garantir que os atos persecutórios se desenvolvam de forma regular e eficaz.

Nesse contexto, há uma autorização constitucional, em situações excepcionais e de extrema necessidade, para que as agências persecutórias estatais utilizem o instrumento prisão com a finalidade de proteger, contra condutas atípicas do imputado, o normal andamento dos atos investigatórios ou/e processuais.

Assim sendo, existem duas características da prisão sem pena extraídas do princípio constitucional da presunção de inocência: excepcionalidade e necessidade. Há o reconhecimento de que podem ocorrer, excepcionalmente, situações de extrema necessidade em que o imputado, aproveitando-se do seu estado de liberdade, pratique atos que possam atrapalhar a normalidade da marcha persecutória.

O investigado ou processado, em seu estado de liberdade, opta em realizar uma conduta que “tenha força para impedir ou dificultar a correta solução da causa penal ou a eventual execução da sentença condenatória” (SANGUINÉ, 2014, p. 6), criando uma situação processual anormal e geradora de uma situação de perigo à efetividade da tutela jurisdicional.

Assim, a prestação jurisdicional eficiente também tem assento constitucional e deve ser protegida a fim de se evitar a volta da justiça pelas próprias mãos. Diante disso, é preciso existir um sistema de justiça célere e eficaz, sendo que qualquer ato do imputado que prejudique a eficiência deste sistema deve ser impedido por meio de medidas cautelares de natureza pessoal, inclusive como último recurso, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Nesses casos excepcionais, torna-se necessária a intervenção estatal urgente na liberdade com o objetivo de evitar que o resultado correto da persecução penal seja comprometido.

Chega-se, com isso, à noção de perigo ou risco processual provocado pelo estado de liberdade do investigado ou processado. O fator determinante para a averiguação da necessidade de aplicação do aprisionamento preventivo, no Direito Processual Penal, “não é o tempo, mas a situação de perigo criada pela conduta do imputado” (LOPES JR., 2020, p. 888). Trata-se de uma atitude processual anormal do investigado ou processado, em razão do seu estado de liberdade, que tem a capacidade de frustrar o desenvolvimento regular e eficaz da persecução penal.

Desse modo, há uma justificativa, diante de um comportamento anormal, geradora da “necessidade de proteger a marcha persecutória por meio de uma intervenção, ocasional, pontual, temporária e excepcional, na esfera de liberdade do imputado” (SANGUINÉ, 2014, p. 7). Para isso, a prisão sem pena deve ser entendida como instrumento constitucional imprescindível para a “tutela do processo” (LOPES JR., 2020). Doravante, tem-se a instrumentalidade como outra característica fundamental a fim de disciplinar a aplicação da prisão antes do julgamento definitivo.

Lopes Jr. (2017) assevera que a prisão preventiva é um instrumento a “serviço do instrumento processo; por isso sua característica básica é a instrumentalidade qualificada ou ao quadrado” (LOPES JR., 2017, p. 115). Por isso, ressalta-se que a prisão sem pena é um instrumento de proteção do normal desenvolvimento do processo ou o seu resultado útil. Nesse sentido, Calamandrei (1998, p. 42) afirma que a prisão sem pena é o “instrumento do instrumento”.

O entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado é um instrumento que tutela o processo é, segundo Sanguiné (2014), seguido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com isso, para o mencionado autor, “a prisão preventiva se constitui um meio de assegurar a efetividade prática do processo principal” (SANGUINÉ, 2014, p. 7). Isto leva ao posicionamento de que “o encarceramento preventivo não pode ser usado como um fim em si mesmo, mas trata-se de um mecanismo que tem a função de garantir o sucesso do processo penal em andamento” (SANGUINÉ, 2014, p. 7).

A mitigação temporária da presunção de inocência tem como objetivo acautelar o processo penal. Acautela-se, com isso, o trâmite regular da persecução penal e a “incidência do *ius puniendi*, ou seja, um perigo processual com dignidade protetiva” (GIACOMOLLI, 2013, p. 430).

Desta forma, entende-se que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é uma medida cautelar de natureza pessoal. Este instrumento acautelatório tem a finalidade de garantir o “normal desenvolvimento do processo e, como consequência, a eficaz



aplicação do poder de pena” (LOPES JR., 2020, p. 887). Portanto, a prisão sem pena é “o meio e o modo de garantir a efetividade de providências definitivas que constituem o objeto do processo principal” (WEDY, 2013, p. 39). Por isso, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória só pode ser compreendida como uma medida de natureza cautelar.

Para explicar satisfatoriamente a cautelaridade, o Direito Processual Penal recepcionou, em parte, a teoria das medidas cautelares desenvolvidas no Direito Processual Civil. A teoria citada é importante para firmar o entendimento de que a prisão preventiva é um instrumento de proteção do processo, no entanto, na seara criminal, mesmo admitindo a existência de uma tutela cautelar penal, a doutrina majoritária entende que “não existe um processo penal cautelar, com base procedimental própria, distinto do processo de conhecimento ou de execução” (LOPES JR, 2020, p. 890).

Têm-se, na realidade, “medidas cautelares penais, incluindo a prisão preventiva, a serem tomadas no curso da investigação preliminar, no processo de conhecimento e até mesmo no processo de execução” (LOPES JR., 2020, p. 890). Estas medidas cautelares, aplicadas de maneira incidental, “indicam um total vínculo de instrumentalização com processo penal em andamento” (SANGUINÉ, 2014, p. 5).

Não se pode perder de vista a função exclusivamente instrumental (processual) da prisão antes do trânsito em julgado. A cautelaridade faz parte da essência constitucional do instituto da prisão sem pena, sendo que esta não pode ter “funcionalidade desvinculada de sua natureza jurídica” (GIACOMOLLI, 2016, p. 430).

Com efeito, a prisão sem julgamento definitivo é uma medida de natureza cautelar prevista obrigatoriamente na lei infraconstitucional, adotada, proporcionalmente, pelo magistrado de maneira urgente, excepcional, subsidiária, nos casos de absoluta necessidade para garantir a efetividade da persecução penal, depois da verificação dos requisitos legais cautelares à luz do caso concreto.

O magistrado precisa respeitar a natureza cautelar, a fim de que a prisão antes do trânsito em julgado, burlando o princípio da presunção de inocência, não seja utilizada como uma pena antecipada. Assim, exige-se que o encarceramento sem julgamento definitivo contenha uma concreta motivação cautelar, com base em fatos que efetivamente demonstrem, concretamente, a necessidade e excepcionalidade da medida.

Nesse sentido, foge à natureza jurídica constitucional da prisão sem julgamento a sua utilização como forma de antecipação de pena. Não se pode impor a uma pessoa, presumidamente inocente, uma medida que desempenhe as funções de uma pena. Em outras

palavras, não atende a natureza cautelar, extraída da presunção de inocência, o uso da custódia provisória com as mesmas finalidades da prisão pena. Portanto, o princípio da presunção de inocência impede “a antecipação da prisão-pena ou imposição automática da prisão” (POLASTRI, 2015, p. 42).

A prisão preventiva não se destina “a fazer justiça, mas sim a garantir o normal funcionamento da justiça por meio do respectivo processo penal” (LOPES JR., 2017, p. 115). Desse modo, foge à finalidade constitucional utilizar a prisão, antes do trânsito em julgado, como meio de antecipação de efeitos da sentença condenatória em desfavor do imputado.

## 2.6 A descrição legal da modalidade e dos requisitos da prisão sem julgamento

Para que haja uma perfeita coexistência entre a presunção de inocência e a prisão sem julgamento definitivo é preciso observar o princípio da estrita legalidade. Isto quer dizer que, para reforçar o caráter de excepcionalidade das prisões cautelares, estas devem estar previstas em um texto legal, ou seja, as intervenções na esfera de liberdade pessoal precisam estar autorizadas por uma norma legal.

A Carta Maior de 1988 optou pelo modelo de Direito Processual Penal em que fica a cargo do legislador ordinário estabelecer as espécies, com seus requisitos, de prisão cautelar. Nesse sentido, é a legislação infraconstitucional que irá disciplinar os casos em que o imputado pode perder, cautelarmente, o *status libertatis*. Logo, torna-se imprescindível para a limitação da liberdade do investigado ou processado, antes de tudo, que os casos de prisão estejam descritos em lei. A mitigação constitucional temporária dos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência só pode ser permitida em situações, descritas minuciosamente, previstas na legislação infraconstitucional.

No que se refere à previsão constitucional do princípio da estrita legalidade, “pedra angular do Estado de Direito” (PRADO, 2020, p. 140), está disciplinado no artigo 5º, inciso II, da CF, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Na seara penal, o princípio em tela se encontra descrito no artigo 5º, inciso XXXIX, da CF: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”

No âmbito convencional, o artigo 7º do Pacto de São José da Costa Rica prescreve que “ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”.

As preceituações constitucionais e convencionais são importantes para legitimar a existência de uma norma legal que habilite a ingerência estatal cautelar na esfera de liberdade do suspeito, investigado ou processado. Isto quer dizer que, por ser um desvio excepcional da liberdade do imputado, a prisão sem pena deve estar permitida em uma lei federal.

Somente o legislativo federal pode definir as prisões antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e estabelecer seus requisitos. Portanto, a lei federal ordinária, elaborada pelo Poder Legislativo da União, se constitui a única fonte para o estabelecimento das prisões cautelares. Entretanto, não basta apenas a previsão legal, sendo que, até mesmo nos sistemas autoritários, o encarceramento antecipado era previsto em lei.

É deveras importante que, em um Estado Democrático de Direito, a lei ordinária disciplinadora das prisões sem julgamento esteja em harmonia com a Constituição Federal de 1988. A construção de normas jurídicas reguladoras das prisões cautelares “tem mais amarras do que apenas o respeito à forma legislativa infraconstitucional” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 33), devendo atentar-se para os princípios que fazem parte do sistema de proteção constitucional da liberdade pessoal.

Igualmente importante, é que a redação da lei processual penal responsável pela previsão da prisão cautelar seja precisa, sob pena de esvaziamento do princípio da presunção de inocência. Isto quer dizer que interessa, para a devida sintonia com Constituição Federal, o modo de construção do dispositivo de lei que estabelece a modalidade de prisão antes do trânsito em julgado com os seus requisitos. A forma como se elabora o texto de lei autorizador da prisão cautelar é essencial para que a prisão sem julgamento definitivo não se torne uma mera antecipação de pena.

Diante do exposto, percebe-se que a lei deve descrever precisamente as situações excepcionais e necessárias de privação cautelar da liberdade do imputado. Não se trata de qualquer lei autorizando a custódia cautelar na liberdade, pois ela precisa reunir “as condições mínimas suficientes de segurança jurídica, para aportar ao indivíduo uma proteção adequada contra arbitrariedade” (SANGUINÉ, 2014, p. 65).

Logo, o sistema constitucional de proteção da liberdade exige a elaboração de leis com textos precisos e claros que permitirão, na visão de Sanguiné (2014, p. 56), “ao cidadão prever quais comportamentos ao longo da persecução penal podem propiciar o seu encarceramento excepcional”.

Também é importante que o legislador descreva, da forma mais exata possível, os requisitos para a prisão antes do trânsito em julgado. Trata-se de uma técnica de elaboração da

lei processual penal que deve ser marcadamente clara e precisa na formulação dos requisitos da prisão persecutória, visando, assim, a garantir segurança jurídica.

Em outras palavras, deve existir uma lei estabelecendo de forma clara e precisa os requisitos cautelares para a decretação da prisão sem julgamento a fim de assegurar a previsibilidade na sua aplicação. No sistema constitucional de proteção da liberdade pessoal, como consequência lógica do princípio da estrita legalidade, tem-se o princípio da segurança jurídica. As condições exigíveis para que se possa privar o direito à liberdade do imputado devem estar precisamente previstas na lei interna e que a legislação processual seja previsível em sua aplicação.

Sendo assim, segundo o princípio da estrita legalidade, a privação da liberdade só pode ser utilizada nas hipóteses e nos casos previstos, de forma precisa, pelo legislador. Este princípio não se coaduna com fundamentos indeterminados. Com isso, é importante que o legislador não estabeleça uma situação legal indeterminada, pois caso isto aconteça irá “criar insegurança ou espaços de incerteza insuperável sobre seu modo de apreciação efetiva” (SANGUINÉ, 2014, p. 41).

A detalhada descrição legal é uma condição essencial, bem como a utilização de termos com precisão semântica, para que ocorra um alinhamento do dispositivo previsto na lei ordinária com o princípio da legalidade estrita. Para Giacomolli (2016, p. 431), “a simples referência retórica e vernácula à expressões abertas não se reveste de potencialidade suficiente” para o aprisionamento sem julgamento definitivo. Assim, a lei deve evitar, na sua redação, cláusulas gerais com conceitos indeterminados ou vagos ao disciplinar a prisão cautelar. O objetivo é cumprir a exigência de certeza pela qual o conteúdo da lei disciplinadora da prisão cautelar possa ser conhecido pelos seus destinatários, permitindo-lhes reconhecer quais condutas processuais não são permitidas ao longo da persecução criminal (SANGUINÉ, 2014).

A lei deve expor os pressupostos e os fundamentos para a decretação da prisão cautelar de uma maneira que a “faculdade para limitação não seja posta totalmente na discricionariedade administrativa ou judicial” (SANGUINÉ, 2014, p. 59), pois a limitação arbitrária de direitos fundamentais é inadmissível.

O princípio da estrita legalidade, “concebido no ideal iluminista de limitação do poder punitivo estatal tem também, atualmente, a finalidade de dar segurança aos cidadãos contra o arbítrio judicial” (PRADO, 2020, p. 141), pois a condição natural da pessoa no processo penal é a de liberdade, e por isso, os requisitos para prisão cautelar devem estar exaustivamente enumerados e precisamente definidos em lei.

No caso concreto é preciso observar, também, o critério de previsibilidade da lei que priva a liberdade do investigado ou processado. Neste caso, cabe ao juiz, “diante da regra da interpretação estrita, na situação em que se limita um direito fundamental, não permitir que ocorra uma mitigação do princípio da estrita legalidade na qual possa ter incorrido o legislador” (SANGUINÉ, 2014, p. 72).

Busca-se, assim, estabelecer parâmetros para o juiz interpretar uma lei reguladora da prisão sem julgamento definitivo. Isto quer dizer que o magistrado deve interpretar e aplicar estritamente a norma disciplinadora deste tipo de encarceramento. Somente assim é possível satisfazer o princípio da estrita legalidade, evitando-se eventual arbítrio no uso da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O princípio da estrita legalidade impõe ao juiz uma interpretação restrita de qualquer lei que estabeleça requisitos autorizadores da intervenção estatal na esfera de liberdade do imputado. Não é compatível com este princípio a existência de requisitos legais abertos e difusos, sendo que, no caso de falta de exatidão na lei, esta deve ser interpretada restritivamente em benefício do suspeito, investigado ou processado.

## **2.7 A proibição de excesso na decretação da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória**

O princípio da estrita legalidade tem íntima associação com o princípio da proporcionalidade, também conhecido como princípio da proibição de excesso. O princípio da proporcionalidade não se encontra expressamente na Constituição Federal, no entanto, ele tem status constitucional, já que constitui uma consequência lógica dos princípios da dignidade da pessoa humana e do princípio do devido processo legal (GIACOMOLLI, 2016).

A Constituição de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal como valores essenciais em um Estado Democrático. Eles devem ser intocáveis; por isso, a inversão da ordem natural de um processo a fim de se prender um ser humano inocente só pode acontecer, excepcionalmente, observando critérios de proporcionalidade.

Como sustentáculo ao Estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana dirige toda a persecução penal brasileira como dado imanente e limite mínimo vital à intervenção estatal na esfera de liberdade do imputado. Aliás, o Direito Processual Penal, nos períodos autoritários, já foi marcado pelo desprezo, por completo, da dignidade da pessoa humana. A prisão antes do trânsito em julgado constituía uma forma desproporcional de

intervenção do Estado “frente ao imputado, com consequências estigmatizadoras e uma enorme dose de violência” (PRADO, 2020, p. 35).

No que se refere especificamente ao devido processo legal, o inciso LIV do art. 5º, da CF, estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Logo, tal princípio constitucional deixa claro que só com um devido processo legal se admite ao final a privação da liberdade do imputado. Ele exerce uma função essencial no sistema constitucional de proteção da liberdade, pois só por meio dele é possível aplicar a prisão-pena.

Na visão de Lopes Jr. (2020), tem-se, com o princípio do devido processo penal, um escudo protetor contra a arbitrária privação da liberdade do imputado pelas agências estatais antes de uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Uma das atribuições primordiais do mencionado princípio é a tutela da “liberdade processual do imputado, com o respeito a sua dignidade como pessoa, como efetivo sujeito no processo” (LOPES JR., 2020, p. 83). É preciso respeitar, em toda a sua essência, o substrato humano que caracteriza o devido processo legal, evitando indevidos excessos na liberdade do investigado ou do processado.

Com efeito, como já se mencionou, a proporcionalidade pode ser extraída naturalmente dos princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal preconizados na Constituição Federal.

Diante disso, somente se admite adoção da intervenção estatal na esfera de liberdade pessoal quando for a medida mais adequada, equilibrada e não excessiva em relação com a finalidade constitucional. O referido princípio alcançou, nos últimos anos, uma importante função no sistema constitucional de proteção da liberdade, pois ele somente permite a prisão cautelar se esta for uma medida nitidamente adequada e extremamente necessária para atingir os fins constitucionais. Nessa linha de raciocínio, a sua manifestação prática, por meio de um juízo de ponderação, é essencial a fim de se evitar juízos superficiais direcionados à aplicação arbitrária da prisão cautelar.

Trata-se de um “coeficiente de razoabilidade” (GIACOMOLLI, 2013, p. 37) que deve ser identificado, no caso concreto, a fim de evitar “o sacrifício desnecessário da liberdade” (SANGUINÉ, 2014, p. 624). Logo, exige-se, sobre determinada questão envolvendo a liberdade individual, uma valoração equilibrada, diante das circunstâncias do caso concreto, feita entre a gravidade da prisão cautelar e as finalidades constitucionais pretendidas com a sua adoção.

Pode-se dizer que este juízo de ponderação, visto como “o pressuposto fundamental na regulação da prisão cautelar” (SANGUINÉ, 2014, p. 624), deve levar em conta os valores constitucionais que se achem em jogo na persecução penal. Este princípio deve “nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto” (LOPES JR., 2020, p. 908), já que as prisões cautelares estão situadas no ponto de tensão entre interesses opostos, sobre os quais gira o processo penal: o respeito ao direito à liberdade e à eficiência dos atos persecutórios.

Ele deve estar presente quando o juiz, diante do caso criminal concreto, fizer a opção entre imposição da prisão antes do trânsito em julgado e a liberdade do indivíduo. Assim, cuida-se de um critério de ponderação a ser realizado no caso concreto a fim de averiguar se o encarceramento no processo penal realmente se impõe necessário e adequado diante dos elementos factuais apresentados, desconsiderando outros meios jurídicos menos radicais.

Anota-se, com precisão, Sanguiné (2014) que a realização deste juízo de ponderação é primordial para se evitar, na prática, prisões excessivas e injustificáveis. Nessa linha de raciocínio, as manifestações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com base no art. 7.3 da Convenção Americana, são no sentido de proibir o encarceramento nos casos que se utilizam formas que podem ser legais, mas, que, concretamente, tem resultados “desarrazoados ou carentes de proporcionalidade” (SANGUINÉ, 2014, p. 626).

Por último, convém asseverar que o mencionado princípio foi dividido por Canotilho (1996) em três categorias, quais sejam, adequação de meios, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Fala-se em adequação no caso da sanção escolhida ser idônea ao fim almejado. Quanto à necessidade, é o direito a ter a menor desvantagem possível com a medida a fim de não impor uma limitação desnecessária e abusiva de direitos fundamentais. Já a proporcionalidade em sentido estrito, segundo o professor português, deve ser “averiguado se o resultado obtido com a intervenção é proporcional à carga coativa da mesma” (CANOTILHO, 1996, p. 382), em outras palavras, se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma “questão de medida ou desmedida para se alcançar um fim” (CANOTILHO, 1996, p. 382).

## **2.8 A ordem judicial de encarceramento cautelar por meio de uma decisão devidamente fundamentada**

Os princípios da presunção de inocência, da estrita legalidade e da proporcionalidade não teriam sentido se as prisões cautelares não fossem decretadas por uma autoridade judicial competente. Com isso, a Constituição da República Federativa do Brasil exige no seu artigo

5º: [...] LXI que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

A Carta Maior assegurou a garantia de que toda prisão anterior à condenação definitiva seja decretada por ordem escrita de autoridade judiciária competente. Com exceção a esta regra, se admite a prisão em flagrante. No entanto, tal prisão, depois de uma breve etapa administrativa (a *captura* da pessoa encontrada em situação de flagrância e a *lavratura do auto* pela autoridade policial), deve passar pelo crivo de legalidade por parte do Poder Judiciário. Além do mais, após a homologação, a prisão em flagrante não se mantém por si só, sendo que, para sua manutenção, deve ser convertida, por meio de uma autoridade judiciária, em prisão temporária ou preventiva.

Somente o juiz pode decretar a prisão sem julgamento definitivo. Entretanto, não basta apenas dar a ordem de encarceramento provisório por meio de uma decisão, mas neste ato jurisdicional deve explicitar, de forma motivada, as razões de direito e de fato que o levaram a decidir daquela maneira.

Nessa ótica, tem-se como um direito fundamental imprescindível para se avaliar o respeito ao sistema constitucional de proteção da liberdade a fundamentação dos atos decisórios emanados dos órgãos do Poder Judiciário, conforme estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No que se refere especificamente ao provimento jurisdicional que estabelece a prisão cautelar do imputado, a necessidade da fundamentação foi ressaltada no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Com isso, no início da Carta Maior existe um comando determinando que qualquer intervenção na liberdade do imputado é reservada ao juiz, sendo que este órgão jurisdicional deve, também por imposição constitucional, motivar esta privação.

O encarceramento do imputado deve ser fundamentado, mas esta fundamentação só pode ocorrer por meio de uma motivação convincente sobre os fins cautelares desta medida. Logo, o juiz deve ser acionado para resolver questões, ao longo da persecução, envolvendo a liberdade do investigado ou acusado, porém, exige-se uma fundamentação baseada em elementos concretos reveladores da necessidade cautelar.

Por isso, fundamentar uma decisão que decreta uma prisão antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória, implica em explicitar e justificar, racionalmente, a motivação cautelar reveladora de se sacrificar o princípio da presunção de inocência, em outros termos e na esteira dos artigos 5º. inciso LXI e 93, inciso IX da CF, somente admite-se



uma decisão concessiva da prisão sem julgamento quando ela for fundamentada com base cautelar. A intervenção estatal na esfera de liberdade do imputado, reveladora da necessidade absoluta de restringir o princípio da presunção de inocência, precisa ter seu conteúdo explicado por meio de um sólido alicerce cautelar .

A necessidade da motivação dos fins cautelares da prisão sem pena pode ser compreendida de duas formas. A primeira, como uma maneira de limitar a atuação das agências punitivas estatais durante a persecução penal a fim de evitar discricionariedades e de se atestar que os atos realizados por estas não foram frutos de uma irracionalidade punitiva. Já a segunda pode ser entendida como uma forma de averiguar se realmente é necessário, no caso analisado, restringir a presunção de inocência a fim de resguardar a normalidade do processo ou seu correto resultado.

A fundamentação de uma decisão judicial, para Ferrajoli (2002), é a garantia das garantias, pois só por meio dela é possível controlar se as demais garantias foram levadas em conta no momento da decisão. Com isso, é preciso reconhecer que a fundamentação autorizadora da prisão do imputado faz parte de uma série de garantias sólidas destinadas a impedir que a intervenção na liberdade deste não seja direcionada a interesses exclusivamente punitivos.

Nesse contexto, ressalta-se a importância da fundamentação “como garantia política da legitimidade da intervenção estatal em relação a possibilidade excepcional de privar a liberdade da pessoa do imputado durante o inquérito ou o processo” (GOMES FILHO, 1991, p. 81), sendo que é possível falar em uma decisão devidamente fundamentada quando esta respeitar os direitos fundamentais e apreciar de forma clara e coerente todo o contexto fático, a fim de se demonstrar a absoluta necessidade da prisão sem julgamento (GOMES FILHO, 1991, p. 78).

É preciso uma justificação minuciosa, baseada em elementos concretos, demonstrando a imperiosa necessidade da medida para neutralizar o comportamento anormal do imputado que coloca em risco, por sua vez, a normalidade da marcha persecutória. Isto quer dizer que o provimento judicial ordenador da prisão sem pena precisa expor o motivo fático sólido que torna absolutamente indispensável a transposição da barreira constitucional da presunção de inocência.

A fundamentação é ponto de referência para verificação do atendimento das prescrições constitucionais. Prado e Santos afirmam que a fundamentação se apresenta como imprescindível, particularmente, para que se conheça como se julgou e se houve o respeito aos princípios constitucionais (PRADO; SANTOS, 2018, p. 82). Logo, a fundamentação tem

um papel crucial no processo penal quando se discutem, “basicamente, restrições à liberdade e à dignidade do indivíduo” (GOMES FILHO, 2013, p. 78).

Nesse sentido, o ato de decidir do magistrado não pode ser mecânico, nem automático e, também, resultar da “simples referência ao texto legal” (GOMES FILHO, 2013, p. 70). Somente por meio da verificação dos argumentos expostos nos provimentos jurisdicionais será possível averiguar se o juiz chegou a uma determinada conclusão mediante “a aplicação racional da lei ou se, ao contrário, o seu ato resulta de uma escolha aleatória ou arbitrária” (GOMES FILHO, 2013, p. 70).

Logo, observa-se a magnitude do dever de fundamentação da prisão sem sentença definitiva como garantia política da legitimidade da intervenção estatal na esfera de liberdade do imputado. Para Sanguiné (2014), a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem vários precedentes “não admitindo que seus órgãos internos possam decidir sobre direitos humanos, principalmente no que diz respeito à privação à liberdade pessoal, sem um ato devidamente fundamentado” (SANGUINÉ, 2014, p. 403).

Ressalta-se, ainda, que não basta qualquer fundamentação para o aprisionamento antecipado, mas precisa ser convincente sobre o seu fim cautelar. Nesse sentido, a decisão que afeta o direito à liberdade pessoal deve ser justificada por meio de elementos reveladores dos seus objetivos cautelares à luz do caso concreto.

Uma decisão se mostra suficientemente fundamentada quando fizer um juízo de ponderação adequado aos interesses envolvidos no processo, a liberdade cuja inocência se presume, por um lado, a efetividade da persecução penal, por outro lado, “sempre averiguando todos os elementos informativos concretos no momento de utilizar a prisão sem julgamento como um instrumento excepcional, subsidiário e temporário” (SANGUINÉ, 2014, p. 433).

Dessa forma, diante da excepcionalidade da decisão, importando privação do *status libertatis* do imputado, ela deve conter fundamentação concreta da existência dos requisitos cautelares impostos na legislação infraconstitucional. A ausência ou insuficiência de fundamentação cautelar do ato jurisdicional que adota a prisão, ao longo da persecução penal, “inverte a lógica elementar da CF” (SANGUINÉ, 2014, p. 433), pelo qual se presume a inocência do imputado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Diante disso, a doutrina vem se posicionando no sentido de que a mera referência genérica a um dos requisitos da prisão sem pena constitui uma fundamentação desprovida de conteúdo cautelar.

No mesmo sentido, a fundamentação apenas na gravidade em abstrato do crime ou na classificação do delito como hediondo ou equiparado a hediondo não é, cautelarmente,

suficiente para autorizar um decreto prisional (SANGUINÉ, 2014). Também não se pode entender como preenchido o dever de fundamentação cautelar quando a decisão, isoladamente, faz mera referência às circunstâncias do crime ou aos maus antecedentes do imputado (SANGUINÉ, 2014).

Além do mais, não se aceita como fundamentação cautelar a exposição de expressões genéricas extraídas dos textos normativos, “algumas vezes mecanicamente inseridas por meio de termos vagos e indeterminados que poderiam adaptar-se a qualquer situação” (SANGUINÉ, 2014, p. 447). O ato jurisdicional autorizador da prisão sem julgamento precisa ser criteriosamente fundamentado revelando uma cautelaridade atual e concreta. Com efeito, não são cautelares as fundamentações abstratas, estereotipadas ou mediante cláusulas padronizadas.

Como já mencionado, todos os princípios do sistema constitucional de proteção da liberdade pessoal estão intimamente interligados. Assim, a prisão antes do trânsito em julgado, após a Constituição Federal de 1988, possui novos fundamentos de validade, sendo que, por isso, as normas infraconstitucionais disciplinadoras da prisão sem pena devem ser interpretadas respeitando o sistema constitucional que agora lhes dão suporte.

O referido sistema deixa claro que a liberdade pessoal constitui uma natural manifestação do imputado (FERRAJOLI, 2002). Como consequência, a intervenção estatal na esfera de liberdade do indivíduo passa a ser uma medida extraordinária. Assim, a proteção do direito à liberdade pessoal, segundo Sanguiné, “recebe contornos de especial relevância em nosso sistema constitucional” (2014, p. 21).

No entanto, os princípios mencionados precisam ser observados, ao longo da persecução penal, sob pena de serem esvaziados em prol de um idealismo autoritário e puramente repressivo. Por isso, este sistema também tem a função de conduzir a uma identificação de possíveis arbitrariedades na privação da liberdade pessoal antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (LOPES JR., 2020).

Assim, é importante respeitar e assegurar os limites constitucionais impostos à prisão sem pena, pois constitui a única forma de evitar, na visão de Sanguiné (2014, p. 23), “a tendência degenerativa desta em se converter em uma verdadeira pena antecipada”. O referido sistema representa uma fronteira constitucional que não pode ser ultrapassada diante dos interesses exclusivamente punitivos do Estado Penal.

### **3 O SISTEMA CAUTELAR PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A PRISÃO PREVENTIVA E O FUNDAMENTO PRISIONAL GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**

Como exposto no capítulo anterior, a Constituição Federal de 1988 não disciplinou as prisões antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Este regramento ficou a cargo do legislador ordinário. Nesse sentido, o Código de Processo Penal é o principal instrumento regulador do encarceramento não definitivo, passando, nos últimos anos, por duas reformas legislativas que proporcionaram uma mudança significativa nos institutos processuais destinados a estabelecer restrições à liberdade pessoal ao longo da persecução penal.

No que diz respeito ao sistema prisional disciplinado no Código de Processo Penal, as Leis nº 12.403/11 e nº 13.964/2019 implantaram importantes alterações a fim de adequá-lo à Lei Maior, principalmente no que diz respeito à aplicação subsidiária da prisão preventiva.

A Lei nº 12.403/11 trouxe relevantes mudanças no disciplinamento não só das prisões e da liberdade provisória, mas inovou acrescentando, ao sistema, inúmeras alternativas ao cárcere. Esta reforma de 2011 começou alterando o Título IX do Livro I do Código de Processo Penal, sendo que antes era DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA, e, após a referida Lei, passou a ser DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA.

Destaca-se, nas reformas recentes, a nova redação do artigo 283 do Código de Processo Penal: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

O dispositivo legal admite duas modalidades de prisão na seara criminal: a prisão pena, em virtude de condenação definitiva, e a prisão cautelar, decorrente de uma cognição sumária ao longo da persecução penal.

A prisão regra, denominada prisão-pena, é a oriunda de uma sentença condenatória transitada em julgado, sendo que esta será cumprida na execução criminal. Ela é regida pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal. Assim, a prisão-pena expressa, depois de respeitado um devido processo legal, em definitivo, a satisfação da pretensão punitiva ou a realização do Direito Penal objetivo.

Diante disso, tem fim a celeuma envolvendo a execução antecipada da pena após o julgamento da segunda instância. Vários doutrinadores já afirmavam que a antecipação de execução não se harmonizava com a Constituição Federal de 1988, sendo desprovida de natureza cautelar, bem como violadora do princípio da presunção de inocência.

(...) após uma oscilação de entendimento inaugurada pelo julgamento (errôneo) do HC 126.292 em 2016, o STF julgou procedentes as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, em 2019, que tinham por objeto o art. 283 do CPP. Com isso, a execução antecipada não foi recepcionada pela Constituição (LOPES JR., 2020, p. 881)

Quanto às prisões antes da sentença definitiva com trânsito em julgado, infere-se, do novo sistema processual penal, a existência apenas da prisão preventiva e da prisão temporária. As duas teriam, a princípio, a finalidade de proteção da efetividade da persecução penal, sendo que a prisão temporária, regulada pela Lei nº 7.960/89, teria a função de tutelar, especificamente, a fase investigatória.

Observa-se que o dispositivo legal em comento não considerou a prisão em flagrante como uma modalidade autônoma de prisão cautelar. A intenção do legislador infraconstitucional, diante do novo sistema implantado pela Lei nº 12.403/11, foi atribuir uma nova natureza jurídica a prisão em flagrante. Para compreender a mudança neste instituto, devido a nova legislação, é preciso fazer uma breve referência sobre como esta prisão operava no sistema originário do Código de Processo Penal de 1941.

Anteriormente, o ordenamento jurídico processual prestigiava a prisão em flagrante como uma modalidade específica de prisão antes do trânsito em julgado, por isso, ela era constantemente confundida com a prisão preventiva. Isto significa dizer que a prisão em flagrante tinha, antes da Lei nº 12.403/11, existência própria durante toda a persecução penal. A doutrina dizia que a referida prisão, por si só, tinha força para manter o imputado preso ao longo das fases investigatória e processual.

Os doutrinadores mencionavam que, para entender a antiga dinâmica do instituto da prisão em flagrante, era preciso compreender as suas fases estabelecidas na redação do Código de Processo Penal antes das duas últimas alterações. A primeira, administrativa, com a captura do flagrante por qualquer pessoa do povo ou pelas forças policiais. Em seguida, ainda administrativa, esta pessoa era conduzida até a delegacia de polícia e a Autoridade Policial confeccionava o auto de prisão em flagrante. Depois, uma fase judicial em que a referida peça era remetida ao juiz, sendo que este poderia relaxar o flagrante ou homologar o auto. Por último, no caso de homologação do auto de prisão em flagrante, esta prisão propiciava o encarceramento do imputado durante todo o desenrolar do caminho persecutório, sendo que apenas em casos excepcionais e, mediante pedido específico, era concedida a liberdade provisória.

Isso provocava, na prática, uma interpretação autoritária do Código de Processo Penal, de que “a prisão em flagrante proporcionava uma verdadeira inversão no ônus probatório e o autuado levava o estigma de ter sua culpabilidade presumida logo no início da persecução penal” (GIACOMOLLI, 2013, p. 45).

Com o advento da Lei nº 12.403/2011, a maioria dos doutrinadores mudou sua concepção sobre o tempo de duração da prisão em flagrante na persecução penal. Passou-se a defender que o “custodiado não ficará mais encarcerado por todas as fases persecutórias pelo fato de ter sido detido em flagrante” (GIACOMOLLI, 2013, p. 46). Segundo Giacomolli, “reduziram-se a sua funcionalidade e eficácia temporal” (GIACOMOLLI, 2013, p. 46).

A prisão em flagrante somente mantém “a função de captura (medida administrativa pré-cautelar ou subcautelar ou, ainda, pré-jurisdicional) efêmera” (SANGUINÉ, 2014, p. 87), sem condição para subsistir isoladamente como espécie de prisão cautelar. Esta, atualmente, não tem o objetivo de proteger o processo, sendo que não pode ser desvirtuada para atender a “missão de antecipar a tutela prisional” (GIACOMOLLI, 2013, p. 46). Nesse sentido, a prisão em flagrante não pode ser mais vista como uma custódia cautelar, mas sim como um “antecedente facultativo” (GIACOMOLLI, 2013 p. 46) das medidas cautelares.

A doutrina majoritária entende que a prisão em flagrante, a partir da Lei nº 12.403/11, se constitui em uma pré-cautela. Conforme se verá adiante, depois de formalizado o auto de prisão em flagrante, no prazo de 24 horas, o autuado, em uma audiência, deve ser ouvido pelo juiz, sendo que este decidirá se o flagrante será homologado ou não e, em caso de homologação, devem ser analisadas a necessidade e a adequação da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou da decretação do encarceramento cautelar.

Diante disso, quando a pessoa é presa em flagrante, não sendo caso de relaxamento ou conversão em preventiva, cabe ao magistrado, como regra, conceder a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão, determinando a sua soltura para que possa responder ao processo em liberdade.

Por influência das concepções autoritárias responsáveis pela criação do Código de Processo Penal de 1941, o sistema processual disciplinado na redação original deste diploma legal disponibilizava apenas duas opções de medidas cautelares: a prisão em flagrante ou prisão preventiva. Tratava-se de um sistema engendrado pelo legislador de 1941, em que o acusado respondia ao processo totalmente preso, sob o argumento da cautelaridade, ou então, em liberdade plena, imputado solto sem nenhuma condição durante toda a persecução penal, ou em liberdade provisória, contracautela concedida aos presos em flagrante em casos específicos e mediante pedido.

### **3.1 A introdução no sistema cautelar de medidas cautelares diversas da prisão**

A reforma proporcionada pela Lei nº 12.403/11 colocou fim à bipolaridade (prisão ou liberdade provisória) existentes no Código de Processo Penal. A alteração legislativa se encontra em harmonia com a Constituição Federal no que diz respeito a prisão do imputado apenas nos casos excepcionais de absoluta necessidade. Como forma de atender as diretrizes traçadas pela Carta Maior, a Lei nº 12.403/11 promoveu significativa alteração no Código de Processo Penal, a fim de incluir, no sistema cautelar, medidas menos gravosas, hábeis a substituir a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A Lei nº 12.403/11 ampliou de maneira significativa o rol de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, proporcionando ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto.

De acordo com a nova redação do art. 319 do CPP, são previstas 9 (nove) medidas cautelares diversas da prisão, todas aplicáveis pelo juiz, de forma isolada ou cumulativa, como vínculos da liberdade provisória (CPP, art. 321), ou, ainda, de forma autônoma à prisão, sendo que o art. 320 do CPP também passou a prever a possibilidade de retenção do passaporte quando for imposta ao acusado a proibição de se ausentar do país. Trata-se de um rol taxativo, estabelecendo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- b) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

- c) proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- d) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- f) suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- g) internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- h) fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- i) monitoração eletrônica.

No entanto, a Lei nº 12.403/11 priorizou o caráter substitutivo das medidas expostas acima, ou seja, elas devem ser vistas como alternativas à prisão cautelar. Isto quer dizer que estes meios diversos da prisão devem ser impostos “quando a necessidade de acautelamento for menos intensa, de modo que a prisão preventiva resulte excessiva” (LOPES JR., 2020, p. 854).

Trata-se, assim, de um alerta de uma parcela da doutrina a fim de que não aconteça, com a aplicação arbitrária das medidas cautelares alternativas à prisão, um “alargamento do controle penal” ou uma “banalização do controle” (LOPES JR., 2020, 854), por meio das denominadas medidas cautelares alternativas. Uma tentativa de se evitar que comportamentos de pequena culpabilidade penal, e que não teriam nenhuma consequência cautelar, a partir de agora serem alvos das medidas restritivas alternativas.

A finalidade da nova Lei é diminuir o alcance do encarceramento preventivo e não proporcionar um campo mais amplo de controle estatal sobre a liberdade pessoal (LOPES JR., 2020). Assim, o juiz precisa encarar estas medidas como alternativas à prisão e não mecanismos de ampliação da intervenção estatal nos casos não abrangidos pela prisão cautelar.

A previsão legal de medidas diversas da prisão está de acordo com as chamadas “Regras de Tóquio”. Este documento internacional demonstra a preocupação com o uso



excessivo das prisões cautelares pelos Estados e, por isso, propõe alternativas ao encarceramento. São regras constantes na Edição da Resolução n. 45/110, de 14 de dezembro de 1990, da Assembleia Geral da ONU.

A resolução citada tem, dentre seus principais objetivos, minimizar a utilização da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Além do mais, o referido documento expõe a necessidade de considerar a prisão sem pena como último recurso a ser utilizado na persecução penal. A mencionada resolução também reforça a importância das medidas substitutivas da prisão sem julgamento.

Quanto à aplicação concreta das medidas cautelares de natureza pessoal, o novo sistema, inserido pela Lei nº 12.403/11, deixa clara a importância dos órgãos de persecução a observação do princípio da proporcionalidade. Este, como já visto, tem assento constitucional diante dos princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

O princípio da proporcionalidade estabelece verdadeiros filtros de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito que impõem uma nova característica à prisão antes do trânsito em julgado: a subsidiariedade, ou seja, o último recurso (*ultima ratio*) do sistema, conforme contido no artigo 282, incisos I e II, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal, com a nova redação estabelecida pela Lei nº 12.403/11.

O Código de Processo Penal reconhece, em várias passagens, o subprincípio da adequação, obrigando o juiz a verificar se a medida a ser aplicada possui aptidão para atingir o resultado buscado, isto quer dizer que se deve verificar “se o meio escolhido contribui para a obtenção do resultado que se busca, no caso concreto” (MENDONÇA, 2017, p. 298). O inciso II do artigo 282 do CPP, introduzido pela Lei nº 12.403/11, faz menção à adequação, apontando os seguintes critérios a serem considerados no caso concreto: gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Já o subsistema da necessidade, também previsto em vários dispositivos do diploma processual penal mencionado após as últimas reformas legislativas, impõe ao magistrado esclarecer que “a medida aplicada é a menos gravosa, dentre as que possuem a mesma eficiência” (MENDONÇA, 2017, p. 299). Com isso, deve ser indicado, no caso concreto, “que não há outra medida menos gravosa que possa atingir aquele resultado” (MENDONÇA, 2017, p. 298). Ao se optar pela prisão sem julgamento definitivo é preciso “demonstrar a insuficiência das outras medidas do artigo 319 do CPP para neutralizar os perigos” (MENDONÇA, 2017, p. 300).

No que se refere ao subsistema da proporcionalidade em sentido estrito, tem-se um “mandamento de ponderação indicativo da supremacia do valor a ser protegido em confronto

com o valor a ser restringido” (MENDONÇA, 2017, p. 301). O novo sistema cautelar existente no CPP permite uma análise da proporcionalidade neste sentido estrito, sendo que tal verificação visa a realização de um juízo de ponderação, no caso concreto, dos interesses do Estado no correto desenvolvimento da persecução criminal e, também, dos interesses do imputado. É neste filtro que se verifica a relação entre prisão cautelar e a pena aplicada ao final do processo, conforme se verá a seguir. Logo, com as mudanças implantadas no CPP pela Lei nº 12.403/11, só é possível optar pela prisão sem julgamento definitivo se forem observados, anteriormente, critérios de ponderação.

Com efeito, como reforço ao princípio da estrita legalidade no campo infraconstitucional, tem-se a verificação pelo juiz, na decisão, da necessidade e da adequação da medida cautelar, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 12.403/11 ao artigo 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Estes são os balizadores da atuação do magistrado na decretação da prisão cautelar ou medidas cautelares diversas. Permite-se, assim, a idoneidade da intervenção cautelar no que se refere às finalidades cautelares constitucionais legítimas que ela pretende guardar.

Nessa linha de raciocínio, a necessidade da prisão não pode ser justificada quando é possível a substituição do encarceramento por outra medida eficaz, mas menos onerosa ao suspeito, investigado ou acusado. Não resta dúvida, com as alterações ocorridas no CPP pela Lei nº 12.403/11, que, para se evitar arbitrariedade no manejo da prisão cautelar, sua aplicação, mesmo que haja previsão legal dos requisitos para a sua concessão, precisa ser antecedida de um juízo de ponderação concreto, a fim de avaliar se a medida é imprescindível para o bom andamento do processo ou o resultado útil deste; se a medida guarda uma certa proporção com o resultado cautelar esperado, no caso de condenação no processo e, ainda, se não existir a possibilidade concreta de aplicação de outras medidas menos drásticas para conseguir o normal andamento da marcha processual.

Isto significa dizer que, diante das atuais reformas no Código de Processo Penal, na prática, deve ser feita uma criteriosa averiguação para se certificar de que a prisão sem julgamento é o meio idôneo e adequado para alcançar a finalidade cautelar pretendida; se a medida cautelar de prisão eleita é a que produz o menos oneroso sacrifício ao princípio da presunção de inocência; se existe outra medida cautelar, diante do que oferece a lei, menos drástica do que a prisão no caso concreto, com força proporcional a fim de alcançar o mesmo objetivo, e se a privação da liberdade do imputado atende estritamente as exigências cautelares.

O já mencionado inciso II do artigo 282 do CPP também impõe ao magistrado o dever de observar se a prisão cautelar é desproporcional à eventual pena a ser aplicada ao final da persecução penal. Trata-se do princípio da homogeneidade, dando margem a uma ampliação interpretativa do juízo de ponderação entre a possível pena cominada ao crime, em tese praticado, e a prisão cautelar pretendida, a fim de se respeitar a característica de instrumentalidade desta última. Isto visa a impedir que o imputado seja submetido a uma prisão cautelar, que se “revele mais gravosa do que a sanção porventura aplicada ao final” (LOPES JR., 2020, p. 910).

É inconcebível, no sistema constitucional de proteção da liberdade individual, que uma prisão cautelar (acessória) se constitua em um instrumento mais gravoso do que o resultado final do processo (principal): adota-se a prisão cautelar se “houver prognóstico de cumprimento efetivo de pena privativa da liberdade” (ARAÚJO, 1999, p. 388).

Segundo Avena (2018), tal vinculação fica bem clara quando o legislador, no art. 282, II, relacionou a adequação da medida “à gravidade do crime, estabelecendo, subliminarmente, a verificação das penalidades a que previsivelmente estará ele sujeito ao final da demanda criminal, como um condicionante para a decretação da cautelar” (AVENA, 2018, p. 845). Ainda, para o referido processualista, imagine-se a situação em que o acusado, primário, esteja encarcerado “preventivamente (situação que tem equivalência com o regime fechado) por tentativa de furto qualificado” (AVENA, 2018, p. 845). E o mesmo autor continua afirmando que, nesse caso, é pouco provável que, ocorrendo a condenação, “lhe seja imposto regime mais gravoso do que o semiaberto, a partir da aplicação do princípio da homogeneidade, deverá ele ser liberado” (AVENA, 2018, p. 845).

### **3.2 As espécies, condições de admissibilidade, pressupostos e fundamentos da prisão preventiva**

Com a nova Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva é considerada uma modalidade de prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. No entanto, mencionada reforma legislativa transformou a prisão preventiva em uma medida cautelar subsidiária. Isto significa dizer que a decretação da preventiva somente ocorrerá se não for possível a utilização de medidas cautelares alternativas.

A alteração no Código de Processo Penal “instituiu um modelo polimorfo, em que o juiz poderá dispor de um leque de medidas substitutivas da prisão cautelar” (LOPES JR., 2020, p. 892). Mudou-se a lógica que imperava desde a redação original do Código de

Processo Penal de se decretar a prisão diante da falta de alternativas menos drásticas para se proteger o processo. Consistia na chamada cultura do encarceramento em que o juiz, mesmo entendendo que deveria impor alguma restrição ao direito de liberdade do agente, ante a ausência de alternativas legais, acabava optando pela prisão preventiva em detrimento da liberdade.

O Código de Processo Penal estabelece que apenas o juiz ou tribunal tem competência para decretar a prisão preventiva, mas a decisão pelo encarceramento preventivo só pode ocorrer depois do prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente ou, ainda, mediante representação da autoridade policial (art. 311 do CPP).

O dispositivo legal citado não permite mais a decretação da prisão preventiva *ex officio* em nenhuma fase da persecução penal. Anteriormente, existia uma divergência doutrinária sobre a possibilidade de o magistrado converter a prisão em flagrante em prisão preventiva de ofício, nos termos do artigo 310 do CPP. Uma vertente entendia plenamente possível, já que haveria uma regra especial autorizando, no próprio art. 310 e, ainda, porque existia um estado prisional anterior. Nesse sentido, o juiz não estaria inovando, mas somente estaria validando o que já está feito, permanecendo o autuado encarcerado apenas com uma nova modalidade da prisão.

A segunda vertente se posicionava que a conversão de ofício iria contra o que pretendia o legislador ao editar a Lei n<sup>o</sup> 12.403/11, ou seja, conferir ao Ministério Público, na fase investigatória, o protagonismo postulatório. A nova Lei n<sup>o</sup> 13.964/2019 pôs fim a esta celeuma ao não permitir mais a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ofício.

Atualmente, com a referida Lei, não há qualquer diferença entre a conversão do flagrante em preventiva, prevista no artigo 310 do CPP, e a decretação da prisão preventiva estabelecida no citado artigo 311 do CPP. A recente modificação legislativa vem de encontro ao entendimento doutrinário no sentido de que a intervenção judicial de ofício é uma forma arcaica de idolatrar o sistema inquisitório em plena contradição a toda estrutura acusatória do processo penal após a Constituição Federal de 1988.

A decretação da prisão preventiva pode ocorrer em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal. No caso dela ser autorizada na fase investigatória, questiona-se na doutrina se, com a decretação desta, há o encerramento automático do inquérito policial (DEZEM, 2016). Isto se deve porque para decretar o aprisionamento preventivo se exige, conforme se verá, indícios suficientes de autoria e de prova da existência do crime (DEZEM, 2016). Estes requisitos (pressupostos) são justamente os mesmos para que se ofereça a denúncia.

Diante disso, Dezem (2016, p. 322) questiona: “como pode ser decretada a prisão preventiva no inquérito policial sem que este seja encerrado e, em seguida, oferecida a denúncia”? O mencionado autor afirma que “uma vez decretada a prisão preventiva no curso da investigação não há sentido em se prorrogar o inquérito policial por mais dez dias já havendo justa causa para a ação” (DEZEM, 2016, p. 322).

O juízo para se decretar a prisão preventiva, apesar de ser sumário, é muito mais exigente e profundo do que “o necessário para o recebimento da denúncia, sendo que, ao se decretar o encarceramento preventivo ao longo da investigação deve iniciar a fluência do prazo para o Ministério Público denunciar” (MENDONÇA, 2017, p. 314).

As mudanças legislativas atuais proporcionaram a existência de vários modelos legais de prisão preventiva. Um deles é denominado, pela doutrina, de “originário” (MENDONÇA, 2017, p. 48), pois consiste na utilização da prisão preventiva, com a observância dos requisitos, de forma isolada, tanto na fase investigatória como na processual, sem a antecedente aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão (artigos 311, 312 e 313 do CPP).

Outro modelo, denominado de “sancionatório” (MENDONÇA, 2017), ocorre quando a prisão preventiva é utilizada como instrumento sancionador devido ao descumprimento da obrigação determinada por meio de medida cautelar prevista no artigo 319 do CPP previamente aplicada, “se estas forem insuficientes, e desde que presentes os critérios do artigo 282, incisos I e II, do CPP, nos termos dos arts. 282 §4º, e 312, parágrafo único, do CPP” (SANGUINÉ, 2014, p. 87).

A prisão preventiva pode, então, ser usada no caso de descumprimento de medida ou medidas alternativas, já que é possível seu manejo como último instrumento diante dos outros mecanismos não surtirem efeitos para neutralizar o comportamento anormal do acusado que prejudique o bom andamento do processo.

Tem-se ainda o modelo denominado de “protetivo” (MENDONÇA, 2017), sendo que deve assegurar a atuação de medida protetiva em casos de violência doméstica (artigo 313, inciso III, CPP).

Por último, tem-se o modelo “derivado” (MENDONÇA, 2017), sendo que este ocorre no momento da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, realizada em audiência, quando não forem suficientes as demais medidas cautelares alternativas e, ainda, existentes os pressupostos, fundamento e condições de admissibilidade previstas nos artigos 312 e 313 do CPP.

Neste último modelo de aprisionamento preventivo, diante da nova redação do artigo 310, conferida pela Lei denominada pacote anticrime, a conversão do flagrante em preventiva deve ocorrer na audiência de custódia. Este ato deve acontecer após a prisão em flagrante do agente, no prazo máximo de 24 horas, para que o magistrado, na presença do autuado, avalie a sua legalidade e promova as medidas cautelares cabíveis.

No Brasil, existe uma determinação legal para a realização da audiência de custódia ao autuado preso em flagrante delito. Logo, mesmo no caso de prisão em flagrante, é imprescindível a inafastabilidade da efetiva apreciação judicial sobre os pressupostos da prisão cautelar do direito à liberdade. Portanto, o flagrante prende (prisão-captura) por si só, mas não se mantém (prisão-custódia) sem os requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva aferíveis exclusivamente pelo Poder Judicial na audiência de custódia.

Com efeito, é imprescindível o controle jurisdicional, em uma audiência específica, pelo juiz competente, da regularidade e necessidade da manutenção da prisão que deve vir expressa por meio de decisão motivada. Isto quer dizer que na audiência devem ser realizados vários atos direcionados a preservar a liberdade do custodiado, sendo que a conversão em prisão preventiva só deve ocorrer nos casos excepcionais de absoluta necessidade.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 313, estabelece condições para o manejo da custódia preventiva. São “situações em que o legislador entende não haver proporcionalidade para a decretação da prisão preventiva” (MENDONÇA, 2017, p. 316). O dispositivo referido, “à luz do princípio da proporcionalidade, impõe cortes para o aprisionamento preventivo” (MENDONÇA, 2017, p. 316). A intenção foi introduzir no Código de Processo Penal cláusulas de admissibilidade para a decretação do encarceramento preventivo.

O inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, estabelece, como regra, que a prisão preventiva só pode ser decretada no caso de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. O referido inciso menciona a palavra crime, com isso, não é admitida a prisão preventiva quando a infração penal constituir contravenção. Também, pelo dispositivo acima, é incabível o decreto preventivo em crime culposos.

Como exceção ao inciso I, o legislador criou a possibilidade de prisão preventiva caso o imputado tenha sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do CP (inciso II, do artigo 313 do Código de Processo Penal).

Também como exceção à regra imposta no inciso primeiro, tem-se a possibilidade de prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança,

adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal). Há a previsão, assim, da prisão preventiva para coibir a violência doméstica, principalmente a possibilidade de aprisionamento dos crimes de lesões corporais e ameaças praticados nos casos estabelecidos pela Lei Maria da Penha.

Nesse caso, há uma divergência doutrinária se a prisão preventiva estaria de acordo com o princípio da proporcionalidade (homogeneidade), pois “as referidas espécies de crimes não comportam, ao final, pena privativa de liberdade” (LIMA, 2015, p. 131). Há posicionamento doutrinário no sentido de se observar o princípio da proporcionalidade, a fim de combinar o inciso III com o inciso I do artigo 313 visando a evitar a prisão preventiva, “no contexto de violência doméstica, quando a pena for igual ou inferior a quatro anos” (MENDONÇA, 2017, p. 51). Segundo este entendimento, não se deveria permitir a prisão preventiva nos casos de lesão corporal leve ou ameaça praticados em uma das hipóteses estabelecidas pela Lei Maria da Penha, pois não imporá ao sentenciado a prisão, porque o seu cumprimento será em regime aberto. (LIMA, 2015, p. 132). Segundo Polastri (2015, p. 132), “no caso de crimes mais graves, punidos com reclusão, em vista da violência doméstica, a medida nos parece acertada”.

Já outra corrente entende que a prisão neste caso é importante “como instrumento coercitivo para impor seu cumprimento pelos descumpridores das medidas protetivas” (MENDONÇA, 2017, p. 51). Assim, para esta última, independentemente do crime imputado, ocorrendo descumprimento da medida protetiva, deve ser decretada a prisão preventiva com base no inciso III.

Outra discussão envolvendo o inciso III do artigo 313 do CPP diz respeito à decretação da prisão preventiva somente com o descumprimento da medida protetiva ou se seria preciso, também, buscar um dos fundamentos previstos no artigo 312 do CPP. Controvérsia que existe também no caso da decretação de prisão preventiva pelo descumprimento das medidas cautelares alternativas, conforme dispõe o art. 282, § 4º, do CPP. Existe vertente doutrinária que se posiciona no sentido da desnecessidade de evocar o fundamento nestes casos, pois o mero descumprimento das medidas protetivas ou cautelares alternativas serviria tanto como condição de admissibilidade da prisão preventiva como também de fundamento idôneo justificador da medida.

Assim, é permitida a prisão preventiva para assegurar a execução de medidas protetivas de urgência ou medidas cautelares menos invasivas, pois a lei visou a desvincular a medida cautelar da hipótese autorizadora do aprisionamento preventivo. Com efeito, o juiz

precisa levar em conta essencialmente o risco que supõe a liberdade do agressor para os bens jurídicos da vítima e, muito especialmente, para sua vida e integridade física, mais além da existência de um motivo justificador da prisão preventiva, de modo que será cabível o aprisionamento mesmo na falta concreta de motivo autorizador deste.

A prisão preventiva, assumindo o caráter residual, é embasada apenas no descumprimento da medida protetiva. Segundo Lima (2015, p. 128), “o agente demonstrou não ser merecedor do crédito que lhe foi dado em juízo, demonstrando pelo descumprimento das medidas protetivas ou diversas da prisão, por si só, o *periculum libertatis*”. Assim, a maioria da doutrina vem entendendo que, neste caso, o próprio descumprimento das medidas já é o fundamento suficiente para a prisão preventiva.

Por último, tem-se o parágrafo único do artigo 313 do CPP, que estabelece a decretação da prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, deve o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Há uma divergência, ainda, envolvendo a necessidade ou não de evocar os fundamentos do artigo 312 do CPP na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 313 do CPP. Uma compreensão possível é que se trata de uma mera condição de admissibilidade da preventiva. No entanto, há entendimento de que ela seria uma hipótese autônoma de preventiva sem necessidade de o juiz fundamentar o *periculum libertatis* (MENDONÇA, 2017, p. 52). Também existe um posicionamento doutrinário no sentido de que a prisão para fins de identificação seria inconstitucional, pois se equivaleria à prisão para averiguação (NICOLITT, 2011, p. 73-74).

Quanto às exigências legais para a concessão da prisão preventiva convém, primeiramente, registrar que há uma divergência doutrinária na forma de denominá-las. Alguns autores fazem distinção entre requisitos e pressupostos e fundamentos da prisão preventiva. Uma primeira corrente afirma que, para decretação da prisão preventiva, a lei estabelece o pressuposto *fumus comissi delicti* e, ainda, a hipótese autorizadora o *periculum libertatis*. Porém, segundo outro entendimento doutrinário, “estão distinguindo requisitos que devem estar presentes concomitantemente, sem que exista uma razão aparente para tal distinção” (MENDONÇA, 2017, p. 309).

É essencial a concomitância dos pressupostos e fundamentos para que a prisão preventiva possa ser concedida. Assim, melhor que se utilize, para ambos, a expressão requisitos, pois “além de não ser possível decretar o aprisionamento preventivo sem a



presença de ambos, dizem respeito a elementos internamente considerados, indispensáveis a existência do instituto, apreensíveis concomitantemente a este e relacionados à sua estrutura” (MENDONÇA, 2017, p. 309). No entanto, prevalece o entendimento doutrinário que as exigências legais para a decretação da prisão preventiva são denominadas de pressupostos e fundamentos, onde há o reconhecimento que as duas são imprescindíveis para o manejo do aprisionamento preventivo.

Tanto os pressupostos (*fumus comissi delicti*) como os fundamentos (*periculum libertatis*) estão previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ambos devem decorrer de elementos concretos extraídos dos autos e “traduzíveis em palavras, não de meras conjecturas ou intuições abstratas” (MENDONÇA, 2017, p. 311).

Existindo dúvida a respeito da existência de requisitos para a prisão preventiva, “esta não pode ser decretada: não há que se falar em aplicação do suposto princípio *in dubio pro societatis*” (MENDONÇA, 2017, p. 311). Na prisão preventiva não há divergência sobre a existência de um juízo de cognição sumária: “A celeridade de análise do pedido aponta para a necessidade de um juízo de probabilidade (cognição menos profunda)” (MENDONÇA, 2017, p. 311).

Em relação às exigências legais da prisão preventiva, a cognição é exauriente, isto é, o juiz deve conceder ao encarceramento preventivo se houver prova plena dos pressupostos e fundamentos exigidos em lei. Em outras palavras, “deve ser demonstrada de forma plena a probabilidade do direito e, ainda, de forma plena a probabilidade do perigo” (MENDONÇA, 2017, p. 311).

Não restam dúvidas de que o “nível de cognição é menos profundo do que aquele exigido para uma condenação, porém, mesmo nesse nível menos profundo, o magistrado deve ter segurança para o deferimento do encarceramento preventivo” (MENDONÇA, 2017, p. 311). Caso ele “fique em dúvida sobre a probabilidade do direito ou do perigo, não deve acolher o pedido (requerimento ou representação) de aprisionamento preventivo” (MENDONÇA, 2017, p. 311).

No caso de não existir mais o motivo que autorizou a decretação da prisão preventiva, para o artigo 316 do Código de Processo Penal, a mesma deve ser revogada, pois submete-se à cláusula da imprevisão. Logo, a prisão preventiva pode ser revogada quando não mais esteja presente a hipótese autorizadora que determinou sua decretação. No entanto, quando ainda for necessário manter-se um grau menos gravoso de proteção ao processo, nada impede que ela, a preventiva, seja substituída por outra medida cautelar diversa do encarceramento.

No que diz respeito aos pressupostos para a decretação da prisão preventiva (*fumus comissi delicti*), o Código de Processo Penal estabelece a presença, concomitante, da existência do crime e de indícios suficientes de autoria. A demonstração do fato retrata a materialidade. Nos crimes que deixam vestígios, o laudo pericial permite certeza sobre a existência material do crime. Conjuntamente com a materialidade, precisam existir os indícios suficientes de autoria ou participação, hábeis a conferir uma razoável convicção, em termos de probabilidade, de que o imputado foi autor ou partícipe do crime.

Desse modo, há um juízo sumário de probabilidade sobre a responsabilidade penal, para o qual, segundo Sanguiné, é primordial, no caso concreto, a presença de “fatos objetivos que levem a considerar a pessoa suspeita do cometimento de um crime” (SANGUINÉ, 2017, p. 106).

Segundo Lopes Jr. (2017, p. 94), é preciso existir “sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos autos, em que por meio de um raciocínio lógico e sério, permita ao juiz deduzir a comissão de um delito cujos indícios apontam para o imputado”. Giacomolli (2016) afirma que só assim é possível ter uma expectativa procedimental razoável a ser resguardada. No entanto, alerta Dezem, que o “magistrado deverá, portanto, indicar de maneira concreta em sua decisão quais são os elementos que o convencem acerca da existência dos indícios suficientes de autoria e da prova da existência do crime” (DEZEM, 2016, p. 322).

Quanto à tipicidade, no caso de dúvida, não se terá a presença de indício de fato típico, “donde emerge clara a negativa ao pedido de prisão preventiva formulada” (FREITAS, 2013, p. 107). Segundo a doutrina, a dúvida quanto à tipicidade gera incerteza e não permite o aprisionamento preventivo.

Há um entendimento doutrinário no sentido de que, “além do requisito positivo do *fumus comissi delicti*, o Código de Processo Penal, no seu artigo 314, estabelece um requisito negativo” (DEZEM, 2016, p. 322). A prisão preventiva, segundo este dispositivo, em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incs. I, II e III do caput do art. 23 do Dec.-lei 2.848, de 07.12.1940 - Código Penal. Trata-se de causas excludentes da ilicitude.

Verificado que o crime foi praticado sob o manto de uma excludente da ilicitude não poderá ser decretada, em nenhum caso, a prisão preventiva. Para Dezem (2016, p. 322), o artigo “é de meridiana clareza: não haveria sentido lógico algum em se permitir a prisão preventiva de alguém que tenha cometido crime em legítima defesa, estado de necessidade ou outra excludente similar”.

Conforme exposto, o Código de Processo Penal, além de exigir a existência do *fumus comissi delicti*, também impõe, para a aplicação da prisão preventiva, o requisito do *periculum libertatis*, ou seja, a demonstração, no caso em análise, da necessidade cautelar do aprisionamento. Assim, urge a demonstração da “necessidade da prisão preventiva, comprovando o perigo que a liberdade do imputado traz para o processo” (MENDONÇA, 2017, p. 314).

O *periculum* está vinculado ao risco criado pela conduta processual do imputado ao normal desenvolvimento do processo. Ele também é chamado, pela doutrina, de motivo, justificativa, hipótese autorizadora ou fundamento. Segundo Lopes Jr., o *periculum libertatis* visa a designar uma situação fática cuja tutela se faz necessária, constituindo, com isso, um fundamento, “sem o qual nenhuma prisão preventiva poderá ser decretada” (LOPES JR., 2020, p. 968). Este requisito deve ser demonstrado concretamente na decisão que optar pelo uso da prisão preventiva.

O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece as seguintes hipóteses autorizadoras da prisão preventiva: “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (...)”. Estes motivos, hipóteses autorizadoras ou justificativas para “o aprisionamento preventivo, são alternativos e não cumulativos, sendo que basta a presença de um deles para autorizar a mencionada medida” (LOPES JR., 2020, p. 969).

A hipótese autorizadora conveniência da instrução criminal, visa a resguardar a normalidade na produção de provas, tanto na fase investigatória como na processual. Sanguiné (2014) afirma que não é suficiente uma mera conveniência do juiz, por se tratar de um fundamento da prisão preventiva, mas “se exige uma verdadeira necessidade, isto é, quando a instrução criminal não se faria ou se deturparia se o acusado ficasse em liberdade, destruindo provas” (SANGUINÉ, 2014, p. 242).

Nesse sentido, segundo o autor, o artigo 282, inciso I, do CPP, modificado pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que as medidas cautelares deverão ser concedidas observando-se a “necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal” (SANGUINÉ, 2014, p. 242). O referido processualista ainda assevera que, com base neste dispositivo, “não se pode falar em mera conveniência para se decretar a prisão preventiva, mas agora de necessidade do bom andamento da investigação e da instrução” (SANGUINÉ, 2014, p. 242).

No mesmo sentido, Lima (2015) afirma que se cuida na verdade da necessidade para fins de instrução criminal, “e não uma mera conveniência, consoante a letra da lei” (LIMA,

2015, p. 122). Nesta hipótese autorizadora, a prisão preventiva tem a finalidade de evitar eventual ameaça, chantagem ou promessa de vantagem a testemunha ou a suposta vítima etc.

Isto significa afirmar que o aprisionamento preventivo deve ser decretado para a defesa da instrução processual, sendo que é possível que a conduta do investigado ou processado tenha como intenção macular a produção probatória no sentido de alterar a demonstração fática na persecução criminal. Não se pode permitir que o imputado consiga destruir provas de acusação, intimidar testemunhas ou, de outra forma, perturbar o desenvolvimento normal das atividades persecutórias.

Esta hipótese autorizadora impõe à prisão preventiva um caráter cautelar instrumental, sendo que ela, para maioria doutrinária, “não é incompatível com afirmação da presunção de inocência, uma vez que não é imposta como antecipação de punição” (GOMES FILHO, 1991, p. 70).

Nesse sentido, Ferrajoli (2002) afirma que se pode até admitir, excepcionalmente, diante da gravidade latente do crime, visando a evitar a deterioração probatória por conduta indevida do imputado, a prisão preventiva, por um prazo rigorosamente determinado, a fim de resguardar a conveniência da instrução criminal. Porém, o referido autor ensina que, visando a minimizar os danos de uma prisão, seria preferível cogitar-se de outros meios mais aptos a assegurar a manutenção das provas.

Segundo Gomes Filho, mesmo no caso do aprisionamento com base na necessidade de se resguardar a instrução criminal, é possível que ocorra uma ofensa ao exercício do direito de defesa e à igualdade processual, “na medida em que, para assegurar-se a comodidade da busca das provas de acusação, acaba-se por limitar a atividade defensiva na procura de provas da inocência” (GOMES FILHO, 1991, p. 71).

Sendo assim, é preciso tomar cuidado para que a prisão preventiva, sob este motivo, seja decretada apenas para que a investigação seja conduzida de forma mais cômoda, pois “conceder aos órgãos de investigação do Estado um poder tão grande suporia desequilibrar as regras da igualdade processual” (SANGUINÉ, 2014, p. 245). Em outras palavras, é preciso buscar um “ponto de equilíbrio entre o interesse do direito de defesa e a necessidade de se proteger a instrução criminal reconhecendo o caráter excepcional da prisão preventiva” (GOMES FILHO, 1991, p. 71).

No que tange ao fundamento garantia da lei penal, para a doutrina, ele visa a assegurar os fins do processo penal, ou seja, a sentença penal condenatória com a aplicação de sanção criminal (GOMES FILHO, 1991). Este motivo legal ocorreria diante da comprovação fática de que o imputado estaria realizando atos que demonstrassem sua intenção de não se submeter

a uma pena. A prisão preventiva, neste caso, visa a evitar que, diante da possível fuga do imputado pelo receio de condenação, venha ser frustrada a futura eventual execução da pena. Gomes Filho (1991) compreende esta justificação como a mais típica dentre as funções atribuídas à prisão preventiva.

A doutrina se manifesta no sentido de que o encarceramento como cautela final (garantia da lei penal), a fim de assegurar os possíveis resultados do processo, não ofende, a priori, a presunção de inocência, pois não se trata de uma função essencialmente punitiva. Para Sanguiné (2014, p. 253), “constitui o motivo de prisão menos questionado desde a perspectiva de sua legitimidade porque seu fundamento reside na função de tutela dos fins do processo penal”.

Quanto à garantia da ordem econômica, pode-se dizer que é uma expressão vaga e aberta que apareceu como justificativa para a prisão preventiva por meio do artigo 86, da Lei nº 8.884, de 1994 (Lei Antitruste). Uma corrente doutrinária entende que para o preenchimento deste fundamento basta a violação dos dispositivos da Lei Antitruste (RODRIGUES e MASSARI, 2011). Já para outra corrente, trata-se de uma hipótese autorizadora com pouca incidência na prática, já que os juízes e Tribunais preferem citá-la, em suas decisões, como uma forma qualificada de ofensa à ordem pública (FERREIRA LIMA e NOGUEIRA, 2011).

Há uma unanimidade em afirmar a importância de estabelecer que, para se adotar este fundamento, deve-se considerar a magnitude da lesão sofrida, a fim de justificar a necessidade da preservação da ordem econômica ou ordem pública qualificada, mas nas situações que envolvam crimes contra o sistema financeiro nacional da Lei nº 7.492, de 1986.

Em relação à garantia da ordem pública, convém registrar que esta justificativa também não foi conceituada pelo legislador, sendo que ela, mesmo com as recentes reformas no Código de Processo Penal, não se encontra delimitada até hoje. Este motivo prisional será o foco no próximo subcapítulo.

### **3.3 O fundamento *garantia da ordem pública***

Inicialmente, é importante examinar as matrizes ideológicas que influenciaram a implantação do fundamento garantia da ordem pública no Direito Processual Penal Brasileiro. Esta hipótese autorizadora, como referido anteriormente, encontra-se prevista no Código de Processo Penal Brasileiro. A redação originária da mencionada codificação processual penal introduziu no ordenamento jurídico, como justificativa para o encarceramento preventivo, a

expressão ordem pública. Apesar das recentes modificações no Código de Processo Penal, este fundamento, constante neste diploma legal desde seu texto inicial, é mais utilizado, atualmente, na prática, pelos atores jurídicos estatais, para motivar a necessidade do aprisionamento preventivo.

Inclusive a magistratura brasileira, em sua grande maioria, ainda está atrelada a ordem pública quando se trata de utilizar, ao longo da persecução penal, a prisão preventiva. Isto gera uma série de consequências, dentre elas, o uso constante deste instituto, interpretado e aplicado apenas em um fragmento de dispositivo remanescente da redação original do Código de processo penal de 1941, como medida de antecipação de pena. Assim, continua conveniente manejar a prisão preventiva, fazendo uma leitura de sua necessidade, em uma expressão oriunda do regime.

O legislador contemporâneo, apesar das reformas pontuais nas últimas décadas no mencionado diploma processual, deixou este espaço de discricionariedade, oriundo da redação original onde se pode invocar, sem uma demonstração concreta de sua necessidade cautelar, a justificativa para a decretação da prisão preventiva .

Para compreender o motivo da inclusão da hipótese autorizadora *garantia da ordem pública* no sistema jurídico brasileiro é preciso realizar uma breve exposição dos entendimentos de duas Escolas jurídicas italianas que influenciaram a construção, tanto do Código de processo penal da Itália, na década de 30, como do atual diploma processual penal pátrio, na década de 40.

Conforme referido no primeiro capítulo, a nossa codificação processual penal foi criada em plena ditadura varguista. A redação original do diploma processual penal de 1941 teve como inspiração ideológica os ensinamentos difundidos pelas Escolas Positivista e Técnico Jurídica. A Escola Positivista italiana se destacou, na criminologia, por analisar o fenômeno do delito por meio dos elementos coletados pelas ciências biológicas e sociais. No entanto, para a análise da hipótese autorizadora ordem pública, o interesse é sobre o posicionamento da mencionada Escola na seara da política criminal. Neste campo, seus estudos se baseavam na ideologia da defesa social.

Por ideologia, compreende-se um “conjunto de ideias e valores informadores da direção do pensamento e da ação” (GIACOMOLLI, 2016, p. 83). Por meio dela se tem “a compreensão e resolução do *case processo penal*, ou seja, como o pensar, o que pensar dele, como o resolver e em que sentido resolvê-lo” (GIACOMOLLI, 2016, p. 83). Há certo consenso no sentido de que “a ideologia conduz a ação e o pensamento, determinando práticas e apresentando resultados” (GIACOMOLLI, 2016, p. 83).

A ideologia da defesa social defendia que o Estado teria legitimidade para adotar as medidas necessárias, principalmente aquelas relacionadas a intervenção na esfera de liberdade pessoal, a fim de “combater a criminalidade, por intermédio das agências formais de controle” (BARATTA, 2002, p. 41-42). Para esta vertente ideológica, o delito “consistiria em uma disfunção e o delinquente é um elemento negativo para toda sociedade” (BARATTA, 2002, p. 41-42), considerando o delito como consequência de “uma atitude interna reprovável, pois se contrariava as normas acordadas predominantemente aceitas pela sociedade, mesmo antes de serem sancionadas” (BARATTA, 2002, p. 41-42).

Para a correta perseguição do delinquente, os positivistas entendiam que deveria ser afastada qualquer presunção que partisse da inocência. Nessa linha, os doutrinadores da Escola Positivista entendiam que o imputado não poderia ser considerado presumidamente inocente, mas precisava ser considerado como ele era: “um delinquente sobre o qual a convicção de sua criminalidade se manifestava no momento do crime (principalmente nas hipóteses de flagrante e confissão por exemplo)” (MENDONÇA, 2017, p. 70).

Já a Escola Técnico-Jurídica deixava claro que a presunção de inocência era “uma absurda extravagância decorrente da revolução francesa, em razão de exageros individualistas” (MENDONÇA, 2017, p. 70). Tal Escola atacava diretamente a presunção de inocência, argumentando supostas deficiências técnicas deste princípio. Sob o manto da neutralidade, e como base em argumentos supostamente técnicos, insurgiu contra o conteúdo fundamental do princípio da presunção de inocência, em nome de uma concepção autoritária das relações entre Estado e indivíduo (MENDONÇA, 2017, p. 71).

A Escola italiana defendia um Direito Processual Penal neutro “sem qualquer conteúdo filosófico, moral ou ético na estruturação do sistema criminal” (MENDONÇA, 2017, p. 71). Era necessário, para referida escola, visando a uma persecução penal eficiente, repudiar a presunção de inocência. O objetivo do processo penal era a verificação do fundamento da pretensão punitiva no caso concreto; com isso, segundo a ordem natural das coisas, o que deveria ser presumido é a procedência da imputação, e não o oposto, se fosse presumir a inocência do imputado, não teria sentido submetê-lo a um processo.

Com efeito, na visão dos adeptos da Escola Técnico Jurídica, o interesse a punição deveria se sobressair ao da liberdade, isto é, a prevalência era da finalidade do processo penal de realizar a pretensão punitiva do Estado e não a de ser um instrumento de proteção do indivíduo contra o arbítrio.

No que se refere à prisão antes do trânsito em julgado, a Escola Técnico-Jurídica não escondia sua fixação pela antecipação de pena. Este instituto era a mais importante

demonstração do sentido autoritário dado, por esta Escola, à dialética relação autoridade-liberdade, renegando totalmente a presunção de inocência. Por isto, a prisão provisória, para os doutrinadores da Escola Técnico-Jurídica, deveria ser utilizada, em quase totalidade dos casos, com finalidades repressivas, ou seja, desempenhando funções de prevenção geral e especial, “em uma sobreposição da perspectiva substancialista sobre a tipicamente processualista” (MENDONÇA, 2017, p. 71).

Segundo esta corrente, o Estado deveria, em nome da coletividade, conceder a liberdade apenas para alguns casos considerados de menor gravidade (predomínio do interesse coletivo), sendo que a custódia provisória era importante para abrandar o alarma público provocado pela notícia da prática do crime. Ainda na visão desta Escola, a regra deveria ser no sentido de o acusado permanecer preso durante a persecução penal com a previsão na legislação da prisão obrigatória, com exceção dos crimes de menor gravidade ofensiva e afiançáveis.

Os posicionamentos destas duas Escolas refletiram na edição do Código Rocco italiano de 1930. Este diploma foi politicamente “erigido para ser a principal engrenagem repressiva do Estado fascista” (GLOECHNER, 2018, p. 38). Sob a ideologia da defesa social, optou-se, no diploma italiano, por um claro vínculo entre a prisão sem pena e o interesse de colocar o processo penal a serviço das vontades autoritárias do Estado. Esta codificação escondeu-se sob o manto do tecnicismo dogmático e da neutralidade para afastar a presunção de inocência e impor os anseios repressivos do Estado italiano daquela época.

Durante o regime fascista, introduziu-se no ordenamento jurídico italiano a expressão ordem pública, indeterminável no conteúdo, para abarcar os casos de perigo público e, ainda, “para servir de fonte de um geral poder de polícia” (SANGUINÉ, 2017, p. 291).

No Brasil, em pleno Estado Novo, produziu-se um Código de Processo Penal que, editado sem passar pelo Congresso Nacional, pudesse dar vazão ao arbítrio autoritário reinante naquele período. Esta codificação processual é similar, em todas as questões centrais, ao Código de Processo Penal italiano de 1930 (GLOECHNER, 2018, p. 38). Com isso, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, um diploma processual com forte influência do positivismo e do tecnicismo italianos.

Convém registrar que a Constituição de 1937 foi outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas, também com nítida inspiração autoritária, quando estabeleceu uma “ditadura sem precedentes na história brasileira, denominada Estado Novo” (GIACOMOLLI, 2016, p. 83). Este período foi marcado por uma grande repressão policial e uma perseguição implacável aos



inimigos do Estado. Com isto, apesar do texto constitucional da Era Vargas assegurar formalmente o direito à liberdade e outras garantias, sob forte inspiração do fascismo italiano, não estabeleceu expressamente o direito à presunção de inocência.

Já o Código de Processo Penal, também concebido em um período autoritário, possuía, mesmo diante de um discurso de neutralidade baseado na técnica, uma estrutura inquisitória desencadeadora do “fundamentalismo processual contemporâneo” (GIACOMOLLI, 2016, p. 84). Esta codificação processual, por meio de seus institutos de intervenção imediata na liberdade pessoal, demonstrava seu fascínio pela presunção de culpa do réu. As normas processuais penais foram criadas, naquela época, sob o manto da ideologia da defesa social em que o imputado deveria ser combatido.

Trata-se da ideia de que o investigado ou processado precisava, na maioria dos casos, antes de tudo, ser neutralizado pelos instrumentos sumários de privação da liberdade. Isto resultou em uma legislação processual penal que permitia que o imputado fosse inferiorizado para a prevalência da força acusatória das agências oficiais estatais. Pelas necessidades do Estado, o processado e sua defesa não tinham o direito de atuar na relação processual, mas sim, colaborar com o Juiz e o Ministério Público, sujeitos oficiais que representavam as forças do bem.

Desse modo, o Código de Processo Penal é fruto de uma técnica legislativa que implica na instrumentalização do processo penal para fins antidemocráticos e com violação de direitos. Nesse sentido, basta observar a exposição de motivos do Código de Processo Penal redigida por um dos seus autores intelectuais, o Ministro Francisco Campos. Segundo o ministro, as leis processuais anteriores propiciavam um “extenso catálogo de garantias e favores” aos imputados.

Por isso, segundo referida exposição de motivos, o texto do diploma processual penal de 1941 tinha como objetivo a maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado. Para que isso ocorresse, na visão do Ministro da Justiça do Estado Novo, era preciso abolir “a primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social.

Logo, a redação original do Código de Processo Penal tinha, como um dos seus objetivos, servir como um instrumento técnico restaurador da segurança pública ameaçada pela prática de um crime. Com este entendimento, o legislador daquela época criou um diploma processual que visava a assegurar mecanismos eficientes de punição à disposição do aparato repressivo estatal. Segundo Martins Júnior (2014), o Código de Processo Penal de 1941 se baseou na presunção da culpa do réu.

A política criminal policialesca, adotada pela redação original do Código de Processo Penal de 1941, refletiu consideravelmente no disciplinamento das prisões antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Estes dispositivos com alta carga repressiva foram recepcionados facilmente pelos atores jurídicos estatais da época.

As prisões provisórias foram, preferencialmente, previstas na redação original do diploma processual penal, eram, na prática, como autênticas medidas punitivas antecipadas. Buscava-se o desempenho da atividade persecutória pautado pela máxima eficiência repressiva. Não se preocupava, naquela época, ao longo da persecução penal, com princípio da presunção de inocência. No entanto, conforme mencionado, este princípio não estava previsto no texto constitucional e, também, era desconsiderado pelas Escolas italianas inspiradoras da edição da codificação processual penal de 1941.

Nos ideais disseminados pelos criadores do novo diploma processual penal, evidenciou-se uma postura utilitarista em que as prisões provisórias deveriam ser utilizadas eficazmente para se alcançar a punição sumária estatal. Estes mecanismos, previstos no diploma penal de 1941, eram concebidos como medidas asseguradoras de justiça imediata. Os trabalhos das forças policiais de apuração dos crimes noticiados eram qualificados, com o apoio das autoridades judiciais, pelo encarceramento imediato do suspeito.

A aplicação dos dispositivos do texto inicial do Código de Processo Penal reguladores das prisões sem julgamento, sem questionamento pelos juízes sobre sua finalidade para o bom andamento do processo, possibilitou a legitimação de medidas, aplicadas pelas autoridades policiais, de intervenção da liberdade pessoal dos investigados.

Os magistrados não questionavam o público alvo escolhido pela polícia sob o argumento de que a redação original de 1941 permitia a discricionariedade policial na prisão dos eventuais infratores; sendo que cabia ao judiciário apenas ratificar as providências policiais destinadas à manutenção da ordem pública.

A previsão no Código de Processo Penal de 1941 de expressões como “ordem pública” e “clamor público” contribuíram para ações coordenadas da polícia e da magistratura, visando ao restabelecimento da segurança pública. Era a ideologia da defesa social, definitivamente, colocada em prática, naquela época, pelos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal no país.

A forma como eram aplicados os dispositivos do Código de Processo Penal passava a mensagem prática de que os atores jurídicos estatais estavam liberados para prender, desde que a segurança pública estivesse em perigo. Com o imputado preso, ficava mais fácil a condução da investigação criminal. As autoridades policiais estariam blindadas contra a

pressão da sociedade e, ainda, teriam mais chance de alcançarem êxito na apuração do fato noticiado, pois com o suspeito preso aumentava a possibilidade de confissão. Também o alarma social praticado pela notícia da prática de eventual crime era contido com o imputado atrás das grades, isso desde o início dos atos persecutórios.

A redação originária do Código de Processo Penal de 1941 estruturou um falso sistema cautelar visando a garantir, concretamente, uma sensação de alívio da sociedade diante de uma eficiente e sumária atuação da justiça. Isto quer dizer que o diploma processual de 1941 disciplinou as prisões sem pena de uma forma em que elas pudessem servir de mecanismos de propaganda do Estado de repressão automática da criminalidade. Dentro deste quadro, as prisões realizadas em flagrante delito eram, em sua grande maioria, sempre mantidas durante toda a persecução penal, usadas para demonstrar a eficiência da máquina do Estado perante a sociedade.

A prisão em flagrante e a prisão preventiva, espécies de ergastulamento antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, previstas na redação original de 1941, serviriam, assim, como medidas auxiliares das autoridades investigativas a fim de uma apuração eficiente da prática de um crime. Com isso, o encarceramento sem pena também tinha como meta facilitar a atuação das agências executivas estatais, na medida em que deixava o imputado à disposição destas.

Tratava-se, então, da ideia de se utilizar as prisões sem pena como medidas facilitadoras da investigação policial. Para isso, a prisão sem julgamento deveria funcionar como uma espécie de ferramenta que possibilitasse a colaboração do imputado para a devida apuração do fato em tese criminoso. As prisões provisórias constituíam, assim, instrumentos à disposição das autoridades investigativas e, com isso, rompiam bruscamente o equilíbrio das forças que deveriam estar presentes na persecução penal.

A visão repressiva do processo penal, por meio das prisões cautelares, predominou naquele período histórico, principalmente na persecução penal envolvendo a apuração de crime considerado grave pela lei. Neste caso, o imputado não desfrutava do direito à liberdade provisória, pois a prisão era regra no caso em que o crime tivesse a pena máxima igual ou superior a dez anos. Com isso, o normal era quanto maior a gravidade do delito, o imputado responder o processo preso, diante de imposição do legislador ordinário.

Nessa perspectiva, o pensamento e ação das agências estatais, com respaldo no Código de Processo Penal de 1941, “refletiam uma concepção de que o imputado já nasce culpado” (GIACOMOLLI, 2016, p. 86). Por isso, a prisão antes do trânsito em julgado, na práxis judiciária daquela época, era utilizada como regra.

Diante desta opção de eleger a defesa social como diretriz, como já mencionado, a redação original do artigo 313 do Código de Processo Penal de 1941 inovou no sistema processual penal, ao prever a hipótese autorizadora da prisão preventiva facultativa garantia da ordem pública. Esta expressão criou, ao longo do tempo, um estilo de se entender a prisão antes do trânsito em julgado como uma medida de antecipação de pena no Brasil, sendo que esta marca repressiva, típica desta justificativa, persiste nas práticas judiciárias atuais. O fundamento prisional ordem pública se tornou uma poderosa ferramenta para o juiz criminal, usando seu poder criativo, punir antecipadamente o investigado ou o acusado.

A prisão preventiva, com base na ordem pública, não era o principal instrumento do sistema prisional disciplinado pela redação original do Código de Processo Penal de 1941. A referida expressão constituía apenas um motivo autorizador da prisão preventiva facultativa, sendo que a principal medida coercitiva constante no mencionado diploma processual era a prisão preventiva obrigatória.

Segundo o artigo 312 da redação original do referido diploma processual, a prisão preventiva era obrigatória nos crimes cuja pena estabelecida fosse de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos. Nesta espécie, era preciso apenas a demonstração da existência do fato imputado e indícios de autoria para que a prisão, no sistema jurídico, fosse obrigatória. Isto também se aplicava para os casos em que a pessoa era presa em flagrante pela eventual prática de crimes com pena igual ou superior a dez anos, “pois este encarceramento se estendia durante toda a persecução penal, com exceção dos casos em que já era possível constatar a existência de uma causa de exclusão da antijuridicidade” (MENDONÇA, 2017, p. 81).

A prisão em flagrante e a prisão preventiva obrigatórias foram concebidas para serem os instrumentos repressivos do Estado autoritário da época em que o Código de Processo Penal foi elaborado. Assim, estes mecanismos compulsórios de intervenção da liberdade pessoal refletiam os entendimentos autoritários que contribuíram para feitura do diploma processual penal de 1941, inclusive em relação ao desprezo que este aparato legal tratou o princípio da presunção de inocência. Assim, o diploma processual criou mecanismos de antecipação de culpa a fim de satisfazer os anseios totalitários do Estado Novo.

Neste passado recente do Direito Processual Penal brasileiro era corriqueiro somente prender antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, com base na gravidade do crime estabelecida pelo legislador. Sendo assim, o imputado, após a propositura da ação penal, deveria, obrigatoriamente, ser recolhido ao cárcere devido a uma legislação que idolatrava a imediata antecipação de pena.

A redação original do Código de Processo Penal também estabeleceu a prisão preventiva facultativa, conforme já citado. Esta espécie de custódia preventiva, para ser decretada, necessitava da comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como de um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O encarceramento preventivo facultativo, devido à prisão obrigatória, tinha seu campo de incidência prático reduzido. Só era utilizado, em regra, para decretar a prisão preventiva em crimes inafiançáveis e, excepcionalmente, nos delitos afiançáveis se o imputado fosse investigado por vadiagem, quando houvesse dúvida sobre sua identidade e não pudesse fornecer ou indicar dados suficientes para esclarecê-la e, por último, no específico caso de reincidência em crimes dolosos.

Com isso, “os casos de decretação da prisão preventiva facultativa, devido à previsão da modalidade obrigatória, só abrangiam crimes menos graves” (MENDONÇA, 2017, p. 82). O legislador ordinário precisava de um fundamento prisional que, nos casos não abrangidos pela prisão obrigatória, deixasse ao alvedrio dos agentes estatais a possibilidade de prender. Assim, o motivo da previsão de um fundamento da prisão preventiva facultativo com um conceito indeterminado. Com efeito, existia um vínculo entre repressão e a prisão preventiva, sendo que o legislador, nos casos que não se enquadravam na custódia obrigatória, autorizava a prisão preventiva, com base da ordem pública, em situações menos graves e que eram avaliados o histórico criminal e certas qualidades do imputado.

Desde a redação original o Código de Processo Penal também prestigiou a adoção das prisões provisórias como forma de antecipar as funções da pena (retribuição, prevenção geral e especial). As prisões antes do trânsito em julgado, no texto original do diploma processual penal de 1941, eram verdadeiros instrumentos de punição antecipada.

Somente com o advento da Lei nº 5.349, de 3 de novembro de 1967 ocorreu a revogação da prisão preventiva obrigatória, sendo que esta modalidade de prisão preventiva só foi extinta do ordenamento devido à possibilidade da prisão compulsória poder abranger os Delegados de Polícia responsáveis pela investigação e posterior tortura ou assassinato das pessoas presas durante regime militar implantado no Brasil pelo golpe de 1964.

Depois da mencionada revogação, a prisão preventiva com base na ordem pública substituiu, no ordenamento jurídico, a prisão preventiva obrigatória. Isto ocorreu porque, para se decretar a prisão preventiva, era preciso apenas invocar a expressão ordem pública sem dar significado a ela. Prendia simplesmente pelo fato do investigado ou processado por em risco, com sua liberdade, a ordem pública. Logo, não precisava mencionar, na fundamentação da

decisão sobre o aprisionamento preventivo, nenhum significado para ordem pública. Esta expressão, nos aprisionamentos preventivos, “ganhou vida própria como se um significado autoexplicativo existisse ou fosse possível encontrar” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 137).

Com a possibilidade de se decretar a prisão preventiva, de ofício, só fazendo referência à expressão garantia da ordem pública, o juiz era elevado ao ápice da pirâmide, o protagonista, o grande condutor do sistema criminal. O magistrado já podia fazer toda gestão da prova no interior do processo, mas a prisão preventiva obrigatória tirava o brilho do seu poder, já que não a decretava. Com a abolição desta, além de regular os meios e a metodologia da busca da prova, tinha “o poder de decretar a prisão do imputado a seu bel prazer, estabelecendo um donismo processual sem precedentes, endo e extraprocessuais” (GIACOMOLLI, 2016, p. 86).

O poder de fundamentar o decreto prisional apenas mencionando a ameaça à ordem pública foi reduzido, em parte, pelos Tribunais Superiores, já que estes passaram a não aceitar a decretação da prisão preventiva apenas mencionando perigo à ordem pública. Porém, os juízes desenvolveram uma argumentação criativa, com o auxílio da doutrina, a fim de estabelecerem, “tomando como referência fatores externos ao processo, sentidos para a ordem pública” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 137). As fundamentações, sem mencionar a necessidade concreta da prisão para a proteção do processo, passaram a atribuir significados à ordem pública como, por exemplo, periculosidade, clamor público, gravidade do crime em abstrato, reiteração criminosa e credibilidade das instituições,

O certo é que, após a prisão obrigatória ser abolida do pseudo sistema cautelar implantando pelo CPP de 1941, a prisão preventiva com base na ordem pública, pela sua indeterminação, a substituiu e se transformou na medida mais utilizada, conjuntamente com a prisão em flagrante, no cotidiano forense criminal brasileiro.

A conveniente indeterminação do fundamento prisional ordem pública permitiu aos juízes atribuir vários sentidos à esta expressão. Tais significados, com o passar do tempo, “foram ganhando vida própria e passaram, autonomamente, a justificar o decreto de prisão preventiva” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 137), assim os sentidos se desgarraram do fundamento original ordem pública, sendo que se tornou impossível a verificação concreta da necessidade cautelar da medida, diante do surgimento de uma enorme diversidade de acepções, também indeterminadas, para a referida hipótese autorizadora. Com isso, os significados extraídos da ordem pública se mostraram eficazes, ao longo do tempo, para o manejo antecipado, discricionário e automático da prisão preventiva (PRADO; SANTOS, 2018).

#### **4 A CONFRONTAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS TOCANTINENSES EMBASADAS NAS VÁRIAS ACEPTÕES DE ORDEM PÚBLICA COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE PESSOAL**

Inicia-se este capítulo analisando os entendimentos doutrinários atuais favoráveis a manutenção, mesmo após a Constituição federal de 1988, do aprisionamento preventivo embasado nos vários sentidos conferidos a ordem pública no ordenamento jurídico brasileiro.

Uma parcela considerável da doutrina aceita, apesar de sua amplitude, o manejo da prisão preventiva alicerçada na ordem pública a fim de “restabelecer a situação de equilíbrio social e de ordem rompidos com a prática do crime” (SOUZA, 2008, p. 541-542). Aliás, “mesmo sendo uma expressão lacônica, é a justificativa prisional mais utilizada, no sistema de justiça criminal brasileiro, fundamentada em razões materiais, para encarcerar sem julgamento definitivo” (SOUZA, 2008, p. 541-542).

Assim, é possível afirmar que predomina o entendimento doutrinário de que o motivo prisional ordem pública está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que faz parte

da práxis judiciária brasileira. Esta corrente predominante, denominada de materialista, leva em consideração a necessidade do encarceramento preventivo com base na ordem pública para “tutelar a segurança da coletividade” (SANGUINÉ, 2014, p. 300). Na visão desta corrente doutrinária, é importante ter um fundamento prisional no ordenamento jurídico que possibilite a prisão antes do trânsito em julgado desempenhar a função de garantidora da segurança pública.

Isto quer dizer que é preciso a previsão de uma hipótese autorizadora de prisão sem pena que tenha a finalidade de proteger a sociedade. Existem certas situações práticas que exigem uma prisão “embasada em um critério material retributivo” (SANGUINÉ, 2014, p. 262), restauradora da paz social. Logo, grande parte da doutrina e dos Tribunais Superiores considera a compatibilidade entre o fundamento ordem pública e o ordenamento jurídico brasileiro, sob a alegação de que visa a garantir uma instrumentalidade vinculada aos altos valores sociais em jogo.

A prisão preventiva com base na ordem pública se tornou essencial para proteção de fundamentais bens jurídicos, os quais, em grande parte dos casos, “não pertencem a uma única e determinada pessoa, mas a toda a coletividade, a toda a sociedade” (CABRICH; FISCHER; PELELLA, 2017, p. 384).

A ordem pública, segundo a vertente exposta acima, não viola o princípio da estrita legalidade ou da segurança jurídica, pois o significado concreto desta expressão, oriundo de uma situação de risco, seria encontrado por meio da análise das circunstâncias e consequências do crime. Com isto, o juiz, para encontrar o risco à ordem pública, utilizaria das mesmas ferramentas legais usadas para calcular a pena privativa de liberdade de uma pessoa condenada. Assim, tal como se faz na dosimetria da pena, o perigo à ordem pública, justificador da prisão preventiva, seria averiguado pela “gravidade abstrata do crime, *modus operandis*, extensão da lesão, a periculosidade do agente, etc.” (SANGUINÉ, 2014, p. 300).

As decisões com base na ordem pública estão sujeitas ao pleno controle jurisdicional das instâncias superiores, a fim de averiguar a insustentabilidade do provimento pelo uso inadequado da medida, a sua utilização indevida diante da falta de comprovação da necessidade para o caso concreto e o seu manejo errôneo oriundo de uma influência desproporcional da opinião pública.

Apesar da ordem pública não possuir o objetivo de preservar o processo, ela antecipa determinados efeitos que seriam aplicados na condenação com a finalidade de evitar urgentes danos à sociedade diante da prática de crimes de alta gravidade. Para esta corrente, a ordem pública, por isto, é sinônima de proteção da coletividade. Ela pode ser considerada uma



justificativa prisional essencial para a defesa social. Logo, a finalidade deste fundamento prisional é encontrada no direito constitucional à segurança pública,

A ordem pública, critério para prisão preventiva, apesar de se confundir com o próprio direito material e possuir uma abertura conceitual, é essencial para que o interesse público, em casos especiais, prevaleça sobre o privado ou particular. Trata-se de uma visão integral do sistema processual penal, abrangendo todos os direitos fundamentais plasmados na Constituição Federal (primeira, segunda e terceira gerações), “protegendo bens jurídicos não atrelados a pessoas determinadas, mas a toda coletividade” (CABRICH; FISCHER; PELELLA, 2017, p. 385).

O predomínio do interesse público na persecução penal, como se viu, foi defendido pelas Escolas jurídicas italianas inspiradoras da edição do Código de Processo Penal de 1941. A Escola Técnico Jurídica compreendia a prisão processual como um mecanismo típico de proteção da segurança pública. Com isso, para os adeptos desta corrente, já que não aceitavam o princípio da presunção de inocência, a prisão antes do trânsito em julgado não tinha a natureza cautelar. Devido a este posicionamento, a prisão preventiva com base na ordem pública não era entendida, para a Escola que influenciou a edição do Código de Processo Penal de 1941, como um instrumento garantidor do processo, mas teria como objetivo antecipar os efeitos de uma possível sentença condenatória. Por isto, era preciso dispor de expressões com conteúdo indeterminado para antecipar a prisão do imputado pelo qual era atribuído a prática de crime grave.

A prisão com base na ordem pública, para a vertente materialista, só pode ser decretada depois de uma ponderação dos interesses em jogo no processo penal, sendo que, em algumas situações de reprovação social, deve-se deixar de lado o direito de liberdade pessoal a fim de resguardar o interesse social. A tutela da segurança da sociedade precisa de instrumentos, diante do equilíbrio coletivo abalado pela notícia de crimes graves, de pacificação social.

Trata-se, para os defensores da legitimidade da ordem pública no ordenamento jurídico brasileiro, da utilização do princípio da proporcionalidade como instrumento apto para, por meio do encarceramento na persecução penal, afastar a falha do Estado na proteção da sociedade contra a criminalidade crescente ou mecanismo idôneo, diante da necessidade da prisão sumária do imputado, de suprir a ação insuficiente dos agentes estatais responsáveis pela tutela da segurança pública.

Diante disso, a utilização do princípio da proporcionalidade visa a conferir a prevalência, na situação concreta, da segurança pública. Isto significa dizer que, em certos

casos, o perigo social que a liberdade do imputado gera à coletividade justificaria a decretação da prisão preventiva. Determinados delitos, pela sua extrema gravidade e pelo clamor público, “podem gerar uma perturbação social de natureza a justificar uma prisão provisória, pelo menos durante um tempo” (SANGUINÉ, 2014, p. 285).

Com efeito, a vertente predominante entende que é perfeitamente possível, pelos valores que se extraem da sociedade, conferir à prisão preventiva a finalidade de reduzir a liberdade pessoal por meio de uma ponderação no caso concreto, levando em conta o predomínio do interesse público.

O critério da proporcionalidade deve ser utilizado, no caso concreto, excepcionalmente, para a decretação da prisão processual, a fim de assegurar a paz social. Este posicionamento parte da ideia de que a indignação da coletividade e a preservação do equilíbrio social exigem medidas urgentes de intervenção na liberdade pessoal na seara criminal, mesmo sem natureza cautelar.

As justificativas da garantia da ordem pública e da garantia da ordem econômica “são as únicas exceções, no sistema prisional disciplinado pelo Código de Processo Penal, a necessidade de fundamentação da prisão preventiva com bases cautelares” (OLIVEIRA, 2000). Isto explica porque a “razão da instrumentalidade pode ultrapassar os limites do processo em que a mesma se deu, para atingir interesses tutelados pela jurisdição penal” (OLIVEIRA 2000, p. 75).

Ao estabelecer o princípio da proporcionalidade como orientador da prevalência de um conteúdo material como justificador da intervenção na liberdade pessoal, esta corrente doutrinária entende que a prisão preventiva pode ser usada com o objetivo de prevenção geral para apaziguar a insegurança social e garantir a ordem coletiva. A utilização do mencionado princípio para dar legitimidade ao uso da ordem pública como motivo prisional oculta ou encoberta o manejo de um instrumento de antecipação de pena. Na verdade, a ordem pública funciona como uma “válvula de escape” (SANGUINÉ, 2014, p. 285) para os casos em que se forma o entendimento de que a convivência social foi abalada pela prática de um crime grave.

Há uma divergência doutrinária, atualmente, sobre a possibilidade de se alargar ou não os significados deste fundamento legal. Em outras palavras, existem vertentes doutrinárias que não se harmonizam sobre a possibilidade da atribuição ilimitada de sentidos à ordem pública. Ressalte-se que a doutrina e os Tribunais Superiores, de forma unânime, não admitem a mera referência à ordem pública a fim de justificar a prisão preventiva. Há um consenso de que é preciso atribuir sentido à ordem pública. Mas, a discordância se encontra

na possibilidade desta atribuição de sentido ser ilimitada ou é preciso conferir um significado único à ordem pública.

Para uma linha doutrinária, é preciso restringir o significado do termo ordem pública para os casos de reiteração criminosa comprovados nos autos. Assim, o conceito de ordem pública deve ser extraído da situação em que o imputado demonstre uma tendência em continuar a delinquir. Este fundamento só deve acautelar aqueles casos em que o imputado, em liberdade, poderia concluir o crime interrompido ou praticar outros fatos delitivos.

Esta concepção foi defendida por Romeu Pires de Campos Barros ao asseverar que o *periculum* visa a evitar que “o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (BARROS, 1982, p. 192).

É um perigo gerado devido ao investigado ou processado ser uma pessoa propensa à prática delituosa ou devido ao fato de que, em liberdade, “teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime” (LIMA, 2011, p. 236). Na visão desta parte da doutrina, a finalidade da utilização da custódia preventiva é proteger a sociedade “da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente”. (LIMA, 2011, p. 236).

Com isso, o objetivo do processo só pode ser alcançado se ocorrer medidas eficazes no sentido de impedir que o imputado continue a praticar crimes, “resguardando o princípio da prevenção geral” (LIMA, 2011, p. 236). Segundo esta linha doutrinária, existe um risco para a sociedade em virtude do tempo de duração do processo, sendo que o investigado ou processado pode aproveitar para cometer mais delitos.

No Brasil, “a jurisprudência tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo” (OLIVEIRA, 2000, p. 691). É válida e “conforme o Direito a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo investigado ou acusado, ante sua periculosidade, manifestada no seu comportamento anterior ou posterior à prática ilícita” (CRUZ, 2017, p. 263). A reiteração criminosa permite se chegar a um juízo de periculosidade do agente gerando a necessidade de sua exclusão, pela prisão preventiva, da sociedade.

Por outro lado, existe uma parte considerável da doutrina que defende um alargamento dos significados conferidos à ordem pública a fim de permitir, além da custódia preventiva para impedir que o agente, solto, continue a delinquir, também, nos casos em que existe grave repercussão social derivada do crime, periculosidade do imputado demonstrada pelo seu

histórico criminal, restabelecer a paz social rompida com a realização de um crime caracterizado pela brutalidade no meio de execução, garantir a credibilidade das instituições ameaçadas pela criminalidade organizada.

Denominada de expansiva, a corrente citada entende que a decretação da prisão preventiva com base na ordem pública deve observar as necessidades de proteção da sociedade diante do aumento exponencial da criminalidade. A ordem pública tem como objetivo proteger a sociedade e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade latente do crime, o *modus operandi* do delito, a periculosidade do agente ou a repercussão social do crime.

Seguindo esta linha, justifica-se o aprisionamento preventivo devido à situação de emergência atual, principalmente gerada pelo aumento dos crimes considerados gravíssimos, que necessitam de intervenções rápidas na liberdade pessoal para se garantir um sistema eficiente de Justiça Penal. Com isso, permite-se a ampliação do uso da garantia da ordem pública visando à sustentação ao combate efetivo de determinados delitos de alta gravidade. Há uma tendência de expansão deste fundamento prisional para se autorizar as grandes operações policiais. A alta complexidade das investigações de crimes nocivos à sociedade permite uma leitura da justificativa ordem pública de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos ao aprisionamento preventivo (SANGUINÉ, 2014).

A alta taxa de crimes que abalam a sociedade justificaria a utilização da prisão preventiva embasada em novas acepções, sendo que esta tendência expansiva é claramente “aferível pela interpretação contextual da Constituição, pelo princípio da proporcionalidade e, também, pela previsão do requisito infraconstitucional ordem pública” (SANGUINÉ, 2014, p. 300).

Assim, esta vertente doutrinária entende que o alargamento dos sentidos de um fundamento de cunho material é importante para evitar o esvaziamento do poder coativo inerente ao Estado sobre determinadas condutas extremamente graves. É preciso reconhecer que a doutrina que defende o aumento dos sentidos da hipótese autorizadora ordem pública, argumenta que é essencial o predomínio da segurança pública sobre a presunção de inocência, “principalmente devido aos constantes apelos da sociedade pelo endurecimento penal” (SANGUINÉ, 2014, p. 301).

Os direitos fundamentais não devem servir apenas como “direitos de defesa frente ao Estado, mas como verdadeiros princípios objetivos e direito de defesa em face de ataques a bens jurídicos fundamentais que lhe são dirigidos por quaisquer pessoas, cabendo ao Estado a função de tornar eficaz a proteção constitucional” (CABRICH; FISCHER; PELELLA, 2017,

p. 120). Esta nova realidade, com delitos que provocam uma “danosidade social mais acentuada” (CABRICH; FISCHER; PELELLA, 2017, p. 395), justifica uma intensificação da potencialidade repressiva do Estado para proteção de um sistema integral de bens jurídicos fundamentais previstos na Constituição Federal. Trata-se do ressurgimento da ideologia da defesa social diante do desespero coletivo provocado pelas altas taxas de delitos graves e a insatisfação da sociedade com a suposta impunidade destes.

Nessa linha de entendimento, a presunção de inocência não pode ser um empecilho para o atendimento dos anseios populares de repressão estatal imediata e contra o aumento exorbitante da criminalidade. Assim, torna-se plenamente aceitável que a segurança pública, manifestada por uma vasta lista de sentidos à ordem pública, se anteponha a regra de tratamento extraída do princípio da presunção de inocência,

As duas correntes retratadas anteriormente estão de acordo quanto a impossibilidade da prisão preventiva com base na ordem pública para proteger o imputado contra as reações violentas da vítima, de seus familiares e amigos ou da comunidade como um todo. Não autoriza uma ordem preventiva a revolta de populares contra o imputado com a intenção de linchá-lo, pois o Estado tem o dever de proteger a pessoa submetida ao processo.

Neste caso, tem-se uma total incompetência das autoridades públicas “colocando sobre os ombros do suspeito todo o ônus da desídia do Estado em manter a ordem e a paz no seio da sociedade” (LIMA, 2011, p. 236). Houve um tempo “em que se defendia a prisão preventiva do acusado até mesmo para o fim da proteção de sua integridade física, como se não fosse do Estado a responsabilidade pela atividade não jurisdicional de segurança pública” (OLIVEIRA 2000, p. 692).

Logo, a abertura semântica do termo ordem pública, com forte subjetivismo judicial, está sendo usada, atualmente, como uma forma de proporcionar uma maior eficiência no sistema punitivo estatal, principalmente no combate efetivo do fenômeno da criminalidade. A busca da proteção da ordem pública representa, na sua essência, um fortalecimento da repressão do Estado em detrimento do direito à liberdade pessoal.

#### **4. 1 Os significados de ordem pública nas prisões preventivas das comarcas do estado do Tocantins**

Estabelecido, no capítulo anterior, que a hipótese autorizadora “garantia da ordem pública” ou seus sentidos, como base da prisão preventiva, é aceita por grande parte da doutrina nacional. Uma nota inicial há que ser realizada: cuida-se neste momento de analisar

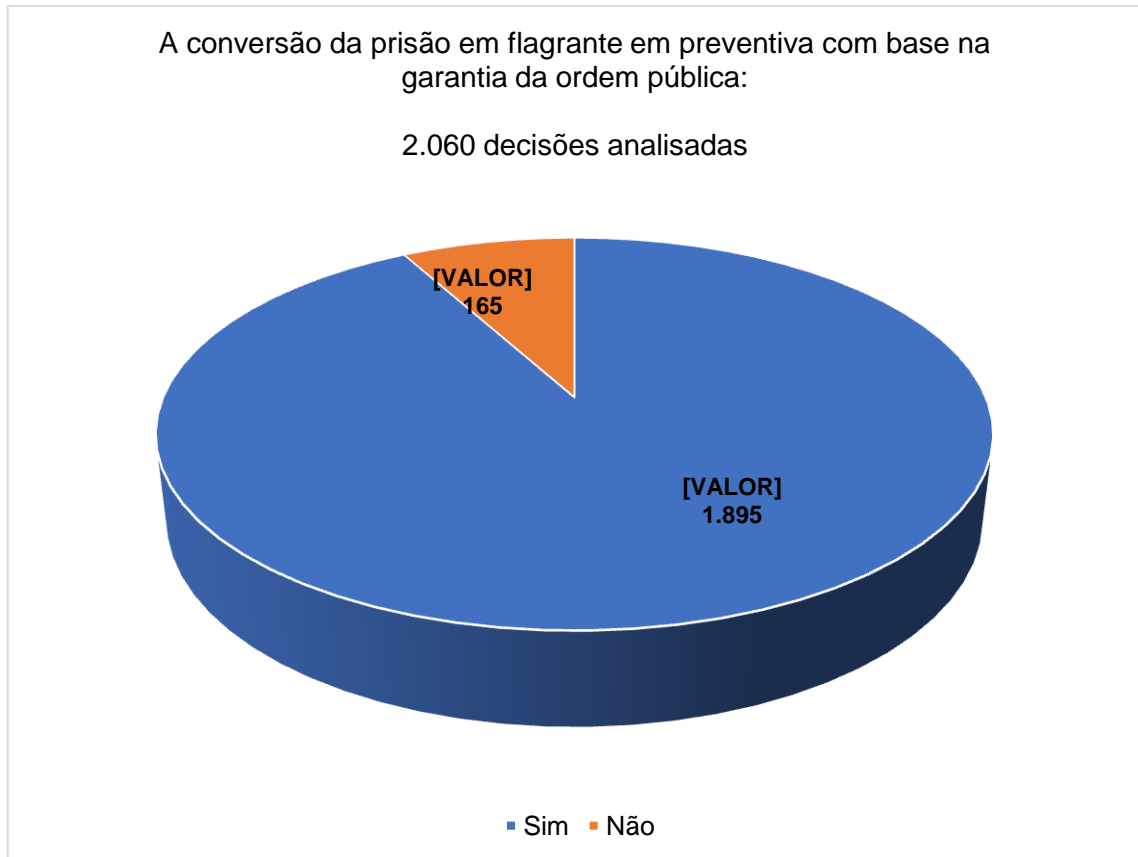
se a justificativa garantia da ordem pública, nos provimentos jurisdicionais de primeiro grau no estado do Tocantins, é utilizada, de forma recorrente, para o aprisionamento preventivo.

A partir da constatação da inserção deste fundamento, descrito no art. 312 do CPP, nas fundamentações, passa-se a identificar quais são os significados utilizados, na prática judiciária tocantinense, para o preenchimento da expressão ordem pública.

Nessa perspectiva, propõe-se, ainda, examinar se os sentidos identificados no preenchimento da ordem pública no acionamento da prisão preventiva no estado do Tocantins estão de acordo com a operatividade exigida deste instituto pelo Supremo Tribunal Federal e pela doutrina nacional.

Inicialmente, os aprisionamentos preventivos revelam que é um comportamento recorrente, no estado do Tocantins, acionar o fundamento *garantia da ordem pública*. Constata-se que 92% das decisões pesquisadas mencionaram, em suas fundamentações, para motivar a necessidade da decretação da prisão preventiva, a preservação da ordem pública. Estes atos jurisdicionais decisórios estão de acordo com a engrenagem operacional do Supremo Tribunal Federal, que permite o uso da ordem pública como motivo justificador da prisão sem pena. No mesmo sentido, o posicionamento da doutrina majoritária no sentido de que a hipótese autorizadora ordem pública se encontra incorporada no ordenamento jurídico brasileiro.

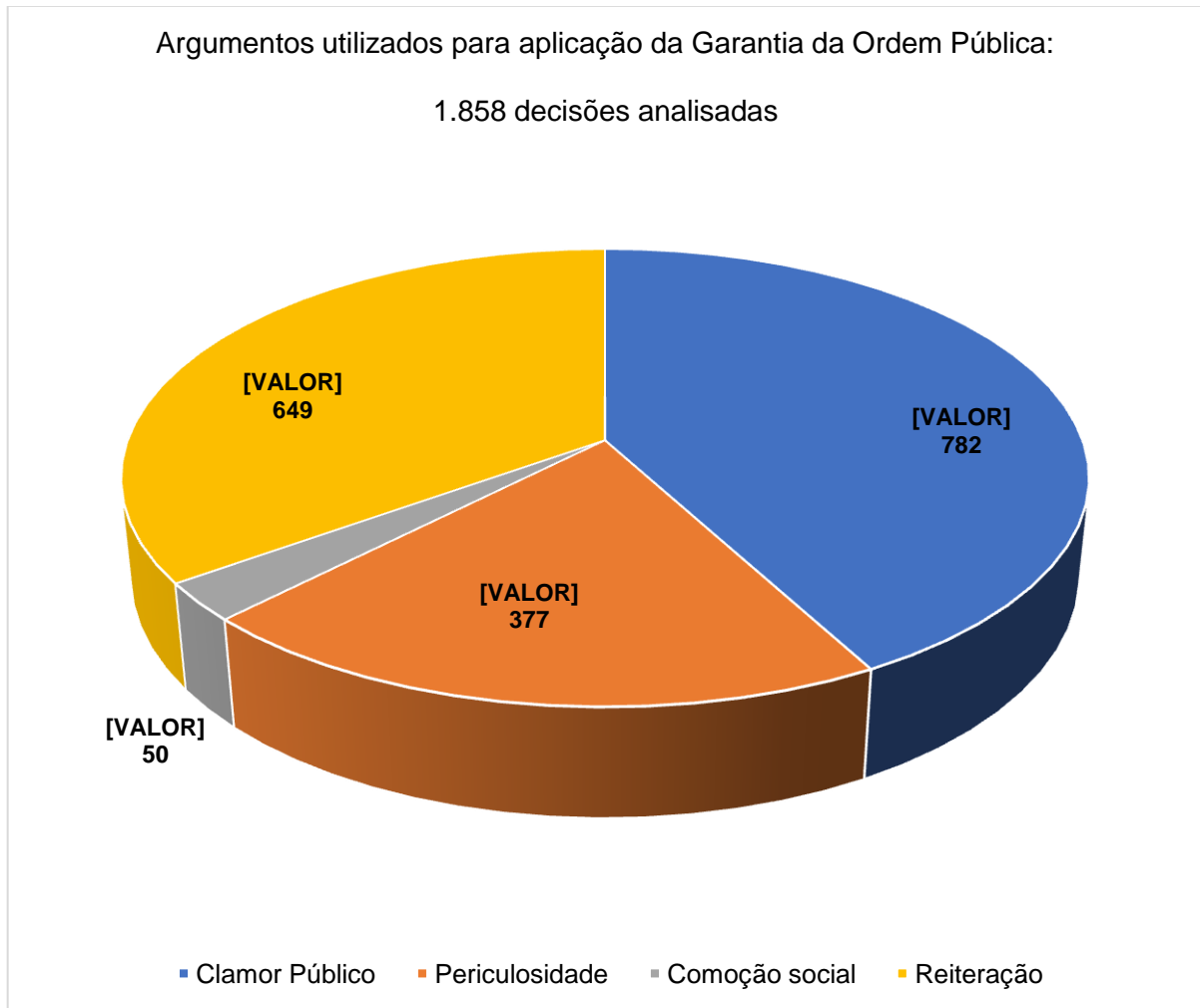
Gráfico 1 – Decisões baseadas na garantia da ordem pública



Fonte: Autoria própria (2020)

A pesquisa demonstra que a maioria dos aprisionamentos preventivos no estado do Tocantins confere sentidos à expressão *garantia da ordem pública*. O Supremo Tribunal Federal também admite a possibilidade de conferir significados a esse fundamento legal. No entanto, os posicionamentos da mencionada corte estão em constante oscilação quanto ao alargamento ilimitado ou não das acepções de ordem pública, sendo que, por isso, podem ser extraídas duas linhas de posicionamentos na corte maior: “uma de caráter amplo e outra concepção de caráter mais restritivo” (SANGUINÉ, 2014, p. 297).

Gráfico 2 – Argumentos nas decisões baseadas na garantia da ordem pública



Fonte: Autoria própria (2020)

Nota-se, pela comparação entre os dois gráficos apresentados acima, que, em algumas fundamentações, apesar da ordem pública ter sido invocada para justificar a prisão preventiva, não foi conferido nenhum significado a esta expressão, o que equivale dizer que, nestes provimentos jurisdicionais autorizadores do encarceramento preventivo, não foi estabelecido sentido para referida expressão. Citou-se apenas a ordem pública como se esta expressão já tivesse um conceito determinado autorizador do aprisionamento preventivo. Tal fundamentação, é importante lembrar, não encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal há muito tempo. A doutrina majoritária também não aceita a decisão pautada em mera repetição do termo ordem pública sem preenchê-lo com qualquer significado que possa o conectar ao caso concreto.

No entanto, observa-se, conforme demonstra o gráfico 2, que na maioria dos aprisionamentos preventivos no estado do Tocantins foi atribuído significado à expressão



ordem pública. Por isso, é preciso analisar se as acepções presentes nas decisões tocantinenses são permitidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelos processualistas penais pátrios como formas de preenchimento do conceito de ordem pública.

Os dados coletados nas mencionadas decisões demonstram a atribuição de quatro significados para ordem pública no estado do Tocantins. Primeiramente, segundo a pesquisa, 34,9% das decisões examinadas estabelecem como critério para o encarceramento preventivo o risco de reiteração criminosa. Estes provimentos jurisdicionais estão em harmonia com uma considerável corrente doutrinária no sentido de que a lesão à ordem pública só pode ocorrer no caso de reiteração criminosa.

O Supremo Tribunal Federal não estabeleceu um conceito convencionalizado para ordem pública, no entanto, a tendência atual da mais alta corte do país é no sentido de aceitar uma interpretação limitada, impondo sua finalidade constitucional legítima apenas para os casos em que é preciso acautelar a ordem pública a fim de evitar a reiteração delitiva. Para esta linha de entendimento do STF, a prisão preventiva deve ser decretada para impedir a reiteração de condutas criminosas, desde que baseada em dados concretos. Segundo Sanguiné (2014), há uma aceitação maior desta corte na fundamentação do aprisionamento preventivo no risco de reiteração de crimes, ao longo do tempo, mesmo não expressamente previsto em lei, considerando-o como justificativa integrante de uma das perspectivas da cláusula ordem pública constante no artigo 312 do CPP.

A ideia básica dos aprisionamentos preventivos, ao usar o mencionado sentido para preencher a ordem pública, assenta-se no entendimento de probabilidade de reiteração de condutas. Nessa linha de raciocínio, protege-se a ordem pública por meio da evitação do cometimento de delitos futuros.

Recentemente, parte da doutrina tem o posicionamento de que as alterações no Código de Processo Penal, provocadas pela Lei nº 12403/11, dão suporte à adoção do entendimento da decretação específica da prisão preventiva para evitar a reiteração criminosa. Trata-se da nova redação do artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo que este dispositivo admite a prisão preventiva não só para proteger a aplicação da lei penal e a investigação ou instrução criminal, como, ainda, para evitar a prática de infrações penais.

Seguindo esta vertente, a ordem pública não pode ser interpretada de qualquer maneira, mas apenas nos termos do artigo 282. Segundo o autor, este dispositivo faz “referência a todas as cautelares, inclusive à prisão” (BOTTINI, 2008, p. 479). Na visão deste processualista penal trata-se de uma “interpretação autêntica, disposta no mesmo diploma legal, que não autoriza o alargamento de sua incidência” (BOTTINI, 2008, p. 479). Logo, “o

abalo constatado pela presença de elementos objetivos indicativos da periculosidade do agente e sua disposição para a continuidade delitiva” (BOTTINI, 2008, p. 479). Com efeito, nenhuma outra definição de ordem pública “seria vedada, não pela leitura isolada do artigo 312 (cuja redação não é alterada), mas justamente em face do disposto no artigo. 282, válido para toda e qualquer cautelar” (BOTTINI, 2008, p. 479).

Também compartilhando deste entendimento, Oliveira (2020, p. 691) afirma que “a Lei nº 12.403/11 parece ter aceitado essa realidade, prevendo algumas hipóteses de decretação de medidas cautelares para evitar a prática de infrações penais, conforme se vê do art. 282, I, CPP. Assim, a atual redação do artigo 282, inciso I, do CPP prescreveu que as medidas cautelares (inclusive a prisão preventiva) podem ser decretadas a fim de se evitar a prática de infrações penais.

Já uma parte desta corrente doutrinária entende que, para a adequação do sistema de prisão preventiva ao Estado Constitucional, o artigo 282 reconheceu a necessidade de se decretar o encarceramento preventivo com o objetivo de evitar o risco de reiteração criminosa. Mas, o aprisionamento com base nesta justificativa depende de uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 282, inciso I, combinado com o artigo 312 do CPP.

Apesar deste novo entendimento doutrinário estabelecer um sentido à ordem pública, para Lopes Jr. (2020, p. 906), o artigo 282, cometeu um “tropeço ao remeter a um fundamento não consagrado na reforma, qual seja, o risco de reiteração”. Segundo o processualista, o artigo 312 do Código de Processo Penal não estabelece como fundamento da preventiva o “risco de reiteração ao qual faz referência o artigo 282” (LOPES JR., 2020, p. 906). Aduz o referido doutrinador, que o fundamento “para evitar a prática de infrações penais é o chamado risco de reiteração” (LOPES JR., 2020, p. 906), sendo que este não foi contemplado no dispositivo legal que descreve as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva.

Outra ala doutrinária informa que o significado *risco de reiteração* tem o problema de sua aferição ser impossível. A fundamentação, neste caso, ocorre no risco à ordem pública se basear no histórico criminal do imputado. Segundo Lopes Jr, quando se encarcera o imputado diante da reiteração de crimes e o risco de novas condutas criminosas, “está se atendendo não ao processo penal, mas sim a uma função de polícia do Estado, completamente alheia ao objeto e fundamento do processo penal” (LOPES JR., 2020, p. 906), mas a doutrina predominante entende que este significado serve, necessariamente, para resguardar a sociedade do imputado que tem várias condutas criminosas pretéritas.

Em alguns casos, na visão de Sanguiné (2014, p. 384), “a reincidência dá ensejo, isoladamente, ao preenchimento do requisito prisional”. Com isso, segundo mencionado

doutrinador, as utilizações, nas decisões, dos antecedentes criminais e da reincidência “constituem indícios de periculosidade processual para decretação da prisão preventiva” (SANGUINÉ, 2014, p. 384). Mas, na visão do autor, “há uma indeterminação no sentido de maus antecedentes, sendo que são adotados critérios amplos reveladores de apreciações subjetivas a respeito da personalidade do imputado e de circunstâncias do crime” (SANGUINÉ, 2014, p. 384). Por isso, os maus antecedentes funcionariam como uma espécie de medidor da periculosidade do investigado ou do processado.

Assevera Sanguiné (2014), porém, que os antecedentes criminais constituem somente “uma grosseira aproximação da real periculosidade, e sua utilização na prisão preventiva assegura erros tanto de inclusão como de exclusão” (SANGUINÉ, 2014, p. 286). Segundo o autor, o embasamento da prisão preventiva por meio do histórico criminal do imputado “representa a inserção no Direito Processual Penal de uma medida de segurança” (SANGUINÉ, 2014, p. 387). Continua o processualista penal aduzindo que “todo o automatismo resultante dos antecedentes para prognosticar o perigo de reincidência deve ser evitado” (SANGUINÉ, 2014, p. 387). Arremata o autor, afirmando que o uso do histórico criminal se avizinha a um “direito penal do autor, deve afastar-se a possibilidade de interpretar essa circunstância como um indício processual do *periculum libertatis* constitutivo do risco de reiteração delitiva justificativo da prisão provisória de forma automática” (SANGUINÉ, 2014, p. 388).

São poucos os precedentes no Supremo Tribunal Federal, rejeitando o uso dos critérios dos maus antecedentes ou da reincidência como justificativa para decretação da preventiva, mesmo quando aplicado sob a alegação de reiteração criminosa, diante da incompatibilidade com o princípio da presunção de inocência.

Para grande parte da doutrina, a existência de outros inquéritos policiais, ações penais e execuções penais contra o réu (ou indiciado) pela prática de delito da mesma natureza poderá autorizar a decretação da prisão preventiva alicerçada na ordem. Neste caso, há o entendimento da existência de um risco de novas investidas criminosas, por parte do imputado, reveladoras de uma situação de comprovada “intranquilidade coletiva no seio da comunidade” (OLIVEIRA, 2020, p. 694). Entretanto, na visão de Lopes Jr. (2017, p. 122), o argumento da “reiteração criminosa bem reflete o anseio mítico por um direito penal do futuro, que nos proteja do que pode (ou não) vir a ocorrer”. O autor também afirma que “nem o direito penal, menos ainda o processo, está legitimado à pseudo tutela do futuro (que é aberto, indeterminado, imprevisível)” (LOPES JR., 2017, p. 122). Por último, o pesquisador menciona ainda que, “além de ser um diagnóstico absolutamente impossível de ser feito

(salvo para casos de vidência e bola de cristal) é flagrantemente inconstitucional, pois a única presunção que a Constituição permite é a de inocência e ela permanece intacta em relação a fatos futuros” (LOPES JR., 2017, p. 122).

A pesquisa revela que é amplamente aceito, no estado do Tocantins, o alargamento dos sentidos da ordem pública. Dos encarceramentos preventivos, 60% foram com base em significados diversos da reiteração criminosa. Assim, em grande parte das decisões de aprisionamento preventivo no estado do Tocantins foram encontrados sentidos diversos ao da prática reiterada de delitos.

Este posicionamento está em consonância com a ala minoritária do Supremo Tribunal Federal, que confere uma vasta lista de significados mais punitivos à ordem pública (SANGUINÉ, 2014, p. 297). Trata-se, conforme já mencionado anteriormente, do posicionamento de que a prisão preventiva é uma medida de defesa social que tem como objetivo proteger os bens jurídicos superiores da sociedade.

Para Sanguiné (2014), a prisão preventiva, neste caso, desempenharia, no Supremo Tribunal Federal, “uma indeterminada finalidade de proteção do meio social, situando-a em uma aproximação do conceito de ordem pública ao conceito de segurança pública” (SANGUINÉ, 2014, p. 289). Nessa linha de entendimento, encontram-se precedentes do STF atribuindo a expressão ordem pública aos seguintes sentidos: “a) a gravidade concreta do crime relacionada a forma anormal de o praticar; b) a alta periculosidade do imputado diante do seu *modus operandi*; c) preservação da credibilidade das instituições, principalmente do Poder Judiciário” (SANGUINÉ, 2014, p. 286).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal não aceita decisões padronizadas que apenas fazem referência, em poucas linhas, a um dos conceitos extraídos de ordem pública. Estas decisões, segundo a corte suprema, estão desprovidas de um estudo mais aprofundado da situação real ou de dados coletados dos autos que demonstrem a necessidade do encarceramento preventivo. Com isso, para o STF, não se pode decretar a prisão preventiva apenas com “a mera repetição do texto legal ou com a simples menção a uma das acepções de ordem pública” (SANGUINÉ, 2014, p. 139).

No estado do Tocantins, a pesquisa demonstra que a referência à periculosidade do agente corresponde a 20,3% das decisões de aprisionamentos preventivos.

Segundo Ferri (1999, p. 279-280), “a expressão periculosidade do agente é inata a conduta delitiva”. Para Luiz Regis Prado, tal sentido é semelhante ao utilizado na Idade Média, pelo qual a autoridade policial realizava o encarceramento para “evitar a desordem, dada a periculosidade do agente” (PRADO, 2017, p. 139). Parte da doutrina ressalta que, na

práxis forense, muitas vezes, “se chega à periculosidade por meio apenas da pena prevista em abstrato para o crime imputado ao agente” (PRADO, 2017, p. 139).

Outra corrente doutrinária admite a utilização da expressão periculosidade do agente nas situações em que são atribuídos aos investigados ou processados vários crimes antecedentes (SANGUINÉ, 2014), ou seja, mencionada expressão é extraída, na maioria dos casos, do histórico criminal do imputado. No entanto, a maioria se manifesta no sentido de que a periculosidade se encontra, na verdade, no modo de praticar o crime. Para esta linha doutrinária o *modus operandi* é “um verdadeiro atestado de periculosidade” (SANGUINÉ, 2014, p. 140).

Assevera Regis Prado, porém, que “a periculosidade é um conceito muito usado como motivo prisional” (PRADO, 2017, p. 139). No mesmo sentido, Freitas (2013) aduz que a periculosidade do agente tem sido apontada como um “fator preponderante para a custódia cautelar” (FREITAS, 2013, p. 109).

A periculosidade pode ser extraída na circunstância do agente ser reincidente em crime doloso, ter antecedentes criminais, possuir uma personalidade maldosa, ter praticado o fato em circunstâncias anormais ou constituir uma péssima conduta social. As circunstâncias judiciais, necessárias para individualização da pena, podem ser elementos justificadores da periculosidade do agente, especialmente as circunstâncias e consequências do crime.

A periculosidade, para o preenchimento da ordem pública, também pode ser revelada pela gravidade em abstrato do crime. Porém, para a doutrina predominante, a gravidade abstrata do crime, por si só, não pode justificar a prisão, pois referida acepção é uma circunstância do próprio delito. Também existem decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitem o aprisionamento preventivo com base, exclusivamente, na gravidade em abstrato do crime, entretanto, a gravidade e periculosidade do agente são parceiras de fundamentação, sendo que se revelam principalmente no momento da conversão da prisão em flagrante em preventiva, pela pena em abstrato prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora e, também, pelas circunstâncias ou consequências do fato em tese criminoso.

A gravidade do crime, combinada com a periculosidade do agente, é retirada dos argumentos expostos na representação da Autoridade Policial ou no parecer do Ministério Público. Os doutrinadores revelam que existem decisões construídas por meio de remissão (*ad* ou *per relationem*), ou seja, apenas aproveitam as argumentações contidas nas manifestações do Delegado de Polícia ou do Promotor de Justiça. Trata-se, nesses casos, de uma ‘técnica de integração do texto linguístico’ (SANGUINÉ, 2014, p. 457), sendo que o juiz, ao invés de

produzir argumentos como discurso pessoal e próprio, reproduz no bojo da fundamentação o texto de outro ato precedente fazendo uma mera remissão a este (SANGUINÉ, 2014, p. 457).

O Supremo Tribunal Federal reconhece a validade constitucional desta técnica de motivação por remissão, considerando compatível com o prescrito no artigo 93, inciso IX, da CF, desde que nestas manifestações se achem expostos os motivos, de fato e de direito, justificadores do aprisionamento preventivo, mas há entendimento doutrinário no sentido de que isso ofende a garantia da jurisdicionalidade e da motivação, porque as razões da prisão passam pela polícia e o Ministério Público e, após, simplesmente recebem o “beneplácito do juiz *per relationem*” (SANGUINÉ, 2014, p. 459).

Segundo Prado e Santos, nesse tipo de fundamentação, o magistrado apenas “formaliza a decisão tomada pela autoridade policial ou pelo Ministério Público” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 145). As linguagens das decisões judiciais refletem o grande valor conferido “à opinião policial ou ministerial e às informações relatadas sobre a gravidade do delito” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 45).

O agente encarregado da “detecção de gravidade do crime é, muitas vezes, diverso do judicial” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 145). Logo, nota-se que o crime apontado no auto de prisão em flagrante ou no parecer do Ministério Público “pode selar a situação prisional de uma pessoa” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 145) durante toda a persecução penal.

A construção da prisão preventiva com base no *modus operandi*, combinada com periculosidade, predomina no cotidiano forense brasileiro. Segundo Sanguiné (2014), o Supremo Tribunal Federal vem considerando que a periculosidade do agente, demonstrada “pelo *modus operandi* e o risco real de reiteração criminosa constitui um fundamento legítimo da prisão cautelar para garantia da ordem pública, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (SANGUINÉ, 2014, p. 376).

Ressalte-se que o modo de execução, para o entendimento doutrinário predominante, revela a gravidade concreta do crime justificadora da prisão preventiva. Entende-se que os seguintes modos de agir, imputados ao investigado ou acusado, podem justificar a prisão preventiva com base na periculosidade: 1) extrema brutalidade e uso da violência fora da normalidade; 2) posse de grande quantidade de entorpecentes; 3) continuidade criminosa, revelando que suas condutas são voltadas para a prática reiterada de crimes; principalmente nos crimes de estupro, roubos, latrocínio, tráfico de drogas e homicídios. No entanto, segundo Prado e Santos (2018), estas justificativas, deveriam ser analisadas na dosagem da pena e, por isso, não deveriam afetar ao processo e sim ao direito material penal.

Logo, a doutrina afirma que a perversidade se encontra muito próxima do significado de periculosidade do agente, sendo que aquela também é retirada dos detalhes extraídos do *modus operandi*.

Alerta Prado e Santos (2018), que não há a preocupação, quanto ao preenchimento da periculosidade com a perversidade, com uma fundamentação concreta extraída dos autos sobre a necessidade da prisão. Na maioria dos casos, o termo periculosidade, complementado pela perversidade, é utilizado nos casos em que os crimes atribuídos possuam penas altíssimas.

Encontra-se, ainda segundo a doutrina, nos aprisionamentos preventivos a utilização da periculosidade do agente devido a hediondez do crime (PRADO; SANTOS, 2018). Esta combinação de fundamentos tem no Brasil certo vínculo com os crimes de homicídio qualificado, estupro, tráfico de grande quantidade de drogas e latrocínio. Segundo Prado e Santos (2018), a periculosidade tem uma conexão com o fato de o crime ser considerado pela lei como hediondo ou equiparado. Os mencionados autores informam que parte da doutrina aceita prisões pela periculosidade preenchida por meio da hediondez, “a fim de reportar crimes gravíssimos descritos na Lei de Crimes Hediondos” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 146).

Entretanto, Sanguiné (2014) entende que a periculosidade do agente, isoladamente ou preenchida com a gravidade do crime, o *modus operandi*, a perversão do delito ou a hediondez do fato delituoso pode levar a uma indevida “equiparação entre imputado e culpado” (SANGUINÉ, 2014, p. 378). Trata-se, segundo este autor, durante a persecução penal, do “problemático aprisionamento para fins de prevenção especial” (SANGUINÉ, 2014, p. 378). Arremata, mencionado pesquisador, que a expressão, reveladora da ordem pública, que utiliza “o critério das circunstâncias do crime constitui possivelmente o conceito mais vago e indefinido na medida em que deixa maior margem ao arbítrio judicial” (SANGUINÉ, 2014, p. 378).

As circunstâncias do crime, utilizadas para justificar a prisão preventiva, fundam-se “em prognóstico de periculosidade do agente pendente de comprovação no processo” (SANGUINÉ, 2014, p. 378). Além do mais, não é possível que esta “visão prognóstica” seja formada servindo como parâmetros o auto de prisão em flagrante ou a denúncia. Nessa perspectiva, Sanguiné (2014), citando a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ensina que, a referência à periculosidade do agente, por si só, ou acompanhada da gravidade, hediondez, perversidade, à natureza do crime realizado ou o modo em que o imputado o praticou, “não constituem fundamentos suficientes para a prisão preventiva”

(SANGUINÉ, 2014, p. 381). Finaliza o autor que as expressões que preenchem o conceito de periculosidade suscitam “mais perguntas do que respostas sobre o papel destes elementos na alegada existência de um perigo para a ordem pública” (SANGUINÉ, 2014, p. 381).

Uma parcela da doutrina afirma que existe “uma anuência do juiz com as versões de periculosidade do agente” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 148) retratadas pela Autoridade Policial. Logo, a periculosidade do agente alegada no auto de prisão em flagrante ainda é capaz de gerar o aprisionamento preventivo, sendo que “o nível de exigência deste tipo de fundamentação é muito pequeno, basta fazer referência ao crime imputado, antecedentes ou modus operandi e a necessidade de acautelar a sociedade” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 147). Fundamentações que, nas visões de Prado e Santos (2018, p. 147), “transformam as prisões preventivas em instrumentos automáticos”.

Ainda com base na pesquisa, observa-se que a grande maioria dos aprisionamentos preventivos no estado do Tocantins é fundamentada na comoção social. São 42,1% dos decretos preventivos que ocorreram devido ao fato dos delitos atribuídos aos autuados, investigados ou processados provocarem um alarde no meio social.

Porém, o Código de Processo Penal Brasileiro não estabelece o clamor público isoladamente como hipótese autorizadora da prisão preventiva. Anteriormente, ocorria apenas uma previsão do clamor público no inciso V, do artigo 323, do CPP como requisito para a não concessão da liberdade provisória com fiança. Os juízes, então, utilizavam o clamor público previsto para impedir a aplicação do instituto da fiança também como justificativa para a decretação da prisão preventiva com base na ordem pública. Com isso a magistratura criminal se rendia a decretação da prisão preventiva, por analogia, com base no clamor público, recorrendo a um dispositivo de lei que disciplinava outro instituto. Era um esforço para tentar legitimar, nos aprisionamentos, o uso do sentido clamor público no caso em que, no entendimento do juiz, ocorria uma repulsa social resultante da prática do crime.

Tratava-se de uma fundamentação desprovida de amparo legal diante da ampliação dos significados conferidos à ordem pública por meio da utilização da expressão clamor público prevista na legislação especificamente para não concessão do instituto da fiança. Porém, atualmente, esta discussão não se justifica, já que não há como invocar o artigo 323, inciso V, do CPP para justificar a prisão preventiva com base no clamor público; pois mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 12.403/11.

Apesar da mencionada revogação, os juízes ainda continuam prendendo com base no clamor público. No entanto, Sanguiné (2014) adverte que o aprisionamento preventivo com base no clamor público não tem como ser medido. O alerta é de que não há como “aferir quais



situações podem gerar um clamor público e quais não tem força para gerá-lo” (SANGUINÉ, 2014, p. 316). O significado é preenchido, na prática, pela gravidade do crime, muitas vezes recém-praticado, ou pela periculosidade do agente extraída do seu histórico criminal. Seria um encarceramento preventivo justificado pelo impacto negativo gerado pela notícia, na sociedade, da prática do crime gravíssimo ou da periculosidade do agente (SANGUINÉ, 2014).

Para Sanguiné, as seguintes acepções são criadas para justificar a prisão com base no clamor público: a) repercussão social provocada pelo delito; b) acautelamento do meio social diante da gravidade do crime; c) manutenção da paz pública d) revolta da comunidade devido o modus operandi do crime (SANGUINÉ, 2014). Porém, mencionado autor posiciona-se pela inconstitucionalidade de qualquer sentido utilizado para preencher o clamor público, pois apenas atribui à prisão preventiva “o fim da prevenção geral positiva própria da pena” (SANGUINÉ, 2014, p. 317). Ainda, menciona o pesquisador que, qualquer acepção conferida ao clamor público confere natureza a prisão preventiva distinta da preconizada na Constituição Federal: a) pena antecipada a fim de satisfazer os anseios da sociedade ou; b) “função de medida de segurança ao tirar o imputado do convívio social por ser um sujeito supostamente perigoso para a comunidade” (SANGUINÉ, 2014, p. 317).

Continua Sanguiné afirmando que, a prisão preventiva pelo clamor público “visa a restaurar a confiança do cidadão no ordenamento jurídico violado e produz o efeito de condenação imediata” (SANGUINÉ, 2014, p. 317). Porém, segundo o autor, “trata-se de uma inconstitucional função de exemplaridade da prisão preventiva convertendo uma medida que deveria ser cautelar em pena antecipada” (SANGUINÉ, 2014, p. 318).

Não se harmoniza com a Constituição Federal a motivação da prisão preventiva a fim de abrandar o clamor público “ocasionado pelo delito, pois, por mais respeitáveis que sejam os sentimentos sociais de vingança, a prisão preventiva não está concebida como uma pena antecipada que possa cumprir fins de prevenção” (SANGUINÉ, 2017, p. 319), pois é transformar a prisão preventiva em instrumento de segurança pública para atingir objetivos de intimidação e de exemplo equivalentes a uma antecipação de pena. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em regra, não está admitindo a prisão preventiva exclusivamente no clamor público ou expressões semelhantes, tais como a comoção e a repercussão social do delito, ainda que se trate de crime hediondo ou tráfico de drogas.

A linha doutrinária que defende uma restrição no sentido de ordem pública também entende que o clamor público não constitui fundamento idôneo, por si só, para a decretação da prisão preventiva. Como saber se a prisão preventiva para aprisionar o imputado

preventivamente é ou não suficiente para “apaziguar a sociedade gerando menos medo ou maior confiabilidade?” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 203). Cruz adverte que a jurisprudência pátria “tem-se insurgido contra esse reducionismo simplista da significância da expressão ordem pública” (CRUZ, 2017, p. 259). O autor ainda menciona, citando o excerto do RHC nº 79200, julgado pela primeira Turma do STF em 1999, sob a relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, que o clamor público e a gravidade do fato “traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória” (CRUZ, 2017, p. 259).

Parte minoritária da doutrina, defensora do alargamento dos sentidos de ordem pública, porém, aceita a utilização do clamor público “devido à necessidade de evitar a repercussão nefasta na sociedade, ocasionada pelo alarma provocado pelo crime, na grande maioria das vezes, considerados graves” (NUCCI, 2012, p. 84). Esta ala entende que os magistrados devem estar atentos para “os crimes desencadeadores do clamor social fidedigno, gerando comoção, descrédito na Justiça, sentimento de impunidade, enfim, insegurança” (NUCCI, 2012, p. 84). Mas, esta corrente ressalta que o clamor público ou a repercussão social, na maioria das vezes, está “acompanhada da gravidade abstrata do crime, da periculosidade e do *modus operandi* do agente” (NUCCI, 2012, p. 84). São situações “anormais, atípicas e excepcionais como é a própria natureza da prisão cautelar” (SANGUINÉ, 2014, p. 317), sendo que aquelas fogem à normalidade e atingem “as fronteiras do extraordinário” (NUCCI, 2012, p. 85). São situações, na verdade, reveladas pelas circunstâncias do crime geradoras de “imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional” (NUCCI, 2012, p. 85).

Ainda nesta perspectiva, assevera Oliveira, que a única exceção à regra geral da indispensabilidade da correlação entre provimento cautelar e o final é encontrada na hipótese de decretação da prisão preventiva para “a garantia da ordem pública, quando a razão de instrumentalidade pode ultrapassar os limites do processo em que a mesma se deu, para atingir a generalidade dos interesses tutelados pela jurisdição penal” (OLIVEIRA, 2020, p. 694). Segundo o referido doutrinador, “busca-se, em um primeiro momento, acautelar a paz e a tranquilidade públicas atingidas pelo alarme social provocado pela conduta delituosa” (OLIVEIRA, 2020, p. 694). Finaliza o aludido autor, que o aprisionamento preventivo com base na ordem pública é um instrumento de proteção da comunidade “coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social” (OLIVEIRA 2020, p. 694).

Segundo Avena, a repercussão social intensa provocada pela gravidade da infração penal, por si, não autoriza a privação cautelar da liberdade sob o manto da garantia da ordem pública (AVENA, 2018, p. 931). Assim, para o autor, predomina o entendimento de que isto não é possível, pois se fosse admitido, sempre que a população se revoltar e clamar por justiça, que seja decretada a preventiva do infrator, não só estaria tirando a imperiosa posição de isenção, “imparcialidade e superioridade do Estado-juíz perante a sociedade, como também admitindo a utilização do próprio Estado para a perfectibilização da vingança privada” (AVENA, 2018, p. 931). No entanto, o referido processualista discorda em parte deste posicionamento, “não para asseverar que possa o juiz, simplesmente com base no anseio da população por Justiça ou a partir de notícias sensacionalistas incorporadas a jornais e revistas, determinar a custódia provisória do investigado” (AVENA, 2018, p. 931). Mas, segundo o processualista penal, deve, sim, ser permitido o aprisionamento preventivo nas situações de concreto e cristalino “abalo social provocado pela prática de crimes de extrema gravidade, visando-se, destarte, não apenas ao restabelecimento do sossego social, como também à própria credibilidade das instituições, sobretudo do Judiciário” (AVENA, 2018, p. 931).

A notícia do fato criminoso, na visão de Freitas, pode gerar uma repulsa na sociedade e indicar uma ofensa à ordem pública, mas, também, ser consequência de “uma vingança insufladora da massa ou revolta por interesses legítimos contrários, cabendo ao juiz distinguir cada situação” (FREITAS, 2013, p. 109). Entretanto, segundo Luiz Regis Prado (2017, p. 147), “a repercussão social está implícita à conduta denunciada”. Para Wedy (2013, p. 32), “caso se queira uma fundamentação conforme o Estado Democrático, não se deve falar em clamor público ou gravidade social da conduta”. O clamor público, segundo Lopes Jr, muito usado no aprisionamento preventivo, “acaba confundindo-se com a opinião pública, ou melhor, com a opinião publicada” (LOPES JR., 2017, p. 117).

Para parte da doutrina, o clamor público também é aferido diante da alegação de intranquilidade social gerado pelos índices altíssimos de criminalidade. Porém, assevera Sanguiné (2014, p. 314), que “o combate à criminalidade pertence ao Executivo e não ao Judiciário, que deve velar por um processo justo com observância dos direitos e garantias constitucionais”. Há precedente do Supremo Tribunal Federal declarando que o combate à criminalidade no Estado de Direito é missão típica e privativa da Administração (não do Judiciário), por meio da polícia (artigo 144 da Constituição Federal), e do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (artigo. 129, I, da Constituição Federal). Utilizar a prisão preventiva, na visão de Sanguiné (2014, p. 314), “para

combater a criminalidade constitui um desvirtuamento de sua finalidade e significa o seu uso como pena antecipada e medida de polícia”.

Outra vertente doutrinária entende que o clamor público pode ser preenchido para resguardar a segurança pública. O aprisionamento preventivo gerador de comoção social seria importante para “garantir a segurança social ou coletiva” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 153). Como afirmam os autores, “a segurança pública sempre é conectada com a comoção social” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 153). Ainda segundo os pesquisadores, o Supremo Tribunal Federal tem decisões, vinculadas à comoção social, a fim de proteção da segurança pública.

Assim, o aprisionamento preventivo pelo clamor público teria a função de garantir a paz pública. Com isso, o Poder Judiciário se torna responsável pela tranquilidade social, exercendo o seu papel de protetor da segurança pública a fim de conter a desordem pública e restabelecer a paz na comunidade. Nesse sentido, Prado e Santos (2018) mencionam que ainda se aceita a prisão preventiva com base no clamor social a fim de “proteger a segurança pública maculada pelo fato imputado ao investigado ou processado” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 154). Entretanto, na visão deste doutrinador, assim como a reiteração, a periculosidade, o clamor público com base na segurança pública é um conceito problemático por ser muito genérico. Para os autores, a alegação de encarcerar pelo clamor público com o fim de preservar a segurança pública reflete a cultura brasileira de, por meio da prisão preventiva, “conter a desordem pública gerada pelo suposto delito” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 152). Mas, advertem os processualistas, que por mais louvável que seja a intenção do julgador de buscar a reconstrução da “situação de segurança após um delito, tal função não é comum ao instituto da prisão processual cautelar, transpassando sua natureza jurídica e sua finalidade para atingir alvos que escapam ao processo penal ” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 152).

Também para Sanguiné (2014, p. 306), “é ilegítima a prisão preventiva fundada no clamor público para se manter a segurança pública, já que é função da polícia e não do juiz criminal assegurá-la”. Nesse sentido, “não é mais admissível conectar-se a ordem pública, como no passado, com as estritas funções de polícia” (SANGUINÉ, 2014, p. 306).

No que concerne à credibilidade das instituições, a pesquisa demonstrou que há aprisionamentos preventivos no estado do Tocantins, em menor número, com base nesta forma de preenchimento da ordem pública. A liberdade do imputado atentaria contra a credibilidade das instituições no caso em que “o desvalor da conduta e a extrema gravidade dos fatos afetam intensamente a normalidade da vida social, pela afronta que representam aos valores éticos e morais do cidadão comum” (SANGUINÉ, 2014, p. 312).

Atualmente, a doutrina majoritária entende que a credibilidade da Justiça, por si só, não é considerada um fundamento prisional válido. O Supremo Tribunal Federal, conforme asseveram Prado e Santos (2018, p. 156), “também vem decidindo que a credibilidade do Judiciário perante a opinião pública, isoladamente, é insuficiente para o aprisionamento preventivo”. Existe na ideia de prisão pela credibilidade do Judiciário “o problema de ser impossível aferir o quanto a moral daquele juiz como um todo foi afetada.” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 202). O Judiciário não é tão frágil, por isso é impossível “aferir o quanto o aprisionamento pode recredibilizar” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 202).

Informam Prado e Santos (2018, p. 202): “há uma preocupação dos Juízes em utilizar este fundamento de aprisionamento preventivo com receio de ser mal avaliado pela sociedade diante da notícia do crime”.

Segundo Cruz (2018), a credibilidade do judiciário, porém, só pode ser alcançada com o “funcionamento regular e eficiente das instituições que compõe o aparato repressivo estatal, desde que observadas as regras e princípios tão arduamente conquistados no processo civilizatório moderno” (CRUZ, 2018 p. 258). No mesmo sentido, Dezem (2016) rejeita a possibilidade do uso da justificativa credibilidade das instituições como fundamento da ordem pública. Este autor afirma que a “liberdade de alguém ou a prisão não afetam a credibilidade da justiça quando se falar de tutela cautelar” (DEZEM, 2016, p. 324). Continua ainda o referido processualista, que “a credibilidade vem da independência com que seja aplicada a legislação e a Constituição Federal. Não vem, insisto, com a prisão cautelar de quem quer que seja” (DEZEM, 2016, p. 324).

Seguindo esta linha de raciocínio, Lopes Jr. assevera que a “justiça não é fraca para se ver ameaçada por um crime, nem o encarceramento é apto para esse objetivo, em caso de eventual necessidade de proteção” (LOPES JR, 2017, p. 121). Cuida-se, segundo mencionado autor, de uma “finalidade metaprocessual inconciliável com a cautelaridade” (LOPES JR, 2017, p. 121). Arremata o processualista penal que, “quando o judiciário precisa da prisão para se legitimar, observa-se um grave retrocesso para o estado policialesco e autoritário, incompatível com o nível de civilidade alcançado” (LOPES JR., 2017, p. 121).

#### **4.2 Confrontação do encarceramento preventivo embasado nos vários sentidos de ordem pública no Estado do Tocantins com o sistema constitucional de proteção da liberdade pessoal**

Atinge-se o momento da pesquisa destinado a testar a prisão preventiva embasada nos significados atribuídos à ordem pública, constantes na pesquisa detalhada no subcapítulo anterior, com o sistema constitucional de proteção da liberdade. Para tanto, depois da revelação dos conceitos de ordem pública nos aprisionamentos preventivos do estado do Tocantins, é importante responder a seguinte pergunta: as prisões preventivas tocantinenses alicerçadas nos sentidos conferidos à ordem pública estão em atrito com os princípios constitucionais que compõe a base do sistema de proteção da liberdade pessoal no Direito Processual Penal brasileiro.

Resumindo a indagação acima: a finalidade, deste subcapítulo, é examinar se a utilização em larga escala de acepções diferentes para preencher o termo *ordem pública* compromete as vigas mestras de sustentação do ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, pretende-se averiguar, com apoio na doutrina, se as fundamentações dos aprisionamentos preventivos no estado do Tocantins por meio dos vários significados conferidos à ordem pública desnaturam os princípios essenciais ao sistema constitucional de proteção da liberdade individual.

Em seguida, confrontar-se-á, também, o encarceramento preventivo tocantinense embasado nos vários sentidos de ordem pública com os novos dispositivos constantes no Código de Processo Penal inseridos pelas Leis nº 12.403/11 e nº 13.964/19. Por último, é importante expor neste ensaio as recomendações feitas pela Comissão interamericana de Direitos Humanos em relação ao constante uso da prisão preventiva na América .

Logo é preciso examinar, levando em conta parâmetros constitucionais, convencionais e legais, se estas prisões, alicerçadas em uma lista de conceitos conferidos à expressão ordem pública, constituem ou não “disfunções práticas, operadas sem limites, convenientemente aceitas no dia a dia forense, capazes de gerar uma pena antecipada” (SANGUINÉ, 2014, p. 139).

A pesquisa retratada anteriormente revelou o uso rotineiro, pelos juízes do estado do Tocantins, da prisão preventiva por meio de uma “vasta lista de significados de ordem pública” (SANGUINÉ, 2014, p. 15). Devido a esta realidade, examinar-se-á, primeiramente, se os aprisionamentos preventivos tocantinenses, com base nas diversas acepções extraídas da ordem pública, harmonizam com o princípio da estrita legalidade .

Devido a característica da “vaguidão” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 211), não se consegue extrair um exato significado para o fundamento prisional ordem pública das decretações de prisão preventiva no estado do Tocantins. Na verdade, não há como estabelecer um conceito convencional pelo Judiciário Tocantinense para referido termo.

Ressalte-se que a mencionada expressão não foi delimitada pelo legislador, sendo que o Código de Processo Penal não revela um conceito jurídico determinado de ordem pública. Trata-se de uma técnica legislativa utilizada no passado autoritário brasileiro em que predomina “uma linguagem polissêmica e propositadamente vaga ou genérica” (FERRAJOLI, 2002, p. 504).

Como aduz Lopes Jr., por ser um conceito vago, a ordem pública possui uma “maleabilidade conceitual apavorante” (LOPES JR., 2020, p. 969). Assim, cuida-se de um conceito indeterminado segundo o qual possibilita várias motivações fáticas argumentativas. Esta indeterminabilidade permite que os juízes tocantinenses preencham a ordem pública com significados igualmente indeterminados.

A ideia de ordem pública, longe de representar um conceito que pode ser corretamente delimitado, “constitui um recurso retórico utilizado com o objetivo de superar a rigidez tipificadora da dogmática jurídica e que implica a ruptura dos padrões de unidade e hierarquia inerentes aos princípios da legalidade e da certeza jurídica” (GOMES FILHO, 1991, p. 66). São conceitos abertos e não estão acompanhados de “qualquer referência limitadora em sua extensão, ou que possam servir de parâmetro para o juiz extraí-los a partir do caso concreto” (GOMES FILHO, 1991, p. 66). Isto permite “inferências subjetivas e advindas de razões pseudo-eficientistas dos órgãos de persecução penal ou, ainda, de escolhas íntimas do julgador” (PRADO, 2017, p. 179).

A ordem pública “camuflava a opção deliberada do legislador de deixar a averiguação do fundamento da prisão preventiva ao arbítrio do juiz, sendo que, para decretação desta medida basta estabelecer critérios metajurídicos existentes na sociedade” (SANGUINÉ, 2014, p. 432). Nesse sentido, a ordem pública é “um *standards* de conteúdo fortemente emotivo que pode gerar a ruptura dos padrões constitucionais de certeza jurídica” (SANGUINÉ, 2014, p. 432).

Não há como “conferir legitimidade a um fundamento recheado com a moralidade individual do magistrado” (PRADO, 2017, p. 135). Segundo Ferrajoli, no processo penal do Estado Constitucional é essencial a existência de “dispositivos normativos infraconstitucionais com linguagens precisas” (FERRAJOLI, 2002, p. 120). No mesmo sentido, Prado e Santos afirmam que “essa vaguidão ao quadrado deve ser evitada, sob pena de sabotar a Constituição” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 28) em seu princípio de estrita legalidade.

A utilização da expressão ordem pública constitui um grande perigo devido à subjetividade e grande amplitude de significados que “podem conter concepções arbitrarias,

com evidente risco de manipulação” (SANGUINÉ, 2014, p. 294) de acordo com os interesses políticos de determinada época.

Os conceitos conferidos à ordem pública constantes dos aprisionamentos preventivos tocantinenses estão desvinculados do plano concreto, pois são meros prognósticos ou juízos fundados em suposições. Estes significados são completados, na prática, com saltos argumentativos (PRADO, 2017, p. 179).

Observa-se, pela pesquisa revelada anteriormente, que há a adoção de significados para ordem pública retirados de fatores externos estranhos à finalidade de proteção do processo. Esta forma rotineira de fundamentação, desprovida de um sentido concreto de tutela da persecução penal, faz parte de “um arranjo discursivo que se esconde por detrás das franjas aparentemente técnicas de um Código de Processo Penal, que possui uma estrutura ainda autoritária” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 28). Logo, é preciso evitar o uso de termos vagos e valorativos a fim de permitir segurança jurídica ao sistema constitucional de proteção da liberdade.

Todas as acepções utilizadas para embasar a ordem pública, nos aprisionamentos preventivos tocantinenses, têm a característica da “vaguidão” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 211). Diante disso, Prado e Santos asseveram que “a vaguidão não seria da expressão ordem pública e, sim, característica das decisões que a utilizam” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 211). Para os mencionados doutrinadores, estas decisões que utilizam expressões vagas “abrem a oportunidade de inserir uma série de sentidos imaginados pelo juiz à ordem pública” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 211).

Constituindo-se em expressões também vagas, elas não “são ancoradas em qualquer elemento concreto justificador da adoção de um instrumento para a proteção do processo” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 211). O que se vê é uma permissão legal para que o juiz, responsável pela decretação da prisão preventiva, utilize a justificativa que achar mais conveniente “a fim de captar as vontades da sociedade” (PRADO, 2018, p. 211). A “vaguidão e abstratividade do conceito de ordem pública permite que esse exercício confuso se realize e se mantenha” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 28) rotineiramente na práxis judiciária.

É importante a demonstração, na decisão do aprisionamento preventivo, conforme as últimas reformas no sistema cautelar regulado pelo Código de Processo Penal, do *periculum libertatis* por meio de fatos concretos e contemporâneos, pois não se pode admitir uma medida tão grave apenas por expressões que “abandonam o plano do factível e se inserem em abstrações imprevisíveis” (GIACOMOLLI, 2016, p. 2020).



Os diversos significados conferidos à expressão ordem pública permitem ao juiz ampliar um conceito que já é amplo por natureza, promovendo ainda mais “a ideia de que eles não precisam estar ancorados em nenhum elemento fático concreto para justificar a imprescindibilidade da prisão preventiva” (SANGUINÉ, 2014, p. 137).

Além do mais, as acepções conferidas à ordem pública, periculosidade do agente, comoção social, credibilidade das instituições e reiteração criminosa, devem ser vistas com grande reserva, pois comportam ao longo da história diversas formas de aproximar a prisão processual a pena privativa de liberdade.

As prisões preventivas no estado do Tocantins, lastreadas nas várias formas de preenchimento da ordem pública, têm uma natureza jurídica anormal. Os aprisionamentos preventivos, como os encontrados na pesquisa, não podem ser intitulados de medidas cautelares, pois, na verdade, constituem medidas, emitidas pelo Poder Judiciário, garantidoras da antecipação da pena. Logo, têm-se prisões, fundamentadas em expressões vagas, geradoras de insegurança jurídica, não embasadas em dados concretos reveladores da necessidade de proteção do processo.

Com efeito, as prisões preventivas, fundamentadas por meio de sentidos vagos no estado do Tocantins possuem uma natureza diversa da preconizada pelo princípio da presunção de inocência. Isto significa dizer que os objetivos pretendidos por estas prisões, alicerçadas em acepções oriundas da ordem pública, não estão de acordo com a opção ideologia de presumir a inocência prevista no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988.

Os vários significados expostos linhas atrás para o preenchimento da ordem pública no estado do Tocantins evidenciam o uso da prisão preventiva como pena antecipada. Por isso, a importância de se ter uma postura crítica sobre esta forma de intervenção estatal na liberdade individual do imputado, pois, apesar das decisões mencionarem que estão autorizadas pela legislação infraconstitucional, por trás destas fundamentações, se esconde a intenção de conferir ao aprisionamento preventivo a finalidade de antecipação da prisão-pena.

Não se permite mais, no Direito Processual Penal de cariz democrático, motivações que conferem à prisão preventiva a função de prevenção geral ou especial, sendo que, ao aceitar este tipo de fundamentação, está-se violando o princípio da presunção de inocência. O aprisionamento preventivo não tem como objetivo punir, mas deve ser considerado uma forma excepcional de proteção da persecução penal, já que restringe o mencionado princípio.

É preciso ter a real compreensão da diferença entre a prisão preventiva e a prisão-pena a fim de se afastar do ordenamento jurídico, por total incompatibilidade com o sistema

constitucional de proteção da liberdade pessoal, justificativa, amparada em expressão vaga, que impõe a custódia preventiva com finalidade de antecipação provisória da pena privativa de liberdade.

A prisão preventiva não pode estar vinculada ao resultado da causa ou com a culpa. Por isso, em nenhuma hipótese, como pontuado explicitamente na última alteração legislativa do sistema cautelar processual penal, é possível que o aprisionamento preventivo seja, na prática judiciária, usado para a realização de funções típicas da pena.

Significa repetir que não há nenhuma compatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a utilização da prisão preventiva com a função de prevenção geral nem prevenção especial. Estas finalidades são exclusivas da pena e só podem gerar efeitos depois de um devido processo legal e uma condenação com trânsito em julgado.

Reitera-se que a atual redação do Código de Processo Penal não permite mais que estas funções da pena sejam alcançadas por meio de uma prisão preventiva. A pena privativa de liberdade é imposta para a proteção de bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora. Ela só pode ocorrer depois de um devido processo legal que constatar, por meio das provas empíricas, a responsabilidade do imputado. Logo, inexistente a possibilidade, diante da presunção de inocência, de antecipar as funções da pena com a prisão preventiva.

Assim, não é possível inverter a ordem do devido processo legal, ultrapassando limites constitucionais, conferindo as características de retribuição, prevenção geral e especial à prisão preventiva. Por isso, o artigo 312 do Código de Processo Penal deve ser objeto de uma releitura mais acorde com o princípio da presunção de inocência, sem que este seja interpretado de forma restritiva para se encaixar em conceitos criados para preencher uma expressão genérica de cunho punitivo contida no diploma processual legal desde sua redação original. Logo, a atribuição de finalidade diversa da cautelar do aprisionamento preventivo, com base nos sentidos conferidos à ordem pública, representa uma forma de encobrir um desrespeito ao sistema constitucional de proteção da liberdade pessoal.

Com efeito, o fundamento legal ordem pública, presente no Código de Processo Penal desde sua redação original, não deve ser recepcionado pela Constituição Federal, pois se constitui em uma verdadeira presunção, conferida pelo juiz, de culpabilidade ou de periculosidade sem demonstrar, empiricamente, nenhuma base sólida indicadora da necessidade de proteção do processo. Consiste em uma expressão, com seus conceitos, “totalmente desvinculada dos limites constitucionais de tutela do regular desenvolvimento da persecução penal” (SANGUINÉ, 2014, p. 183).

A não recepção pela Constituição Federal de 1988 da expressão garantia da ordem pública, com suas acepções, constante no artigo 312 do Código de Processo Penal, só será possível se o juiz tiver a consciência de que sua atuação pode ser contramajoritária, a fim de proteger o sistema constitucional de proteção da liberdade (SANGUINÉ, 2014).

O magistrado não deve se preocupar, ao atuar no processo penal, em privar a liberdade do imputado para satisfazer os anseios da sociedade pela aplicação imediata de pena. Sua função é de garantidor da eficácia dos direitos fundamentais, “ainda que tenha que decidir de forma contramajoritária” (LOPES JR., 2020, p. 886).

Asseveram Prado e Santos, que o grande problema da utilização da expressão ordem pública ou dos seus sentidos, “se deve ao fato de que o Judiciário prescinde de credibilidade perante a opinião pública” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 158). Segundo os autores, o ato de decidir, de uma forma geral, “é contramajoritário e deve ser arvorada na lei e na Constituição Federal, deixando a opinião popular em segundo plano” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 158). Asseveram, ainda, os autores, que “a popularidade não deve e não pode ser visada por seus membros” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 158). Por último, eles afirmam que “os juízes não podem deixar se influenciar, como se fossem um termômetro de aceitação popular de suas decisões, com a opinião da coletividade sobre a privação ou não da liberdade ao longo da persecução penal” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 158).

Como um dos deveres do magistrado criminal, há a necessidade, em alguns casos, de “dizer não ao vilipêndio de garantias constitucionais, ainda que essa decisão seja completamente contrária à maioria” (LOPES JR., 2020, p. 886). Nesse contexto, tem-se que o magistrado só pode exercer sua função pautada no respeito aos princípios que compõe o sistema constitucional de proteção da liberdade no processo penal que, muitas vezes, “se distancia dos interesses da maioria das pessoas representadas pelo Estado” (LOPES JR., 2020, p. 886).

O uso constante da prisão preventiva com base na ordem pública e nos seus conceitos equivalentes, passa a ideia de que, no cotidiano forense, esta medida está um “patamar superior aos direitos-garantias do investigado ou do processado, conferindo conteúdo potencializador do punitivismo exigido pela sociedade” (GIACOMOLLI, 2016, p. 431). Com isso, no sistema processual penal brasileiro, “a prisão baseada nestes termos se torna uma verdadeira antecipação de punição diante dos clamores acrílicos de punição a todo custo” (MENDONÇA, 2017, p. 98).

Trata-se de uma pena antecipada que torna o aprisionamento preventivo, com fundamento na ordem pública ou seus significados, como define Ferrajoli (2002, p. 497), uma

“medida judiciária de polícia”. A expressão ordem pública foi concebida na Alemanha na década de 30, “período em que o nazifascismo buscava exatamente isso: e constituía uma autorização geral e aberta para prender” (LOPES JR., 2011, p. 191). Na verdade, é um ato praticado em nome da segurança pública, que altera a ordem completa do devido processo legal. Constitui uma “crise e degeneração da prisão cautelar pelo mau uso” (LOPES JR., 2020, p. 906).

Esta hipótese autorizadora da prisão preventiva, com seus conceitos equivalentes, se arraigou profundamente no processo penal brasileiro, inclusive no tocantinense, como um instituto de proteção da segurança pública (LOPES JR., 2020). Cuida-se de uma característica do Direito Processual Penal Brasileiro, que opera por medidas de segurança antecipadas e não somente pelo respeito ao devido processo legal e a presunção de inocência. Como aponta Ferrajoli (2002), a prisão preventiva com base na ordem pública ou sentido equiparado assumiu a fisionomia de uma verdadeira medida de prevenção contra os perigosos escolhidos pelo sistema. Para o autor italiano, é um ato praticado em nome da segurança pública, que altera todo o sistema constitucional de proteção da liberdade. Parece que existe uma “tradição autoritária que encontra na legislação processual penal” (GLOECHNER, 2018, p. 333), mecanismos, poder-se-ia dizer brechas, para se manifestar atos repressivos-autoritários, “mesmo que em períodos democráticos” (GLOECHNER, 2018, p. 333).

O uso da prisão sem julgamento como instrumento de imediata punição, em detrimento do devido processo legal e da presunção de inocência, justifica-se pelo fato da capacidade de “a sociedade brasileira aceitar atos autoritários, mesmo em um ambiente democrático” (CASARA, 2015, p. 219). São características ainda encontradas no Direito Processual Penal Brasileiro, as quais são oriundas das matrizes autoritárias deste ramo do direito.

Diferentemente de “expressões bem-nascidas” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 58) como dignidade da pessoa humana e presunção de inocência, “surgidas e desenvolvidas em contextos de luta” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 58) pela proteção da liberdade pessoal, a expressão ordem pública, com suas acepções, “tem origem e desenvolvimento na ideia de controle, de não liberdade, de manutenção do poder pela força” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 58).

Mesmo com as alterações pontuais no sistema cautelar penal, conforme mencionado, no sentido de adaptá-lo a Lei Maior de 1988, o termo ordem pública, com seus significados, ainda é um traço marcante no processo penal brasileiro, “sendo que sua característica

autoritária e sua função de antecipação de pena ainda hoje estão presentes no dia a dia forense” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 58).

Trata-se, como se anotou antes, de um resquício de um período autoritário da história brasileira, mantido na legislação infraconstitucional para ser “um instrumento justificador, sempre que for preciso, de medidas de segurança pública” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 58). Isto demonstra que o alto grau de autoritarismo responsável pela edição do mencionado diploma processual penal em 1941 ainda persiste quando se evoca a ordem pública, por meio dos seus vários significados, como motivo justificador da prisão preventiva.

A permanência da ordem pública, criada em período autoritário, mas que “sobreviveu às oscilações políticas que levaram o país à democracia, posterior ao Estado Novo de Vargas, à ditadura civil-militar, iniciada em 1964, e novamente à democracia” (CASARA, 2015, p. 240), parece demonstrar a aceitação da sociedade brasileira de expressões indeterminadas justificadoras da prisão preventiva e, ainda, da postura da magistratura de naturalizar medidas policiais.

O modelo autoritário de processo penal implantado pela codificação processual de 1941 se expressa, cotidianamente, por meio da decretação da prisão preventiva, com base na ordem pública ou termos equivalentes, amparada no casuísmo, a fim de “chancelar medidas tipicamente policiais” (PRADO; SANTOS, 2018, p. 39).

Uma das marcas registradas do Código de Processo Penal, inspirado na legislação processual fascista italiana de 1930, era a adoção de cláusulas indeterminadas a fim de justificar “medidas de segurança processual” (FERRAJOLI, 2002, p. 444). A manutenção deste fundamento, desde a edição do Código de Processo Penal de 1941, serve para que o sistema jurídico processual, na atualidade, continue sendo operado, na prática, por meio de mecanismo de segurança pública.

A ordem pública e a segurança pública constituem expressões sinônimas ou equivalentes, pois ambas, segundo Sanguiné (2014, p. 294), “se utilizam para fazer referência à atividade dos corpos de Polícia”. Segurança pública, devidamente tratada na Constituição Federal de 1988, compreende uma “ação preventiva ou repressiva da criminalidade pelas forças policiais dirigidas a manter a ordem e preservar a liberdade dos cidadãos.” (SANGUINÉ, 2014, p. 293). Diante disso, ao se falar em manutenção da ordem ou segurança pública está se referindo “a uma função imposta pela Constituição Federal à polícia” (SANGUINÉ, 2014, p. 293).

Ainda seguindo esta linha de raciocínio, a Carta Maior faz referência cinco vezes à ordem e segurança pública, mas estas expressões são mencionadas no texto constitucional no

momento em que se faz referência à “atividade dos organismos policiais” (SANGUINÉ, 2014, p. 298). Com isso, não há como deixar de estabelecer um nexo entre a prisão preventiva com base na ordem pública ou os seus conceitos semelhantes com uma medida típica de polícia .

Além do mais, não se pode esquecer o propósito pelo qual foi criado este fundamento (2014, p. 287). Ele surgiu em meio à política criminal altamente autoritária em que deveria prevalecer a “denominada defesa social sobre o direito individual” (SANGUINÉ, 2014, p. 289). Logo, esta cláusula surgiu para que predominassem, no processo penal, os interesses relacionados à segurança pública, “transformando o juiz em policial” (SANGUINÉ, 2014, p. 287).

Com isso, a preservação da ordem pública é atribuição das autoridades policiais e não das judiciais. Para Giacomolli (2016, p. 430), trata-se de “atribuição da administração e não do Estado-Juiz”. A prisão preventiva com fundamento na ordem pública ou expressões equivalentes sempre teve a fisionomia de uma “verdadeira medida de segurança com funções de prevenção” (FERRAJOLI, 2002, p. 444). Nesse contexto, Ferrajoli critica a dimensão que tem adquirido a prisão preventiva, sendo que, para ele, se trata de “uma prisão policial” (FERRAJOLI 2002, p. 444).

Os juízes, ao acionarem constantemente a prisão preventiva com base na ordem pública, com suas acepções, são responsáveis por sempre deixar a luz verde do sinal de trânsito para a repressão policial, pois isto indica que a magistratura apenas habilita a continuação sem limites do poder punitivo estatal em detrimento dos direitos e garantias fundamentais. Este poder punitivo real, exercido pela polícia e ratificado pelo judiciário, é realizado por meio do uso desmedido da prisão sem pena, proporcionando um rígido controle social.

Sendo assim, esta hipótese autorizadora, com os seus significados, “é um artifício utilizado para uma burla da regra de tratamento imposta pelo princípio da presunção de inocência e legitimar ações direcionadas a segurança pública” (GOMES FILHO, 1991).

Mencionada expressão camuflava a opção deliberada, mesmo com as alterações legislativas no sistema cautelar, da manutenção de medidas de polícia, sendo que cabe ao juiz, por meio de significados abstratos, “dar o aval às prisões processuais solicitadas ou efetuadas (flagrante) pelas forças policiais responsáveis pela segurança pública” (GOMES FILHO, 1991).

Há uma dificuldade dos atores jurídicos persecutórios se desvencilharem das antigas amarras dos regimes autoritários brasileiros, sendo que, atualmente, na balança entre a

proteção da segurança pública e a proteção da presunção de inocência, prevalece, na prática judiciária, a preocupação quase exclusiva com a primeira.

Com a expressão ordem pública ou seus significados equivalentes, para Ferrajoli (2002, p. 444), “se pune processando, sendo que ela está se tornando a forma mais conspícua da mutação da prisão cautelar em mecanismo de distribuição de penas informais”. É uma “grave degeneração transformar uma medida processual em atividade tipicamente de polícia” (LOPES JR., 2017, p. 115).

Ademais, a ordem pública se constitui em uma perigosa abertura discricionária conferida pela lei ao juiz para que possa dar uma resposta sumária como forma de apelar os apelos da comunidade pelo combate irrestrito à criminalidade” (GOMES FILHO, 1991).

Em certos casos, a pressão da sociedade faz com que a decisão de deixar em liberdade um indivíduo é, certamente, mais difícil do que decretar de pronto a prisão preventiva utilizando-se como justificativa a ordem pública ou um dos seus vários significados.

Trata-se de um discurso de imediata punição, utilizando-se da prisão preventiva, com a demonstração da eficiência dos trabalhos das forças de segurança pública. Referida expressão não se enquadra na exigência de uma medida cautelar propriamente dita, mas tem a natureza de uma medida de defesa social, no sentido de proporcionar uma rápida reação ao delito praticado, a fim de satisfazer o sentimento de justiça da sociedade (GOMES FILHO, 1991). Quer se passar, com o uso do aprisionamento preventivo pela ordem pública ou seus sentidos, a ideia de presteza no enfrentamento da criminalidade a fim de se evitar a impunidade.

A perversão mais drástica desta expressão legitimadora da prisão sem pena foi a sua mudança de mecanismo “exclusivamente processual destinado a resguardar o resultado útil do processo para um instrumento de prevenção e defesa social” (FERRAJOLI, 2002, p. 444). Não se harmoniza com a Constituição Federal o aprisionamento preventivo a fim de controlar o alarma social.

O que o juiz criminal almeja, ao invocar a ordem pública ou os seus significados como medida imediata de punição, “é dar roupagem racional a um ato de forte conteúdo aflitivo e que faz cair por terra o argumento representado pelo sofisma segundo o qual a prisão seria uma medida processual cautelar ao invés de uma ilegítima pena sem juízo” (FERRAJOLI, 2002, 444).

Esse espaço de discricionariedade, convenientemente colocado pelo legislador de 1941, não pode implicar arbitrariedade. Essa forma rotineira de prisão só demonstra que estas decisões estão sendo proferidas para darem uma resposta jurídica rápida aos apelos

extraprocessuais por mais punição, constituindo, assim, uma patente violação do sistema constitucional de proteção da liberdade pessoal (GOMES FILHO, 1991).

Na prática, tem se observado, mesmo após a Constituição Federal, aprisionamentos preventivos de afogadilho, sem uma apreciação da possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, apenas mencionando expressões desvinculadas do caso e do substrato fático. Na verdade, trata-se de simples decisões ratificadoras de pedidos de prisões automáticas, sem levar em conta outras medidas cautelares menos gravosas, desrespeitando o princípio da proporcionalidade, realizadas pelos agentes da segurança pública.

A prisão preventiva, com fundamento nos sentidos da ordem pública, é um instrumento rápido de encarceramento e que consegue proporcionar uma satisfação social por resposta judicial imediata à prática de um fato em tese criminoso. E o judiciário, para investir na função de sensor deste sentimento, precisa, para prender antes da hora, de uma justificação, sem uma fundamentação clara sobre a necessidade de proteção do processo, baseada em expressões indeterminadas. Para Zaffaroni, a prisão preventiva, com base na ordem pública ou nos seus sentidos, “não é exceção alguma e sim prática corrente” (2013, p. 283), com a qual os juízes se protegem da mídia, dos políticos e do meio social.

É importante ainda asseverar que há o entendimento doutrinário de que só as fundamentações baseadas nas expressões legais “necessidade da investigação ou da instrução criminal” e “garantia da aplicação da lei penal” exercem funções cautelares (constitucionais) a fim de evitar um risco ao regular desenvolvimento do processo ou na produção de seu resultado útil. Para esta ala doutrinária, as fundamentações alicerçadas na ordem pública, independentemente do conceito conferido a ela, não possuem a natureza cautelar. Segundo esta corrente, o legislador ordinário, ao confeccionar a Lei nº 12.403/11, perdeu a oportunidade de abolir este fundamento ou, pelo menos, “demonstrar o seu limite de significação” (LIMA, 2015, p. 124).

Também uma parte considerável da doutrina entende que a fundamentação da prisão preventiva precisa descrever, pormenorizadamente, o perigo decorrente da conduta anormal do imputado que necessita ser neutralizado. Não é possível presumir, na decisão, o perigo, pelo contrário, a fundamentação deste provimento jurisdicional deve ter um embasamento fático suficiente e demonstrável empiricamente.

Segundo Giacomolli, trata-se de uma fundamentação que não pode se basear apenas na descrição dos elementos normativos, pois eles “não subsistem por si só” (2016, p. 430). Para o autor, o fundamento prisional deve ser demonstrado na decisão, isto é, é preciso que descreva uma situação atual e concreta que justifique a prisão (GIACOMOLLI, 2016, p. 430).



Isto significa dizer que o fundamento prisional precisa estar amparado em uma “base probatória justificadora” (GIACOMOLLI, 2016, p. 430).

Logo, as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva não podem se basear apenas em presunções, pelo contrário, necessitam de uma base fática robusta. Apenas com esta fundamentação a prisão preventiva consegue alcançar sua finalidade constitucional.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe, além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria), “que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu.” (STF, HC 115.613/SP, j. 25.06.2013, rel. Min. Celso de Mello).

As recentes modificações legislativas exigiram do juiz uma precisa fundamentação da decretação da prisão preventiva. A intenção do legislador foi modificar o Código de Processo Penal a fim de deixá-lo em harmonia com o sistema constitucional de proteção da liberdade pessoal. Além do mais, as alterações no referido diploma legal demonstraram a preocupação com o uso reiterado da prisão preventiva, constituindo uma nova proposta de política criminal no sentido de evitar que o aprisionamento preventivo continue a ser rotina na práxis judicial, provocando uma inversão no tratamento exigido constitucionalmente ao imputado.

Pela recente reforma no sistema cautelar do Código de Processo Penal, conforme mencionado no capítulo anterior, o encarceramento preventivo deve ser a última alternativa para resguardar a efetividade da persecução penal. Visando consolidar o caráter instrumental e subsidiário do aprisionamento preventivo, as Leis nº 12403/11 e nº 13.964/2019 introduziram uma série de exigências para a sua fundamentação.

Nesse contexto, nota-se, inicialmente, que o parágrafo segundo no artigo 313 do CPP, com a nova redação fornecida pela Lei nº 13.964/19, não permite a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de pena ou como decorrência imediata da instauração de uma investigação ou do oferecimento ou recebimento da peça inicial acusatória. Esta alteração legislativa só vem a confirmar o contido na Constituição da República no sentido de que a prisão preventiva só se harmoniza com o princípio da presunção de inocência se for concebida como uma medida pessoal de natureza cautelar.

Já o parágrafo segundo do artigo 312 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 13.964/19, determina que, ao se fundamentar a decisão concessiva da prisão preventiva, é preciso que seja explicitado o “receio de perigo e a existência concreta de fatos

novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”. Para Lopes Jr (2020, p. 899), “por meio do princípio da atualidade ou contemporaneidade do perigo, o *periculum libertatis* seja atual, presente, não passado e tampouco futuro e incerto”.

Assim, com a referida Lei, não basta apenas mencionar o contexto pelo qual resultou a prisão: exige-se uma sólida base fática da existência de um risco atual e relevante para o processo, partindo da conduta do imputado. A finalidade cautelar da prisão preventiva, devido à mudança no disciplinamento provocada pela Lei anticrime, deve estar suficientemente motivada por meio de dados contemporâneos extraídos do caso concreto, já que, com o passar do tempo, fica fragilizada a necessidade desta intervenção na esfera de liberdade do imputado.

Outra significativa alteração proporcionada pela Lei nº 13.964/2019 diz respeito à especificação de situações em que não se considera preenchido o dever de fundamentação da decretação da prisão preventiva e demais atos jurisdicionais decisórios. A nova redação do art. 315 do Código de Processo prescreve o seguinte:

A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (...) § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 2019)

Diante deste dispositivo legal, não há mais lugar para argumentos vagos, genéricos ou formulários, exigindo-se uma fundamentação concreta e com apoio em dados reais e atuais existentes nos autos.

As alterações no Código de Processo Penal, conferidas pela Lei nº 13.964/2019, ressaltam a necessidade de se construir uma fundamentação judicial a partir de uma base empírica sólida e contemporânea - comprovadora dos fins cautelares da prisão preventiva. Com a nova Lei, não se admitem, ao longo da persecução penal, decisões justificadas com mera referência ao fundamento legal ou expressões imprecisas.

Visto que é importante, diante da alteração legislativa, demonstrar, no decreto preventivo, com elementos sólidos, o risco que a liberdade do acusado representa para a eficiência da prestação jurisdicional. Logo, como se viu, o legislador ordinário precisou, nas

últimas reformas pontuais do Código de Processo Penal, alertar para a necessidade da decretação da prisão preventiva com a fundamentação a partir de dados contemporâneos, cautelares e sólidos extraídos do caso concreto.

A Lei nº 13.964/19, ao criar o §6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deve ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, prestigiando, assim, o princípio da proporcionalidade. Com isso, é fundamental demonstrar, na decisão do aprisionamento preventivo, as razões concretas da impossibilidade de dar preferência a outras medidas menos gravosas no caso concreto. Como adverte Cruz (2017), a prisão preventiva somente deve ser decretada, em casos excepcionais, “quando outros mecanismos idôneos para os interesses do regular desenvolvimento da persecução penal tenham falhado”. Logo, o magistrado deve apontar, claramente na decisão, por qual motivo as medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes no caso concreto.

A Lei mencionada não indica se o juiz deve justificar a impossibilidade da aplicação de “todas as outras medidas menos gravosas individualmente, para somente então se manifestar sobre o cabimento da prisão preventiva” (MENDONÇA, 2017, p. 294). Para uma posição doutrinária o magistrado deveria, em primeiro lugar, fixar qual o aspecto da conduta do agente que “precisaria evitar, apontando e delimitando o *periculum libertatis*. Feito isso, deveria procurar no rol legal a medida mais adequada no sentido vetorial da menos para a mais invasiva” (MENDONÇA, 2017, p. 294).

Convém salientar que, apesar das inovações implantadas pela Lei nº 13.964/19 exigindo uma especial fundamentação das decisões que decretam a prisão preventiva, observa-se a insistência do legislador em criar subsistemas que destoam totalmente do texto constitucional. O § 2º inserido no artigo 310 do Código de Processo Penal propicia a manutenção da prisão em flagrante, durante a persecução penal, sem a necessidade de fundamentação com bases cautelares.

O legislador manteve, com o referido parágrafo segundo do artigo 310 do CPP, a mesma estrutura da redação originária do Código de Processo Penal que prestigiava medidas de antecipação de pena. Este dispositivo se encarregou de criar lógicas distintas ao sistema prisional cautelar possibilitando que, na prática, se continue o esvaziamento dos princípios constitucionais protetores da liberdade no processo penal.

É importante asseverar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, anteriormente, pela total inconstitucionalidade e flagrante desrespeito ao sistema constitucional cautelar, principalmente os princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de

fundamentação, todas as medidas legislativas que estabeleçam esta modalidade de prisão obrigatória, como, por exemplo, o art. 2º, II, da lei de crimes hediondos e o art. 44 da lei antidrogas.

Por último, impõe ressaltar a preocupação de uma determinada corrente doutrinária com “o uso excessivo da prisão preventiva no Brasil” (SANGUINÉ, 2014, p. 15). Para esta ala da doutrina o aprisionamento preventivo “assume aspectos dramáticos, pois provoca uma anormalidade na persecução penal, já que o trâmite, em grande parte, parece exigir o encarceramento sem julgamento”(SANGUINÉ, 2014 p. 15). Na esteira de Zaffaroni, cuida-se de uma característica dos sistemas penais da América do Sul, que operam por medidas e não somente por penas (ZAFFARONI, 2011).

Diante desta realidade, é importante mencionar o “Relatório sobre o uso das prisões preventivas nas Américas”, elaborado pela Comissão Interamericana de Direito Humanos. Este documento reconhece que o uso excessivo desta espécie de aprisionamento é um “problema complexo produzido por causas de distintas naturezas, principalmente questões de desenho legal, deficiências estruturais dos sistemas de administração da justiça e tendências enraizadas na cultura e prática judicial”. (OEA, 2013, p. 6).

O mesmo relatório ainda estabelece que o aumento do uso da prisão preventiva, especialmente nos países da América do Sul, não é a via adequada para o cumprimento dos objetivos da segurança cidadã. Nesse sentido, a Comissão Interamericana não encontrou “nenhuma informação empírica que demonstre que um aumento no uso da prisão preventiva contribua para diminuir os níveis de delinquência ou de violência” (OEA, 2013, p. 6).

Segundo o relatório, a natureza excepcional da aplicação da prisão preventiva, de acordo com critérios de legalidade estrita e proporcionalidade é “um elemento que necessariamente deve estar presente em toda política criminal que leve em consideração os parâmetros do Sistema Interamericano” (OEA, 2013, p. 7).

Para a comissão interamericana, estar em liberdade enquanto durar o processo penal é um direito do imputado, e somente pode ser limitado de maneira excepcional e com estrito apego às regras estabelecidas nos mecanismos internacionais que o estabelecem. Não se trata, pois, “de uma prerrogativa ou um benefício, mas sim um direito estabelecido para proteger bens jurídicos tão fundamentais como a liberdade” (OEA, 2013, p. 7).

Logo, conforme consta no relatório, há mais de duas décadas os órgãos do Sistema Interamericano interpretam e aplicam os preceitos contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, apontando que delas se obtêm, em resumo, os seguintes parâmetros:

(1) a detenção preventiva deve ser a exceção e não a regra; (2) os objetivos legítimos e permissíveis da detenção preventiva devem ter caráter processual, tal como evitar o perigo de fuga ou obstáculos do processo; (3) conseqüentemente, a existência de indícios de responsabilidade não constitui razão suficiente para decretar a detenção preventiva de uma pessoa; (4) mesmo existindo fins processuais, requer-se que a detenção provisória seja absolutamente necessária e proporcional, no sentido de que não existam outros meios menos excessivos para alcançar o fim processual que se persegue e que não se afete desproporcionalmente a liberdade pessoal; (5) os itens anteriores requerem uma motivação individualizada que não pode ter como sustento presunções. (OEA, 2013, p. 7).

No capítulo denominado “Nos Princípios e Boas Práticas para as Pessoas Privadas de Liberdade”, a Comissão sustenta que a prisão, como medida cautelar e não punitiva, deverá obedecer aos princípios de legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade, de maneira necessária numa sociedade democrática, que apenas poderá agir de acordo com os limites rigorosamente impostos a fim de que não “impeça o andamento eficaz das investigações nem se evite a ação da justiça, sempre que a autoridade competente fundamente e ateste a existência, no caso concreto, dos referidos requisitos” (OEA, 2013, p. 7).

Consta ainda, no relatório, que a prisão preventiva tem como finalidades legítimas prevenir a fuga do imputado e, ainda, a interferência no desenvolvimento apropriado do processo. O mencionado documento se refere a outras causas de procedência inválidas ou insuficientes, as quais, mesmo que estejam contempladas na lei, são contrárias ao regime estabelecido pela Convenção Americana.

O relatório reafirma a importância de os Estados membros intensificarem esforços e “assumirem a vontade política necessária para erradicar o uso da prisão preventiva como ferramenta de controle social ou como forma de pena antecipada; e para assegurar que sua utilização seja realmente excepcional” (OEA, 2013, p. 9).

Neste contexto, a ordem pública, como hipótese legitimadora da prisão preventiva, com seus conceitos equivalentes, assume a fisionomia de verdadeira *medida de antecipação de pena*. É um ato assegurador da segurança pública que altera a ordem imposta pelo sistema constitucional de proteção da liberdade pessoal, por isso, ela não foi recepcionada pela Constituição Federal. Logo, o aprisionamento preventivo, com base na ordem pública, com os seus sentidos equivalentes, além de gerar uma insegurança no sistema jurídico brasileiro, constitui em verdadeira presunção, conferida pelo juiz, com a ajuda da polícia, de culpabilidade, sem evidenciar, concretamente, nenhum fator que exija a eficaz proteção do processo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Constituição Federal de 1988 adotou as ideias progressistas, oriundas do período da Ilustração, no âmbito do Direito Processual Penal, estabelecendo vários direitos e garantias fundamentais direcionados à persecução penal. Assim, a atuação dos atores jurídicos estatais, na fase investigatória ou processual, só pode ser legitimada se for pautada pela busca da efetividade dos direitos humanos, a fim de evitar o alargamento desenfreado da intervenção punitiva.

Com isso, a Carta Maior de 1988 acolheu os direitos humanos também no campo do Direito Processual Penal. É preciso ter a compreensão de que a legitimação, para se trilhar o

caminho dos atos persecutórios, se dá pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais. À luz de um Estado Democrático de Direito, qualquer interpretação e aplicação de um instituto de Direito Processual Penal deve ser realizada com base na Carta Maior.

Mesmo compreendendo o campo de tensão entre os direitos fundamentais e a segurança pública existente no Direito Processual Penal, não é possível que o direito à liberdade pessoal, reconhecido pelo sistema constitucional vigente, seja preterido em nome da proteção da coletividade.

É importante ressaltar que, atualmente, existe um sistema constitucional de proteção da liberdade do indiciado ou acusado. Trata-se de uma opção constitucional pela prisão preventiva como o último recurso do sistema. Assim, a Carta Maior de 1988 não admite a supressão de princípios garantidores da liberdade pessoal a fim de se aplicar a prisão preventiva com base em uma fundamentação abstrata garantidora da repressão à criminalidade.

Entretanto, na prática tocantinense, nota-se que a opção pela prisão preventiva, com base em um dos conceitos retirados da ordem pública, tem lugar de destaque constituindo uma verdadeira medida de antecipação de punição.

O preenchimento da ordem pública com várias acepções pelos juízes tocantinenses tem a finalidade de camuflar uma fundamentação legitimadora do uso da força estatal e geradora de insegurança jurídica no ordenamento jurídico.

Pelo sistema preconizado pela Constituição Federal, o instituto da prisão preventiva só pode ser utilizado quando ficar demonstrado, concretamente, o risco atual de que, com a demora no julgamento, possa o indiciado ou acusado solto, impedir a correta solução da causa ou a aplicação da sanção penal. Com isso, para evitar que ocorram prisões arbitrárias, sem julgamento definitivo, o aprisionamento preventivo deve ser qualificado pela excepcionalidade e absoluta necessidade, sendo que não basta, na decisão que a decreta, uma justificação somente nos sentidos abstratos conferidos à também abstrata expressão ordem pública.

A regra é que o acusado deve permanecer em liberdade, sendo que somente nos casos de extrema necessidade, comprovados empiricamente, este pode ser preso preventivamente durante a persecução penal.

Logo, só nas situações em que existam elementos concretos e justificadores de sua necessidade, a custódia preventiva deve ser adotada.

Mas, é preciso ressaltar que, no dia a dia forense, a aplicação da prisão preventiva sofre a influência das ideias autoritárias das duas Escolas italianas que serviram de inspiração

para confecção do Código de Processo Penal de 1941. Os instrumentos de intervenção na liberdade pessoal previstos na redação original do mencionado estatuto estavam direcionados para a máxima eficiência punitiva e, ainda, para o controle de pessoas indesejadas pelo sistema.

Quanto à garantia da ordem pública, como fundamento da prisão preventiva, inserida no CPP de 1941, foi criada para se permitir a aplicação de um mecanismo garantidor da segurança pública, sendo que era por meio desta hipótese autorizada, conjuntamente com a prisão preventiva obrigatória, que o estado autoritário se expressava de forma mais radical.

Conforme já mencionado, a promulgação da Constituição cidadã de 1988 rompeu com o pensamento jurídico autoritário reinante no processo penal e apresentou uma nova finalidade à prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória ao estabelecer expressamente o princípio da presunção de inocência .

Nesse contexto de renovação de ideias, a preocupação do constituinte originário de 1988 foi a de, realmente, transformar a prisão preventiva em um mecanismo de proteção do processo. A Carta Maior, definitivamente reconheceu a modificação da natureza jurídica das prisões antes do trânsito em julgado, sendo que elas não podem mais ser usadas como instrumento imediato de punição antecipada. Nesse diapasão, importante aduzir que existe, ainda, conforme se viu na pesquisa, o entendimento de que os preceitos constitucionais do sistema de proteção da liberdade pessoal devem ficar em plano inferior ao Código de Processo Penal. Isso se reflete na utilização da prisão preventiva com base nos significados de ordem pública, já que é comum a escolha por esta medida ser tomada sem a demonstração de sua natureza cautelar.

Não é mais admitido no Estado Democrático de Direito, a invocação automática da ordem pública ou de seus significados, diante da gravidade abstrata do fato ou dos antecedentes do imputado, a fim de justificar o aprisionamento imediato. Agora, os princípios constitucionais que formam o referido sistema tornaram-se parâmetros reguladores obrigatórios da aplicabilidade do instituto da prisão preventiva previsto no Código de Processo Penal. A Constituição de 1988 estabelece, expressamente, princípios que traduzem o caráter excepcional e subsidiário da prisão preventiva.

Logo, não se pode esquecer, na prática forense, dos princípios que servem de alicerce para a formação de um sistema coeso de respeito da liberdade ao longo da persecução penal.

Entretanto, ressalte-se que é bastante identificável, nos dias atuais, um maior abandono, na fase investigatória ou processual, da liberdade concreta em prol do idealismo punitivo.



Faz-se necessário que todos os envolvidos na marcha persecutória tenham consciência da importância de se preservar *a presunção de inocência*, e, só em casos excepcionais, terão a possibilidade de destruir este estado. O sistema constitucional de proteção da liberdade impossibilita que, durante o processo, ocorra a antecipação da culpabilidade do indiciado ou acusado.

Dessa forma, o princípio da presunção de inocência que faz parte deste sistema atua, durante toda a persecução penal, como uma barreira de contenção, sendo que, diante desta regra de tratamento, só se admite a prisão em situação processual extrema de absoluta necessidade e que esteja clara a finalidade cautelar, pela qual o encarceramento seja de fato o instrumento de proteção do instrumento denominado processo.

Porém, a pesquisa retrata o uso frequente da prisão preventiva embasada apenas nos sentidos extraídos da expressão ordem pública nas Comarcas do estado do Tocantins. Vale salientar que o aprisionamento preventivo não pode ocorrer sem a observância dos princípios constitucionais protetores da liberdade pessoal, sob pena de serem atos jurisdicionais decisórios aplicados de forma automática e reveladores de meras abstrações desprovidas da finalidade cautelar.

Não se desconsidera que isto pode estar acontecendo devido aos apelos externos por mais punição, gerando uma preocupação do juiz tocantinense em dar uma resposta pronta e sumária como forma de aplacar a sede de justiça imediata da sociedade. No entanto, a adoção da prisão preventiva, com base nos vários significados conferidos à ordem pública, nestas circunstâncias, proporciona uma insegurança no sistema jurídico e, ainda, constitui uma flexibilização indevida do princípio da presunção de inocência.

É importante ainda destacar que, diante do princípio da proporcionalidade, a escolha pela prisão preventiva deve estar acompanhada da demonstração de que não é possível a aplicação de uma medida alternativa a ela. Assim, a prisão preventiva somente deve ser utilizada para casos excepcionais quando outras medidas idôneas para os interesses da persecução penal tenham falhado.

Reconhece-se que o Estado precisa garantir a efetividade do processo penal e que em todos os ordenamentos jurídicos dos Estados Democráticos existem medidas interventivas urgentes na liberdade pessoal do imputado. Porém, a prisão preventiva é uma medida que deve ser utilizada apenas quando as outras medidas menos drásticas tenham falhado na finalidade de proteção da persecução penal. Isto quer dizer que, diante do princípio da proibição de excesso, a prisão sem julgamento deve ser decretada somente nos casos de absoluta impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Entretanto, na prática jurídica, mesmo após as reformas pontuais no Código de Processo Penal pelas Leis nº 12.403/11 e nº 13.964/19, observa-se que a prisão preventiva é utilizada com frequência com base apenas em um sentido, vinculado ao direito material ou a vida pregressa do imputado, atribuído à ordem pública.

É preciso ocorrer uma adequação na fundamentação da prisão preventiva, prevista no Código de Processo Penal quanto às recentes alterações ocorridas. Infere-se que estas modificações no atual diploma processual penal são incompatíveis com uma fundamentação baseada apenas em um conceito abstrato extraído também da expressão abstrata denominada ordem pública. Em um Estado Democrático de Direito, firmado sob o primado da supremacia da Constituição, a utilização da prisão preventiva deve ser pautada pela observância dos princípios da presunção de inocência, da estrita legalidade, da proporcionalidade e da fundamentação da decisão judicial.

A marcha persecutória não pode ser direcionada apenas para a demonstração da força repressiva do Estado. Nesse sentido, o sistema constitucional de proteção da liberdade não permite a prisão antes do trânsito em julgado, com base apenas em significados abstratos extraídos da genérica e imprecisa expressão garantia da ordem pública. Estes princípios não admitem insegurança jurídica ao longo da marcha persecutória e, também, a utilização da prisão preventiva como uma medida de antecipação de pena.

O número excessivo de prisões preventivas no estado do Tocantins, com base nas acepções oriundas da expressão ordem pública, sem nenhuma comprovação empírica de sua necessidade cautelar, consiste em uma indevida violação do dever de tratamento que deve ser imposto ao imputado ao longo da persecução penal.

Devem-se almejar instituições que consigam cumprir com sua finalidade na persecução penal sem a necessidade de atropelo do sistema constitucional de proteção da liberdade pessoal. Portanto, a prisão preventiva só deve ser decretada, sob a ótica dos princípios constitucionais que servem de alicerce para o mencionado sistema, por meio da demonstração de sua necessidade cautelar, contemporânea, real e da impossibilidade de aplicação de uma medida cautelar menos invasiva, a fim de garantir a utilidade e eficácia do processo. Ela deve ser entendida como o último recurso a ser utilizado, lembrando que a Carta Maior de 1988 a admite apenas em casos excepcionais, em que se constate a absoluta e irrestrita necessidade de proteção da persecução penal.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução Ernesto Garzón Vladés. 2. ed. Madrid: Centro de estudios Constitucionales, 2001.

AVENA, Noberto. **Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Método, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy . Medidas Cautelares Alternativas à Prisão Preventiva? Comentários aos artigos 319-350 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011. In: FERNANDES, Og (coord.). **Medidas Cautelares no Processo Penal: comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 205-297.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Tradução Ana Lúcia Sabadell. **Fascículos de ciências penais**, Porto Alegre, ano 6, n. 2, p. 44-66, abr/mai/jun. 1993.

BARROS, Romeu Pires de Campos. **Processo penal cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BECCARIA, Cersare Bonesana, Marchesi de. **Dos delitos de das penas**. Tradução Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Prisão cautelar**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BIGLIANI, Paola, BOVINO, Alberto. **Encarcelamiento preventivo y estándares del sistema interamericano**. Buenos Aires: editores Del Puerto, 2008.

BIZZOTTO, Alexandre. **Valores e princípios constitucionais: exegese no sistema pena sob a égide do estado democrático de direito**. Goiânia: Editora AB, 2003.

BIZZOTTO, Alexandre. **Lições de direito processual penal**. Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitiva, 2019.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Medidas cautelares. Projeto de Lei 111/08. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (org.). **As reformas do processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 448-501.

BRASIL. **Código de processo penal**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Sistema integrado de informações penitenciárias (InfoPen)**. Jun. 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={FBE363-0DC9-4BAD-9066-0B8335BED0A6}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10 STF, HC 92751. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011), 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm) >. Acesso em: 20 de nov. 2019.

CABRAL, Thiago. **As raízes do autoritarismo no Código de Processo Penal de 1941**. 2019. ISSN 2446-8150. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/autoritarismo-codigode-processo-penal-de1941/>. Acesso em: 11 jul. 2020.

CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares**. Campinas: Servanda, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

CARRARA, Francesco. **O programa do curso de direito criminal**. Tradução Ricardo Rodrigues Gamas. Campinas: LZN Editora, 2002.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Mitologia processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Prisão e liberdade**. Coleção para entender direito. São Paulo: Estúdio Editores, 2014.

CRUZ, Rogério Schietti. **Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DEVOS, Bryan Alves; KHALED JR, Salah Hassan. A cautelaridade do sistema penal brasileiro: uma hipótese sobre a reversão ideológica da lei 12.403/11. In: SOUZA, Bernardo de Azevedo; SOTO, Rafael Eduardo de Andrade (org.). **Ciências criminais em debate: perspectivas interdisciplinares**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 95-116.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ESPINDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucional adequada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FRANCO, Alberto Silva. **O compromisso do juiz criminal no estado democrático: justiça e democracia**. São Paulo: Associação Juízes para a Democracia, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução Ana Paula Zomer *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal**. Tradução Paolo Capitanio. Campinas: Booksiller, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 23. ed. Tradução Roberto Machado. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2000.

FREITAS, Jaime Walmer de. **Prisão cautelar no direito brasileiro**. 3. ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

GIACOMOLLI, Nereu José. Atividade do juiz criminal frente à constituição: deveres e limites em face do princípio acusatório. *In*: GAUER, Ruth Maria Chitto (coord.). **Sistema penal e violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 209-230.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Prisão, liberdade e as cautelares alternativas ao cárcere**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Provas ilícitas, interceptações e escutas**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Teresa Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

KHALED Jr, Salah Hassan. **Livre convencimento motivado**: império do decisionismo no direito. 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/10/18/livre-convencimento-motivado-o-imperio-do-decisionismo-no-direito/>. Acesso em: 06 ago. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão cautelar**: doutrina, jurisprudência e prática. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1997.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão preventiva na lei 12.403/2011**: análise de acordo com modelos estrangeiros e com a convenção Americana de direitos humanos. 1.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MINAGÉ, Thiago. **Prisões e medidas cautelares à luz da Constituição**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Curso de direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas. 2013. Disponível em <<https://www.oas.org/pt/cidh/ppl/pdfs/relatorio-pp-2013-pt.pdf>>; Acesso em: 10 ago. 2018.

OVEJERO PUENTE, Ana Maria. **Constitución y derecho a la presunción de inocência**. Valencia/ES: Tirant lo Blanch, 2006.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

POLASTRI LIMA, Marcellus. **Da prisão e da liberdade provisória**: e as medidas cautelares alternativas da prisão provisória. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Prisão preventiva**: prisões e medidas cautelares à luz da constituição. Florianópolis: Empório do direito, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal constitucional**: a (des)construção do sistema penal. PRADO, Luiz Regis (coord.). GOMES, Luís Roberto; COIMBRA, Mário (orgs.). 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. **Prisão preventiva**: a contramão da modernidade. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RAMOS, André Carvalho de. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Andreia de Brito. **Bullying criminal**: o exercício do poder no sistema penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROSA, Alexandre Morais da. **O que é garantismo jurídico?** Florianópolis: Habitus, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANGUINÉ, Odone. **Prisão cautelar**: medidas alternativas e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Larissa Marila Serrano da. Prisão preventiva fundada no clamor público: a ditadura da maioria no processo penal. *In*: VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe (org.). **Garantismo penal no Brasil**: estudos em homenagem a Luigi Ferrajoli. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. p. 171-194.

SOUZA, Sérgio Ricardo de; SILVA, Willian. **Manual de processo penal constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Como se prova qualquer tese em Direito**. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-abr-26/senso-incomum-prova-qualquer-tese-direito>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WEDY, Miguel Tedesco. **Eficiência de prisões cautelares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Estructura básica del derecho penal**. Buenos Aires: Ediar, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alexandro. **Direito penal brasileiro** - Teoria geral do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1.

## APÊNDICE

## Dados referentes às decisões analisadas

Carimbo de data/hora	número do processo	Crime:	A conversão da prisão em flagrante em preventiva foi com base na Garantia da Ordem	Qual argumento utilizado para aplicação da Garantia da Ordem Pública:	Em qual momento foi decretada a prisão preventiva:	Os juízes justificam a não possibilidade da aplicação de medidas alternativas
----------------------	--------------------	--------	--	---	--	---



			pública:			
2020/06/12 5:33:50 PM	00003385020188272706	Outros crimes	Sim	Periculosidade	De ofício pelo juiz	Sim
2020/06/12 5:39:48 PM	00009672420188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/06/12 5:44:08 PM	00009793820188272706	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/12 5:51:46 PM	00012634620188272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/12 5:52:38 PM	00012634620188272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/12 6:02:52 PM	00013474720188272706	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/12 6:06:55 PM	00018783620188272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/12 6:10:39 PM	00019797320188272706	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/12 6:12:53 PM	00021641420188272706	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/12 6:15:39 PM	00026319020188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/12 6:16:24 PM	00026734220188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/12 6:16:56 PM	00026319020188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/12 6:27:13 PM	00026319020188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/12 6:30:44 PM	00041673920188272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/12 7:04:39 PM	00047139420188272706	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/12 7:19:06 PM	00053201020188272706	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/12 7:24:46 PM	00053391620188272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/12 7:27:09 PM	00054725820188272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/12 7:50:24 PM	00057401520188272706	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/12 7:51:02 PM	00057401520188272706	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 11:03:15 AM	00057410520158272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	De ofício pelo juiz	Sim
2020/06/15 11:09:31 AM	00067924620188272706	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 11:11:32 AM	00071077420188272706	Roubo	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 11:18:12 AM	00072575520188272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 11:20:07 AM	00073736120188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 11:20:33 AM	00073736120188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 11:24:14 AM	00074151320188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 12:01:47 PM	00089740520188272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 12:08:00 PM	00092780420188272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 12:10:36 PM	00094677920188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 12:13:32 PM	00098046820188272706	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 12:16:00 PM	00106404120188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 12:16:34 PM	00106404120188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 12:19:01 PM	00108578420188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 12:21:47 PM	00109496220188272706	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 12:24:45 PM	00110397020188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/06/15 1:04:16 PM	00110405520188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 1:07:12 PM	00115429120188272706	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 1:10:07 PM	00120564420188272706	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 1:13:07 PM	00124548820188272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 1:27:47 PM	00127605720188272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 1:28:18 PM	00127605720188272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 1:33:19 PM	00129753320188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 1:33:43 PM	00129753320188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 1:34:17 PM	00129753320188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 1:37:46 PM	00132629320188272706	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 2:07:48 PM	00134092220188272706	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 2:13:41 PM	00135261320188272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 2:17:47 PM	00137383420188272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 2:21:21 PM	00143039520188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 2:25:10 PM	00145922820188272706	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 2:28:30 PM	00146203020178272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/15 2:32:18 PM	00152314620188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 2:35:13 PM	00158689420188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 2:38:25 PM	00165063020188272706	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 2:42:56 PM	00165089720188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 2:48:03 PM	00171930720188272706	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 2:54:35 PM	00176019520188272706	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 2:59:47 PM	00178002020188272706	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 3:05:41 PM	00181166720178272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/15 3:07:49 PM	00181449820188272706	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 3:11:16 PM	00181458320188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 3:13:44 PM	00182661420188272706	Furto	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 3:15:25 PM	00183813520188272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 3:29:41 PM	00188049220188272706	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 3:36:06 PM	00191028420188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 3:40:19 PM	00198667020188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 3:46:15 PM	00198667020188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 3:46:56 PM	00198667020188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 3:49:18 PM	00200208820188272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 3:52:06 PM	00203351920188272706	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 3:52:52 PM	00203351920188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/06/15 4:00:23 PM	00209544620188272706	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 4:02:42 PM	00209709720188272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 5:26:28 PM	00217824220188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 5:37:13 PM	00219954820188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 5:46:44 PM	00220093220188272706	Outros crimes	Não		Na fase investigativa	Não
2020/06/15 5:47:27 PM	00220093220188272706	Outros crimes	Não		Na fase investigativa	Não
2020/06/15 5:48:17 PM	00220093220188272706	Outros crimes	Não		Na fase investigativa	Não
2020/06/15 5:52:10 PM	00224631220188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 5:56:41 PM	00225359620188272706	Homicídio	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/15 6:01:47 PM	00231335020188272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 6:09:15 PM	00231664020188272706	Furto	Sim	Clamor Público		Não
2020/06/15 6:24:50 PM	00240211920188272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 6:42:57 PM	00251679520188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 6:48:34 PM	00251765720188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 6:54:36 PM	00251921120188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 7:06:05 PM	00009724620188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 7:10:18 PM	00037481920188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 7:19:42 PM	00048949520188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 7:24:34 PM	00053175520188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 7:25:07 PM	00053175520188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 7:25:40 PM	00053175520188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 7:26:11 PM	00053175520188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 7:26:41 PM	00053175520188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 7:27:06 PM	00053175520188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 7:27:35 PM	00053175520188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/15 7:31:25 PM	00068201420188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 10:27:40 AM	00069950820188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 10:48:21 AM	00077079520188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/16 10:49:00 AM	00077079520188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/16 10:49:43 AM	00077079520188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/16 10:50:20 AM	00077079520188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/16 10:59:50 AM	00081929520188272706	Homicídio	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 11:24:44 AM	00095482820188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/16 11:25:23 AM	00095482820188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não

2020/06/16 11:26:00 AM	00095482820188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/16 11:26:34 AM	00095482820188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/16 11:27:19 AM	00095482820188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/16 11:27:47 AM	00095482820188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/16 11:28:19 AM	00095482820188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/16 11:31:36 AM	00101813920188272706	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 11:32:15 AM	00101813920188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 11:43:40 AM	00101830920188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 11:45:32 AM	00103060720188272706	Homicídio	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/16 11:47:44 AM	00120434520188272706	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 11:53:40 AM	00131823220188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Na fase investigativa	Não
2020/06/16 11:57:25 AM	00133997520188272706	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 12:10:40 PM	00158645720188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 12:15:45 PM	00170008920188272706	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 12:16:05 PM	00170008920188272706	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 12:17:43 PM	00176001320188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 12:19:48 PM	00181795820188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 12:21:25 PM	00190907020188272706	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 12:21:48 PM	00190907020188272706	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 12:23:02 PM	00191062420188272706	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 12:24:20 PM	00191070920188272706	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 12:26:16 PM	00191452120188272706	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 12:26:45 PM	00191452120188272706	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 12:28:19 PM	00211874320188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 12:42:40 PM	00231534120188272706	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/06/16 12:44:46 PM	00231611820188272706	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 12:49:08 PM	00004510420188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/16 12:51:03 PM	00005134420188272706	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 12:51:42 PM	00005134420188272706	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 12:54:08 PM	00005723220188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 12:55:56 PM	00006026720188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 12:57:33 PM	00007992220188272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 12:58:50 PM	00009759820188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/06/16 1:00:39 PM	00012678320188272706	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 3:29:16 PM	00014132720188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 3:33:29 PM	00016232020148272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Sim
2020/06/16 3:35:26 PM	00018169320188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 3:39:17 PM	00019701420188272706	Furto	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/16 3:39:50 PM	00019701420188272706	Furto	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/16 3:42:15 PM	00019814320188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/16 3:43:49 PM	00020698120188272706	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 3:46:04 PM	00020922720188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/16 3:52:54 PM	00023633620188272706	Furto	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 4:02:43 PM	00028743420188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/06/16 4:05:39 PM	00029878520188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/06/16 4:06:03 PM	00029878520188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/06/16 4:08:32 PM	00031714120188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/16 4:12:01 PM	00057332320188272706	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 4:12:31 PM	00057332320188272706	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 4:13:36 PM	00057176920188272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 4:16:13 PM	00056812720188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/16 4:22:12 PM	00050118620188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/16 4:22:46 PM	00050118620188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/16 4:23:10 PM	00050118620188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/16 4:23:36 PM	00050118620188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/16 4:24:03 PM	00050118620188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/16 4:24:40 PM	00050118620188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/16 4:25:06 PM	00050118620188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/16 4:25:31 PM	00050118620188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/16 4:25:57 PM	00050118620188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/16 4:26:28 PM	00050118620188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/16 4:26:54 PM	00050118620188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/16 4:33:58 PM	00048922820188272706	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 4:34:25 PM	00048922820188272706	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 4:34:49 PM	00048922820188272706	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 4:39:25 PM	00048022020188272706	Outros crimes	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 4:42:35 PM	00046070620168272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/16 4:45:49 PM	00042895220188272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/06/16 4:48:26 PM	00041414120188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 5:17:59 PM	00040582520188272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 5:22:09 PM	00037014520188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/16 5:24:37 PM	00034823220188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 5:25:04 PM	00034823220188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/16 5:27:08 PM	00033836720158272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/17 10:54:11 AM	00057652820188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/17 11:26:22 AM	00065837720188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Na fase investigativa	Não
2020/06/17 11:26:55 AM	00065837720188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Na fase investigativa	Não
2020/06/17 11:33:42 AM	00068123720188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/17 11:35:49 AM	00068980820188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 11:36:13 AM	00068980820188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 11:41:43 AM	00072514820188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/17 11:51:15 AM	00088554420188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 11:52:17 AM	00088554420188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 2:33:20 PM	00098055320188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 2:39:36 PM	00101554120188272706	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 2:41:30 PM	00106412620188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 2:43:40 PM	00108318620188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/17 2:45:46 PM	00110388520188272706	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 2:46:18 PM	00110388520188272706	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 2:49:05 PM	00110466220188272706	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 2:52:29 PM	00111038020188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/17 2:52:54 PM	00111038020188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/17 3:03:18 PM	00113523120188272706	Roubo	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/06/17 3:07:38 PM	00120486720188272706	Roubo	Sim	Reiteração	Na fase investigativa	Não
2020/06/17 3:10:11 PM	00120599620188272706	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 4:06:23 PM	00124530620188272706	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 4:29:16 PM	00128714120188272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 4:49:58 PM	00129597920188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Sim
2020/06/17 4:50:28 PM	00129597920188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Sim
2020/06/17 4:53:15 PM	00129631920188272706	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 4:56:12 PM	00129667120188272706	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 4:58:08 PM	00129797020188272706	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 5:04:53 PM	00137158820188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/06/17 5:05:16 PM	00137158820188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 5:07:03 PM	00138630220188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 5:07:30 PM	00138630220188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 5:39:28 PM	00138916720188272706	Roubo	Sim	Reiteração	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/17 5:42:07 PM	00140565120178272706	Furto	Sim		Na fase investigativa	Não
2020/06/17 5:51:36 PM	00142952120188272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 6:05:59 PM	00152557420188272706	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/06/17 6:09:10 PM	00161512020188272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 6:13:59 PM	00164335820188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 6:16:11 PM	00166059720188272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/17 6:18:38 PM	00174988820188272706	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 6:21:03 PM	00175603120188272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/06/17 6:24:31 PM	00187079220188272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/06/17 6:28:22 PM	00193173120168272706	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/17 6:28:44 PM	00193173120168272706	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/17 6:30:30 PM	00196016820188272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/17 6:40:10 PM	00197506420188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Na fase investigativa	Não
2020/06/17 6:43:06 PM	00206634620188272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 3:14:49 PM	00207526920188272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 3:17:44 PM	00212171520178272706	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 3:25:30 PM	00221652020188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/22 3:25:55 PM	00221652020188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/22 3:26:22 PM	00221652020188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/22 3:26:47 PM	00221652020188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/22 3:37:02 PM	00224622720188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 3:46:17 PM	00225263720188272706	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 3:46:46 PM	00225263720188272706	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 3:47:15 PM	00225263720188272706	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 3:59:18 PM	00225844020188272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 4:03:01 PM	00226043120188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 4:05:21 PM	00226139020188272706	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 4:07:56 PM	00229025720178272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/06/22 4:12:00 PM	00232547820188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/22 4:30:27 PM	00241078720188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/06/22 4:31:11 PM	00241078720188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 4:34:35 PM	00241104220188272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 4:41:31 PM	00241190420188272706	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 4:51:57 PM	00246266220188272706	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 4:54:42 PM	00252363020188272706	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 4:57:41 PM	50007235920088272706	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/22 5:03:58 PM	50012285020088272706	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/22 5:09:04 PM	50014732720098272706	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/22 5:17:13 PM	50024481020138272706	Furto	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/22 5:20:47 PM	50033771420118272706	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/22 5:24:25 PM	50122462920128272706	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/22 5:26:33 PM	50127425820128272706	Tráfico de drogas	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/22 5:35:19 PM	50143127920128272706	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/22 5:40:54 PM	50189701520138272706	Tráfico de drogas	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 5:43:09 PM	50189935820138272706	Tráfico de drogas	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 5:51:21 PM	00008503320188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 6:04:50 PM	00012720820188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 6:19:27 PM	00014704520188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 6:21:45 PM	00018134120188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 6:30:22 PM	00018792120188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 6:35:15 PM	00023409020188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 6:40:36 PM	00023426020188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 6:50:29 PM	00031081620188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 6:51:11 PM	00031081620188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 6:56:03 PM	00034762520188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 7:03:59 PM	00040221720178272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/22 7:04:32 PM	00040221720178272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/22 7:11:18 PM	00040221720178272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/22 7:13:00 PM	00040221720178272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 7:13:44 PM	00040221720178272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/22 7:14:29 PM	00040221720178272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/22 7:15:01 PM	00040221720178272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/22 7:15:39 PM	00040221720178272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não



2020/06/22 7:18:15 PM	00040221720178272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/22 7:18:55 PM	00040221720178272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/22 7:19:27 PM	00040221720178272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/22 7:20:15 PM	00040221720178272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/22 7:20:45 PM	00040221720178272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/22 7:23:12 PM	00052257720188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 7:31:56 PM	00053167020188272706	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 7:37:00 PM	00053192520188272706	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 7:37:29 PM	00053192520188272706	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 7:39:33 PM	00056483720188272706	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 7:58:02 PM	00156887820188272706	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 8:01:40 PM	00148356920188272706	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 8:02:06 PM	00148356920188272706	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 8:07:01 PM	00138336420188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 8:14:43 PM	00131762520188272706	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 8:15:44 PM	00131762520188272706	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 8:17:52 PM	00129744820188272706	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 8:20:54 PM	00120373820188272706	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 8:25:01 PM	00106395620188272706	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 8:39:55 PM	00101667020188272706	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 8:42:13 PM	00101338020188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 8:45:38 PM	00100670320188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 8:48:19 PM	00093490620188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 8:51:15 PM	00080153420188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 8:55:35 PM	00077477720188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 8:56:40 PM	00077477720188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 9:00:44 PM	00075935920188272706	Tráfico de drogas	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/22 9:03:44 PM	00072384920188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/22 9:07:32 PM	00059437420188272706	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/06/22 9:09:20 PM	00056821220188272706	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/23 10:08:39 AM	00156913320188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/23 10:11:20 AM	00156957020188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/23 10:18:34 AM	00157927020188272706	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/23 10:21:49 AM	00160845520188272706	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/23 10:23:19 AM	00165392020188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/23 10:25:38 AM	00175419320168272706	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não

2020/06/23 10:27:14 AM	00178678220188272706	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/23 10:27:43 AM	00178678220188272706	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/23 10:29:32 AM	00194795520188272706	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/06/23 10:31:38 AM	00198811020168272706	Tráfico de drogas	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/23 10:32:07 AM	00198811020168272706	Tráfico de drogas	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/23 10:32:42 AM	00198811020168272706	Tráfico de drogas	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/23 10:33:12 AM	00198811020168272706	Tráfico de drogas	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/23 10:33:38 AM	00198811020168272706	Tráfico de drogas	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/23 11:49:14 AM	00205347520178272706	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/23 11:53:17 AM	00207535420188272706	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/23 11:56:10 AM	00207535420188272706	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 10:19:16 AM	00191053920188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 10:19:45 AM	00191053920188272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 10:30:59 AM	00196025320188272706	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 10:39:19 AM	00186914120188272706	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 10:42:04 AM	00183874220188272706	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/06/25 10:43:29 AM	00180660720188272706	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 10:50:13 AM	00170086620188272706	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 10:54:48 AM	00158411420188272706	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 10:57:34 AM	00149360920188272706	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 11:03:33 AM	00134571520178272706	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Na fase investigativa	Não
2020/06/25 11:11:30 AM	00133970820188272706	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 11:14:32 AM	00110474720188272706	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 11:17:01 AM	00093647220188272706	Violência doméstica	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não

		contra a Mulher				
2020/06/25 11:19:02 AM	00093508820188272706	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 11:20:39 AM	00089541420188272706	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 3:44:23 PM	00067820220188272706	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 3:48:42 PM	00063767820188272706	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 4:14:57 PM	00034745520188272706	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 4:31:41 PM	00028751920188272706	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 4:39:30 PM	00010296420188272706	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 4:42:39 PM	00009915220188272706	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 4:47:20 PM	00008763120188272706	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 4:50:09 PM	00003368020188272706	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/06/25 4:52:42 PM	00002951620188272706	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 5:32:39 PM	00163036820188272706	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/25 5:35:59 PM	00144060520188272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 5:53:22 PM	00101043020188272706	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 8:28:36 PM	50040223920118272706	Tráfico de drogas	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/25 8:39:31 PM	50006699320088272706	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/25 9:18:01 PM	00251340820188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 9:23:54 PM	00247573720188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 9:24:41 PM	00247573720188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 9:30:35 PM	00245763620188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 9:31:04 PM	00245763620188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 9:34:49 PM	00244741420188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 9:37:49 PM	00244680720188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 9:42:18 PM	00244646720188272706	Tráfico de	Sim	Clamor Público	Conversão da	Não

		drogas			prisão em flagrante	
2020/06/25 9:42:47 PM	00244646720188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 9:52:46 PM	00237025120188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/06/25 10:02:47 PM	00222691220188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Na fase investigativa	Não
2020/06/25 10:04:48 PM	00219980320188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 10:06:15 PM	00217070320188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 10:07:31 PM	00217061820188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 10:08:00 PM	00217061820188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 10:08:27 PM	00217061820188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 10:08:56 PM	00217061820188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 10:10:48 PM	00215486020188272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/25 10:12:40 PM	00209590520178272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/25 10:13:07 PM	00209590520178272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/26 11:00:06 AM	00022541920188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/26 11:04:26 AM	00032614620188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/26 11:06:43 AM	00035723720188272707	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/26 11:16:17 AM	00043917120188272707	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/26 11:18:21 AM	00045692020188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/26 11:21:07 AM	00050707120188272707	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/26 11:21:38 AM	00050707120188272707	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/26 11:22:12 AM	00050707120188272707	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/26 11:22:36 AM	00050707120188272707	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/26 11:27:18 AM	00000778220188272707	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/26 11:30:06 AM	00004138620188272707	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/26 11:46:46 AM	00005498320188272707	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/26 12:22:27 PM	00038048320178272707	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/26 12:26:09 PM	00028633620178272707	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	De ofício pelo juiz	Não
2020/06/26 4:19:20 PM	00002050520188272707	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/26 4:22:50 PM	00017857020188272707	Outros crimes	Não		De ofício pelo juiz	Não
2020/06/26 4:33:25 PM	00011837920188272707	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/26 4:36:00 PM	50003866220118272707	Homicídio	Não		De ofício pelo juiz	Sim
2020/06/26 4:43:04 PM	00038321720188272707	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não

2020/06/26 5:05:18 PM	00016116120188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/26 5:08:18 PM	00027098120188272707	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/06/26 5:11:51 PM	00034667520188272707	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 2:02:27 PM	00041907920188272707	Tráfico de drogas	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 2:10:54 PM	00045700520188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 2:11:32 PM	00045700520188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 2:15:10 PM	00045761220188272707	Violência doméstica contra a Mulher	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 2:29:52 PM	00002527620188272707	Furto	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 3:42:23 PM	00026624420178272707	Roubo	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/30 3:42:57 PM	00026624420178272707	Roubo	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/30 3:47:07 PM	00013864120188272707	Outros crimes	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 3:50:25 PM	00001488420188272707	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 3:53:13 PM	00005134120188272707	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 3:55:09 PM	00014400720188272707	Homicídio	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/30 3:57:21 PM	00013526620188272707	Violência doméstica contra a Mulher	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 4:00:54 PM	00037204820188272707	Homicídio	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 4:01:22 PM	00037204820188272707	Homicídio	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 4:31:02 PM	00015605020188272707	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 4:36:18 PM	00042548920188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 4:37:15 PM	00042548920188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 4:37:50 PM	00042548920188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 4:38:43 PM	00042548920188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 4:39:40 PM	00042548920188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 4:40:25 PM	00042548920188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 4:41:06 PM	00042548920188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 4:41:34 PM	00042548920188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 4:42:13 PM	00042548920188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 4:43:02 PM	00042548920188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 4:43:40 PM	00042548920188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 4:44:17 PM	00042548920188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 4:44:58 PM	00042548920188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Sim

2020/06/30 4:45:29 PM	00042548920188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 4:46:07 PM	00042548920188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 4:48:40 PM	00017951720188272707	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 4:50:07 PM	00026681720188272707	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 4:52:22 PM	00033264120188272707	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 4:54:42 PM	00036226320188272707	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 4:55:18 PM	00036226320188272707	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 4:56:57 PM	00041751320188272707	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 4:58:31 PM	00045329020188272707	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 4:59:44 PM	00045597320188272707	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 5:01:40 PM	00025239220178272707	Homicídio	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 6:03:59 PM	00028633620178272707	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	De ofício pelo juiz	Não
2020/06/30 6:06:46 PM	00013197620188272707	Homicídio	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/30 6:28:00 PM	00000405520188272707	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 7:50:31 PM	00026327720158272707	Homicídio	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 7:54:45 PM	00004700720188272707	Tráfico de drogas	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 7:55:39 PM	00004700720188272707	Tráfico de drogas	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 7:59:14 PM	00012816420188272707	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 8:01:49 PM	00031246420188272707	Outros crimes	Sim		Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 8:04:14 PM	00015596520188272707	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 8:10:43 PM	00017674920188272707	Tráfico de drogas	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 8:11:12 PM	00017674920188272707	Tráfico de drogas	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 8:46:40 PM	00024967520188272707	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 8:47:13 PM	00024967520188272707	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 8:47:42 PM	00024967520188272707	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 8:49:58 PM	00033429220188272707	Furto	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 8:51:48 PM	00035862120188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 8:52:25 PM	00035862120188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 8:54:11 PM	00040651420188272707	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 8:56:47 PM	00044340820188272707	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 8:58:12 PM	00045666520188272707	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/06/30 9:01:45 PM	00050724120188272707	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 9:04:18 PM	00002033520188272707	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	De ofício pelo juiz	Não
2020/06/30 9:06:33 PM	00041763220178272707	Roubo	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 9:09:57 PM	00039875420178272707	Outros crimes	Não		De ofício pelo juiz	Não
2020/06/30 9:12:46 PM	00013067720188272707	Furto	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 9:20:05 PM	00002077220188272707	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 9:22:26 PM	00017362920188272707	Homicídio	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 9:24:46 PM	00012764220188272707	Violência doméstica contra a Mulher	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 9:27:35 PM	00014626520188272707	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 9:29:45 PM	00015881820188272707	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 9:33:52 PM	00010130420188272709	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 9:36:14 PM	00015405320188272709	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 9:39:29 PM	00006779720188272709	Outros crimes	Não		De ofício pelo juiz	Não
2020/06/30 9:41:38 PM	00008510920188272709	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 9:44:32 PM	00005523220188272709	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 9:46:29 PM	00014937920188272709	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 9:50:23 PM	00005254920188272709	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 9:50:51 PM	00005254920188272709	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 9:55:10 PM	00008381020188272709	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 9:56:59 PM	00005271920188272709	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 9:58:42 PM	00011066420188272709	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 10:00:42 PM	00012974620178272709	Roubo	Sim	Periculosidade	De ofício pelo juiz	Não
2020/06/30 10:01:12 PM	00012974620178272709	Roubo	Sim	Periculosidade	De ofício pelo juiz	Não
2020/06/30 10:03:59 PM	00012928720188272709	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	De ofício pelo juiz	Não
2020/06/30 10:31:13 PM	00000049220188272713	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 10:31:53 PM	00000049220188272713	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 10:34:56 PM	00000221620188272713	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 10:37:00 PM	00001260820188272713	Roubo	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 10:39:08 PM	00002309720188272713	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 10:39:36 PM	00002309720188272713	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 10:41:24 PM	00003028420188272713	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não

2020/06/30 10:41:59 PM	00003028420188272713	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 10:42:30 PM	00003028420188272713	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 10:44:48 PM	00003183820188272713	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 10:47:00 PM	00004823720178272713	Homicídio	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/30 10:48:58 PM	00006215220188272713	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 10:52:16 PM	00006908420188272713	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 10:52:41 PM	00006908420188272713	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 10:53:04 PM	00006908420188272713	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 10:53:31 PM	00006908420188272713	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 10:54:01 PM	00006908420188272713	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 10:54:28 PM	00006908420188272713	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 10:57:48 PM	00009575620188272713	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 11:06:23 PM	00009592620188272713	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 11:08:28 PM	00010095220188272713	Furto	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 11:12:32 PM	00012121420188272713	Furto	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 11:13:01 PM	00012121420188272713	Furto	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 11:15:17 PM	00012355720188272713	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 11:17:07 PM	00013239520188272713	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 11:28:49 PM	00014052920188272713	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/30 11:30:41 PM	00016780820188272713	Roubo	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 11:31:09 PM	00016780820188272713	Roubo	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 11:35:56 PM	00018582420188272713	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 11:37:42 PM	00019656820188272713	Outros crimes	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 11:38:21 PM	00019656820188272713	Outros crimes	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 11:38:49 PM	00019656820188272713	Outros crimes	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 11:39:23 PM	00019656820188272713	Outros crimes	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 11:40:00 PM	00019656820188272713	Outros crimes	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/06/30 11:41:53 PM	00021553120188272713	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 11:43:11 PM	00023501620188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 11:43:46 PM	00023501620188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 11:46:42 PM	00032725720188272713	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/06/30 11:50:16 PM	00032754620178272713	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/06/30 11:51:41 PM	00033366720188272713	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 11:01:10 AM	00033375220188272713	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 11:03:56 AM	00034795620188272713	Tráfico de drogas	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não



2020/07/01 11:18:47 AM	00035488820188272713	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 11:21:01 AM	00038667120188272713	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 1:11:03 PM	00039264420188272713	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 1:11:48 PM	00039264420188272713	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 1:12:16 PM	00039264420188272713	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 1:17:01 PM	00039949120188272713	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 1:19:39 PM	00040866920188272713	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 1:24:27 PM	00041698520188272713	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 1:30:17 PM	00041845420188272713	Furto	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 1:32:17 PM	00042036020188272713	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 1:32:50 PM	00042036020188272713	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 1:37:44 PM	00044703220188272713	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 2:18:28 PM	00044772420188272713	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 5:31:06 PM	00046626220188272713	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 5:34:19 PM	00047032920188272713	Roubo	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 5:36:18 PM	00049337120188272713	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 5:38:22 PM	00050531720188272713	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 5:42:12 PM	00050878920188272713	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/01 5:44:53 PM	00051459220188272713	Outros crimes	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 5:45:30 PM	00051459220188272713	Outros crimes	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 5:47:54 PM	00051553920188272713	Roubo	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 7:17:21 PM	00052247120188272713	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/01 7:19:10 PM	00053173420188272713	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 7:24:51 PM	00055835520178272713	Homicídio	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 7:28:14 PM	00055835520178272713	Homicídio	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 7:31:39 PM	00057469820188272713	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 7:34:05 PM	00058543020188272713	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 7:37:59 PM	00058551520188272713	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 7:40:53 PM	00003504320188272713	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/01 7:42:56 PM	00006223720188272713	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 7:47:07 PM	00008180720188272713	Homicídio	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 7:48:09 PM	00008180720188272713	Homicídio	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 7:48:32 PM	00008180720188272713	Homicídio	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 7:51:20 PM	00011316520188272713	Homicídio	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 7:55:55 PM	00011454920188272713	Homicídio	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 7:59:39 PM	00012217320188272713	Homicídio	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não

2020/07/01 8:00:23 PM	00012217320188272713	Homicídio	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 8:00:48 PM	00012217320188272713	Homicídio	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 8:01:29 PM	00012217320188272713	Homicídio	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 8:01:56 PM	00012217320188272713	Homicídio	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 8:06:58 PM	00020782220188272713	Homicídio	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/01 8:13:39 PM	00022636020188272713	Homicídio	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 8:15:05 PM	00034284520188272713	Homicídio	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 8:18:19 PM	00036675420158272713	Homicídio	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/01 8:20:45 PM	00043051920178272713	Homicídio	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/01 8:28:11 PM	00000126920188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 8:29:05 PM	00000126920188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 8:32:06 PM	00002569520188272713	Tráfico de drogas	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/01 8:35:18 PM	00009428720188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 8:40:14 PM	00011601820188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 8:47:39 PM	00013507820188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 8:48:15 PM	00013507820188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 8:50:01 PM	00013671720188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 8:53:48 PM	00018305620188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 8:59:03 PM	00018314120188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 8:59:32 PM	00018314120188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 9:02:02 PM	00018929620188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 9:02:37 PM	00018929620188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 9:06:05 PM	00019717520188272713	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 9:12:17 PM	00025875020188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 9:17:55 PM	00030811220188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 9:18:57 PM	00030811220188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 9:19:38 PM	00030811220188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 9:20:13 PM	00030811220188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 9:20:52 PM	00030811220188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 9:25:43 PM	00031330820188272713	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 9:29:34 PM	00034267520188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 9:40:38 PM	00038684120188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 9:41:01 PM	00038684120188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 9:42:58 PM	00046045920188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 9:43:28 PM	00046045920188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/07/01 9:45:16 PM	00056095320178272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 9:47:20 PM	00057876520188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 9:47:45 PM	00057876520188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 9:48:09 PM	00057876520188272713	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 10:04:51 PM	00017664620188272713	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 10:07:24 PM	00018585820178272713	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 10:09:37 PM	00018643120188272713	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 10:14:06 PM	00024429120188272713	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 10:19:34 PM	00030716520188272713	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 10:23:26 PM	00031889020178272713	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	De ofício pelo juiz	Não
2020/07/01 10:26:16 PM	00036536520188272713	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/01 10:29:10 PM	00040156720188272713	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/01 10:33:30 PM	00042408720188272713	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 10:41:07 PM	00050185720188272713	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	De ofício pelo juiz	Não
2020/07/01 10:43:10 PM	00054966520188272713	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 10:45:21 PM	00055599020188272713	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	De ofício pelo juiz	Não
2020/07/01 10:49:14 PM	00055728920188272713	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/01 10:51:11 PM	00057244020188272713	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	De ofício pelo juiz	Não
2020/07/01 10:54:17 PM	50001641320108272713	Violência doméstica contra a Mulher	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/02 11:43:11 AM	00006587020188272716	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 4:18:25 PM	00008899720188272716	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 4:20:54 PM	00012216420188272716	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/07/02 4:23:36 PM	00014147920188272716	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 4:26:46 PM	00018547520188272716	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 4:27:13 PM	00018547520188272716	Tráfico de drogas	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 4:36:11 PM	00020539720188272716	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 4:38:36 PM	00023301620188272716	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 4:45:46 PM	00027485120188272716	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 4:47:31 PM	00030160820188272716	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 4:48:57 PM	00032863220188272716	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 4:51:29 PM	00035504920188272716	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 4:56:20 PM	00037237320188272716	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 4:59:54 PM	00038951520188272716	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 5:04:27 PM	00007349420188272716	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	De ofício pelo juiz	Não
2020/07/02 5:04:57 PM	00007349420188272716	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	De ofício pelo juiz	Não
2020/07/02 5:07:54 PM	00026039220188272716	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 5:10:55 PM	00001381320188272716	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 5:15:25 PM	00007955220188272716	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 5:20:01 PM	00011696820188272716	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 5:22:32 PM	00018252520188272716	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 5:25:08 PM	00020270220188272716	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 5:27:15 PM	00023232420188272716	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 5:37:58 PM	00030179020188272716	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 5:42:08 PM	00031321420188272716	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 5:44:25 PM	00035461220188272716	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 6:47:32 PM	00036820920188272716	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 7:42:46 PM	00038649220188272716	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 7:44:35 PM	00001892420188272716	Roubo	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/02 7:48:10 PM	00010389320188272716	Roubo	Sim	Reiteração	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/02 7:51:37 PM	00013007720188272716	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/02 7:54:03 PM	00000117520188272716	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 7:54:49 PM	00000117520188272716	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 7:56:51 PM	00007314220188272716	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 7:57:31 PM	00007314220188272716	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/07/02 8:16:49 PM	00010423320188272716	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 8:18:18 PM	00013177920188272716	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 8:20:01 PM	00020175520188272716	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/02 8:22:30 PM	00031130820188272716	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/02 8:23:38 PM	00031130820188272716	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/02 8:25:38 PM	00008803820188272716	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	De ofício pelo juiz	Não
2020/07/02 8:27:16 PM	00010487420178272716	Homicídio	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/02 9:23:34 PM	00033183720188272716	Outros crimes	Sim	Reiteração	De ofício pelo juiz	Não
2020/07/02 9:36:56 PM	00000021620188272716	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 9:39:18 PM	00038276520188272716	Violência doméstica contra a Mulher	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 9:41:49 PM	00033841720188272716	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 9:42:11 PM	00033841720188272716	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 9:43:44 PM	00030810320188272716	Furto	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 9:46:14 PM	00027502120188272716	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 9:47:19 PM	00023951120188272716	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 9:48:35 PM	00020799520188272716	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 9:50:39 PM	00018962720188272716	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 9:51:02 PM	00018962720188272716	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 9:52:46 PM	00017447620188272716	Violência doméstica contra a Mulher	Não		Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/02 9:55:01 PM	00009851520188272716	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 9:57:05 PM	00006716920188272716	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 10:00:23 PM	00022877920188272716	Outros crimes	Sim	Reiteração	De ofício pelo juiz	Não
2020/07/02 10:02:13 PM	00009193520188272716	Furto	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/07/02 10:07:27 PM	00002282120188272716	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/02 10:09:41 PM	00038431920188272716	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 10:12:02 PM	00036336520188272716	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 10:15:47 PM	00031105320188272716	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 10:17:35 PM	00028532820188272716	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 10:20:47 PM	00024618820188272716	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 10:21:14 PM	00024618820188272716	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/02 10:24:07 PM	00022877920188272716	Outros crimes	Sim	Clamor Público	De ofício pelo juiz	Não

2020/07/03 7:48:23 PM	00012855920188272721	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/03 7:49:48 PM	00019256220188272721	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/03 7:53:01 PM	00023092520188272721	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 4:06:37 PM	00027942520188272721	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 4:08:06 PM	00034412020188272721	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 4:09:33 PM	00045385520188272721	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 4:11:17 PM	00054869420188272721	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 4:13:35 PM	00071965220188272721	Homicídio	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 4:16:11 PM	00018311720188272721	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 4:19:39 PM	00051811320188272721	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	De ofício pelo juiz	Não
2020/07/06 4:21:05 PM	00007113620188272721	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 4:22:47 PM	00008759820188272721	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 4:24:20 PM	00017324720188272721	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 4:27:32 PM	00026262320188272721	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 4:29:07 PM	00032697820188272721	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 4:31:02 PM	00054851220188272721	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 4:32:41 PM	00071965220188272721	Homicídio	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 4:35:40 PM	00015107920188272721	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	De ofício pelo juiz	Não
2020/07/06 4:38:41 PM	00028851820188272721	Furto	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/06 4:56:58 PM	00006499320188272721	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 4:57:21 PM	00006499320188272721	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 4:57:44 PM	00006499320188272721	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 4:59:30 PM	00007893020188272721	Furto	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 5:01:43 PM	00014483920188272721	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 5:02:12 PM	00014483920188272721	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 5:02:50 PM	00014483920188272721	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 9:25:17 PM	00020815020188272721	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 9:26:35 PM	00024366020188272721	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 9:27:07 PM	00024366020188272721	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 9:28:48 PM	00028721920188272721	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 9:29:59 PM	00044813720188272721	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 9:48:10 PM	00050495320188272721	Roubo	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 9:49:05 PM	00050495320188272721	Roubo	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 10:02:43 PM	00077638320188272721	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/07/06 10:03:11 PM	00077638320188272721	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 10:06:36 PM	00008741620188272721	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 10:14:23 PM	00007477820188272721	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 10:17:51 PM	00007477820188272721	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 10:42:37 PM	00014423220188272721	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 10:43:05 PM	00014423220188272721	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	
2020/07/06 10:46:34 PM	00019507520188272721	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/06 10:49:32 PM	00024062520188272721	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 10:50:53 PM	00028107620188272721	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 10:54:17 PM	00061840320188272721	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 10:56:22 PM	00076191220188272721	Roubo	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 10:58:52 PM	00008031420188272721	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 11:01:10 PM	00019541520188272721	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/06 11:04:59 PM	00041132820188272721	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	De ofício pelo juiz	Não
2020/07/06 11:08:20 PM	00000851420188272722	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 11:10:45 PM	00003241820188272722	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/06 11:12:47 PM	00004316220188272722	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 11:40:40 PM	00020242920188272722	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 11:41:04 PM	00020242920188272722	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 11:41:35 PM	00020242920188272722	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 11:45:07 PM	00031658320188272722	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 11:47:05 PM	00036542320188272722	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 11:49:14 PM	00039764320188272722	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/06 11:49:52 PM	00039764320188272722	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/06 11:52:29 PM	00040474520188272722	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 11:56:00 PM	00042276120188272722	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/06 11:58:33 PM	00048096120188272722	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 12:00:55 AM	00057085920188272722	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 12:09:12 AM	00057614020188272722	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 12:11:49 AM	00060731620188272722	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/07 12:13:40 AM	00062801520188272722	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 12:14:35 AM	00062801520188272722	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 12:16:07 AM	00064031320188272722	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 12:17:48 AM	00065235620188272722	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 12:21:46 AM	00066274820188272722	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/07/07 12:25:11 AM	00067383220188272722	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 12:26:51 AM	00067955020188272722	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 12:27:18 AM	00067955020188272722	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 12:30:25 AM	00078859320188272722	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 12:32:05 AM	00080097620188272722	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 12:34:29 AM	00080929220188272722	Outros crimes	Não		De ofício pelo juiz	Não
2020/07/07 12:37:41 AM	00080946220188272722	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 12:39:16 AM	00083726320188272722	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 6:09:02 PM	00087250620188272722	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 6:10:42 PM	00088342020188272722	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 6:22:53 PM	00090481120188272722	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 6:26:19 PM	00092127320188272722	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 6:33:28 PM	00096639820188272722	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 6:35:45 PM	00097262620188272722	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 6:38:31 PM	00097782220188272722	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 6:38:58 PM	00097782220188272722	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 6:39:28 PM	00097782220188272722	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 6:39:57 PM	00097782220188272722	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 6:44:20 PM	00097878120188272722	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 6:47:05 PM	00104840520188272722	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 6:49:06 PM	00108236120188272722	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 6:52:31 PM	00109518120188272722	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 6:55:02 PM	00114003920188272722	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 6:55:33 PM	00114003920188272722	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 6:56:01 PM	00114003920188272722	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 7:27:35 PM	00115943920188272722	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 7:30:09 PM	00118369520188272722	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 7:30:55 PM	00118369520188272722	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 7:32:54 PM	00119823920188272722	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 7:34:38 PM	00122587020188272722	Furto	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/07 7:45:24 PM	00124145820188272722	Roubo	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 7:46:04 PM	00124145820188272722	Roubo	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 7:47:20 PM	00124336420188272722	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/07 7:51:05 PM	00125141320188272722	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 3:56:22 PM	00125773820188272722	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 3:56:51 PM	00128597620188272722	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/08 4:05:21 PM	00129593120188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não



2020/07/08 4:06:50 PM	00129593120188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 4:08:59 PM	00130095720188272722	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 4:09:52 PM	00130095720188272722	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 4:13:28 PM	00134503820188272722	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 4:15:14 PM	00138695820188272722	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 4:16:54 PM	00139682820188272722	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/08 4:18:04 PM	00140981820188272722	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 4:24:07 PM	00141268320188272722	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 4:24:40 PM	00141268320188272722	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 4:25:10 PM	00141268320188272722	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 4:42:23 PM	00141285320188272722	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 4:43:45 PM	00141293820188272722	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 4:45:28 PM	00000289320188272722	Tráfico de drogas	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/08 4:48:32 PM	00006463820188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 4:55:00 PM	00007511520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade		
2020/07/08 4:55:24 PM	00010811220188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 5:03:37 PM	00013557320188272722	Tráfico de drogas	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 5:05:59 PM	00022737720188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/08 5:08:23 PM	00030116520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/08 5:08:51 PM	00030116520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/08 5:09:16 PM	00030116520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/08 5:11:18 PM	00032584620188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 5:13:20 PM	00036196320188272722	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/07/08 5:15:43 PM	00040413820188272722	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 5:19:52 PM	00044536620188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/08 5:21:54 PM	00044562120188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 5:22:26 PM	00044562120188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 5:30:18 PM	00044570620188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/08 5:32:37 PM	00044588820188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/08 5:34:02 PM	00044597320188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/08 5:34:27 PM	00044597320188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/08 5:35:37 PM	00044614320188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/08 5:37:16 PM	00044692020188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não

2020/07/08 5:54:00 PM	00044700520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/08 5:55:30 PM	00044718720188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/08 5:56:04 PM	00044718720188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/08 6:00:02 PM	00054739220188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:00:31 PM	00054739220188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:01:01 PM	00054739220188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:01:38 PM	00054739220188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:03:28 PM	00057969720188272722	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:05:37 PM	00064768220188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:06:13 PM	00064768220188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:11:24 PM	00067357720188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/08 6:11:48 PM	00067357720188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/08 6:16:33 PM	00072181020188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:20:03 PM	00077309020188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:21:59 PM	00080053920188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:22:38 PM	00080053920188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:23:04 PM	00080053920188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:23:30 PM	00080053920188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:26:33 PM	00084271420188272722	Tráfico de drogas	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:27:04 PM	00084271420188272722	Tráfico de drogas	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:28:16 PM	00084791020188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:30:07 PM	00085354320188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:31:25 PM	00086263620188272722	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:37:52 PM	00094430320188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/08 6:52:06 PM	00097254120188272722	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:54:25 PM	00098362520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:55:58 PM	00099307020188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:56:24 PM	00099307020188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 6:59:29 PM	00104469020188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 7:03:11 PM	00109994020188272722	Tráfico de drogas	Sim	Comoção social	Por representação da autoridade	Não
2020/07/08 7:03:38 PM	00109994020188272722	Tráfico de drogas	Sim	Comoção social	Por representação da autoridade	Não
2020/07/08 7:05:46 PM	00115891720188272722	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 7:07:47 PM	00119694020188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 7:09:43 PM	00133603020188272722	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 7:28:36 PM	00135101120188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 7:39:19 PM	00135101120188272722	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/07/08 7:45:59 PM	00140696520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 7:48:00 PM	00000869620188272722	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 7:48:33 PM	00000869620188272722	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 7:50:35 PM	00008698820188272722	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 7:53:12 PM	00015851820188272722	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 7:53:40 PM	00015851820188272722	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 7:54:02 PM	00015851820188272722	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 7:54:24 PM	00015851820188272722	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 10:31:34 PM	00019610420188272722	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 10:35:18 PM	00022486420188272722	Roubo	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/08 10:36:09 PM	00022486420188272722	Roubo	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/08 10:38:06 PM	00035668220188272722	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 10:40:11 PM	00036187820188272722	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 10:43:51 PM	00038993420188272722	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 10:47:46 PM	00041037820188272722	Furto	Sim	Comissão social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 10:55:40 PM	00044216120188272722	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 10:58:32 PM	00046009220188272722	Tráfico de drogas	Sim	Comissão social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 11:01:53 PM	00046034720188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 11:09:34 PM	00050079820188272722	Outros crimes	Sim	Reiteração	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/08 11:13:04 PM	00051699320188272722	Outros crimes	Sim	Comissão social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 11:13:27 PM	00051699320188272722	Outros crimes	Sim	Comissão social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 11:20:05 PM	00067366220188272722	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 11:23:48 PM	00076096220188272722	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 11:25:38 PM	00076096220188272722	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 11:27:15 PM	00077343020188272722	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 11:27:42 PM	00077343020188272722	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/08 11:30:59 PM	00077343020188272722	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 10:09:09 AM	00078867820188272722	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 10:13:15 AM	00079829320188272722	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 10:17:33 AM	00086852420188272722	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 10:23:44 AM	00089953020188272722	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 10:28:14 AM	00095565420188272722	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 10:31:15 AM	00096076520188272722	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 10:39:44 AM	00096076520188272722	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 10:42:49 AM	00110349720188272722	Tráfico de drogas	Sim	Comissão social	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 10:45:08 AM	00110747920188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não

2020/07/09 10:46:11 AM	00117892420188272722	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 10:47:42 AM	00119157420188272722	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 10:52:19 AM	00119754720188272722	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/09 10:54:50 AM	00119754720188272722	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/09 10:56:39 AM	00124284220188272722	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 10:58:16 AM	00127912920188272722	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:05:24 AM	00130139420188272722	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:06:47 AM	00133516820188272722	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:08:28 AM	00013938520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:10:42 AM	00059216520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:11:08 AM	00059216520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:11:29 AM	00059216520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:41:28 AM	00060844520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:42:54 AM	00065227120188272722	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:43:55 AM	00080089120188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:44:53 AM	00085328820188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:46:18 AM	00090499320188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:47:51 AM	00091962220188272722	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:49:20 AM	00093062120188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:49:42 AM	00093062120188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:50:08 AM	00093062120188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:51:57 AM	00095461020188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:52:21 AM	00095461020188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:52:45 AM	00095461020188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:53:09 AM	00095461020188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:54:21 AM	00095573920188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:55:29 AM	00097817420188272722	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:56:48 AM	00099782920188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:57:13 AM	00099782920188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:57:38 AM	00099782920188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:58:00 AM	00099782920188272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:59:07 AM	00102104120188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 12:00:27 PM	00103239220188272722	Tráfico de drogas	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 12:01:32 PM	00104745820188272722	Tráfico de drogas	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 12:03:08 PM	00106122520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 12:03:34 PM	00106122520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 12:04:02 PM	00106122520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não

2020/07/09 12:04:34 PM	00106122520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 12:05:01 PM	00106122520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 12:05:32 PM	00106122520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 12:05:56 PM	00106122520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 12:06:26 PM	00106122520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 12:06:49 PM	00106122520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 12:07:22 PM	00106122520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 12:07:45 PM	00106122520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 12:08:14 PM	00106122520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 12:08:38 PM	00106122520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 12:09:00 PM	00106122520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 12:11:02 PM	00113233020188272722	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 12:13:29 PM	00124527020188272722	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 12:17:32 PM	00140730520188272722	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 12:24:17 PM	00141224620188272722	Tráfico de drogas	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 1:41:00 PM	00003354720188272722	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 3:30:03 PM	00003354720188272722	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 3:32:42 PM	00024131420188272722	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 3:37:38 PM	00032593120188272722	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 3:40:46 PM	00038699620188272722	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 3:44:02 PM	00043505920188272722	Violência doméstica contra a Mulher	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/09 3:45:53 PM	00053076020188272722	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 3:47:48 PM	00056713220188272722	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/09 3:50:13 PM	00082756320188272722	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 3:55:56 PM	00102095620188272722	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 3:57:05 PM	00111171620188272722	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/07/09 4:00:00 PM	00119737720188272722	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/09 4:04:13 PM	00133525320188272722	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 4:07:46 PM	00001397720188272722	Homicídio	Não		De ofício pelo juiz	Sim
2020/07/09 4:12:37 PM	00002661520188272722	Homicídio	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 4:13:51 PM	00008759520188272722	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 4:19:05 PM	00009997820188272722	Homicídio	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 4:21:04 PM	00014198320188272722	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 4:21:32 PM	00014198320188272722	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 4:21:56 PM	00014198320188272722	Homicídio	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 5:50:03 PM	00021041420188272715	Homicídio	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 5:52:59 PM	00022685520188272722	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 5:56:13 PM	00023282820188272722	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 5:59:09 PM	00031078020188272722	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 6:04:41 PM	00044329020188272722	Homicídio	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 6:05:07 PM	00044329020188272722	Homicídio	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 6:14:55 PM	00080521320188272722	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 6:20:51 PM	00111760420188272722	Homicídio	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 6:21:14 PM	00111760420188272722	Homicídio	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 6:21:39 PM	00111760420188272722	Homicídio	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 6:22:09 PM	00111760420188272722	Homicídio	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 6:23:54 PM	00119780220188272722	Homicídio	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 6:27:53 PM	00139478620178272722	Homicídio	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/09 6:30:55 PM	00140887120188272722	Homicídio	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 7:07:15 PM	00023541720188272725	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 7:09:23 PM	00032679620188272725	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 7:27:42 PM	00012188220188272725	Outros crimes	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/09 7:30:40 PM	00024292720168272725	Furto	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 7:31:06 PM	00024292720168272725	Furto	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 7:33:04 PM	00031519020188272725	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 7:36:58 PM	00001812020188272725	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 7:42:20 PM	00008498820188272725	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 7:42:42 PM	00008498820188272725	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 7:44:31 PM	00011754820188272725	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 7:47:47 PM	00013816220188272725	Violência doméstica contra a	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não

		Mulher				
2020/07/09 7:49:48 PM	00021212020188272725	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 7:51:10 PM	00023290420188272725	Homicídio	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 7:52:24 PM	00027291820188272725	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 7:57:15 PM	00003206920188272725	Outros crimes	Sim	Clamor Público	De ofício pelo juiz	Não
2020/07/09 11:27:08 PM	00031458320188272725	Roubo	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 11:28:46 PM	00001067820188272725	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:36:03 PM	00011633420188272725	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:40:08 PM	00010914720188272725	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:46:49 PM	00021368620188272725	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:54:22 PM	00024988820188272725	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:54:43 PM	00024988820188272725	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:55:06 PM	00024988820188272725	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/09 11:55:59 PM	00024988820188272725	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/09 11:58:56 PM	00033302420188272725	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/10 12:00:48 AM	00002419020188272725	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Na fase investigativa	Não
2020/07/10 12:02:14 AM	00003760520188272725	Roubo	Sim	Reiteração	Na fase investigativa	Não
2020/07/10 12:04:36 AM	00014551920188272725	Roubo	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	
2020/07/10 12:06:52 AM	00026252620188272725	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/10 12:08:57 AM	00000192520188272725	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/10 12:11:04 AM	00004384520188272725	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/10 12:11:36 AM	00004384520188272725	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/10 12:13:58 AM	00010420620188272725	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/10 12:14:26 AM	00010420620188272725	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/10 12:28:45 AM	00013686320188272725	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/10 12:29:08 AM	00013686320188272725	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/10 12:30:28 AM	00016016020188272725	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/10 12:31:36 AM	00023091320188272725	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/10 12:33:23 AM	00024209420188272725	Tráfico de drogas	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/10 12:33:59 AM	00024209420188272725	Tráfico de drogas	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/10 12:35:57 AM	00001682120188272725	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Na fase investigativa	Não
2020/07/10 12:37:29 AM	00033233220188272725	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/10 12:38:59 AM	00001137020188272725	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	De ofício pelo juiz	

2020/07/10 12:40:52 AM	00003180220188272725	Roubo	Sim	Clamor Público	Na fase investigativa	Não
2020/07/10 12:43:17 AM	00013391320188272725	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/10 12:47:18 AM	00000071120188272725	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/10 12:49:04 AM	00003050320188272725	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/10 12:49:30 AM	00003050320188272725	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/10 12:50:46 AM	00009243020188272725	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/10 12:52:17 AM	00013053820188272725	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/10 12:52:43 AM	00013053820188272725	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/10 12:54:11 AM	00015029020188272725	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/10 12:55:40 AM	00023118020188272725	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 11:17:03 AM	00002097320188272729	Furto	Sim	Reiteração	De ofício pelo juiz	Não
2020/07/11 11:20:47 AM	00003327120188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 11:24:29 AM	00004427020188272729	Outros crimes	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 11:26:48 AM	00007389220188272729	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 11:31:55 AM	00013312420188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 11:32:23 AM	00013312420188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 11:34:54 AM	00016569620188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 11:37:52 AM	00023956920188272729	Roubo	Sim	Reiteração	De ofício pelo juiz	Não
2020/07/11 11:41:02 AM	00041381720188272729	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 11:45:05 AM	00042481620188272729	Outros crimes	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 11:49:03 AM	00047920420188272729	Furto	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/11 11:53:05 AM	00062851620188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/11 11:54:49 AM	00074422420188272729	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 11:56:42 AM	00081342320188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 12:05:28 PM	00083776420188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 12:25:12 PM	00085664220188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 12:29:30 PM	00085777120188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 12:31:03 PM	00086183820188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 12:32:41 PM	00086296720188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 12:34:19 PM	00087136820188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 3:54:50 PM	00091086020188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 3:57:09 PM	00095295020188272729	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 4:02:19 PM	00101739020188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 4:14:25 PM	00110771320188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 4:16:34 PM	00118367420188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 4:26:45 PM	00121294420188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 4:33:28 PM	00134147220188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não



2020/07/11 4:45:40 PM	00151806320188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 4:48:56 PM	00151919220188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 4:51:56 PM	00156491220188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 4:53:41 PM	00162172820188272729	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 4:55:25 PM	00173596720188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 4:57:46 PM	00175796520188272729	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 5:00:20 PM	00195863020188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 5:03:12 PM	00196391120188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 5:16:27 PM	00242449720188272729	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 5:18:51 PM	00260714620188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 5:21:00 PM	00267634520188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/11 5:23:13 PM	00275637320188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 11:16:23 AM	00281664920188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 11:20:03 AM	00295400320188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 11:47:08 AM	00298207120188272729	Outros crimes	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 11:49:07 AM	00315597920188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 11:55:45 AM	00317234420188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 12:06:43 PM	00325488520188272729	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 12:08:01 PM	00359247920188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 12:12:20 PM	00359308620188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 12:16:23 PM	00379132320188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 12:18:56 PM	00385048220188272729	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 12:19:25 PM	00385048220188272729	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 12:21:03 PM	00385082220188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 12:23:08 PM	00389188020188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 12:25:39 PM	00410475820188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 12:27:50 PM	00435851220188272729	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 12:31:21 PM	00446764020188272729	Outros crimes	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 12:33:28 PM	00446799220188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/14 12:36:00 PM	00457133920178272729	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 12:39:21 PM	00468944120188272729	Outros crimes	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 12:41:04 PM	00469299820188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/07/14 12:41:29 PM	00469299820188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/07/14 12:41:58 PM	00469299820188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/07/14 12:42:20 PM	00469299820188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/07/14 12:43:40 PM	00477232220188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/07/14 12:45:20 PM	00479310620188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 2:47:53 PM	00021964720188272729	Homicídio	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/07/14 2:50:08 PM	00027594120188272729	Homicídio	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/07/14 2:53:16 PM	00037943620188272729	Homicídio	Sim	Comoção social	Por representação da autoridade	Não
2020/07/14 2:55:16 PM	00037960620188272729	Homicídio	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 2:56:38 PM	00040819620188272729	Homicídio	Não		De ofício pelo juiz	Não
2020/07/14 2:57:07 PM	00040819620188272729	Homicídio	Não		De ofício pelo juiz	Não
2020/07/14 3:00:30 PM	00041676720188272729	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 3:07:32 PM	00092402020188272729	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 3:11:31 PM	00112443020188272729	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 3:18:49 PM	00121363620188272729	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 3:21:06 PM	00178957820188272729	Homicídio	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 3:38:46 PM	00207096320188272729	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 3:46:37 PM	00217852520188272729	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 3:54:52 PM	00278105420188272729	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 3:56:06 PM	00278105420188272729	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 4:00:18 PM	00278105420188272729	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 4:12:58 PM	00295418520188272729	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 4:15:33 PM	00373884120188272729	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 4:20:40 PM	00422748320188272729	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 4:21:09 PM	00422748320188272729	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 4:26:24 PM	00435765020188272729	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 4:29:40 PM	00446868420188272729	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 4:32:45 PM	00478428020188272729	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 4:35:45 PM	50014799620088272729	Homicídio	Não		De ofício pelo juiz	Não
2020/07/14 4:41:31 PM	50420365220138272729	Homicídio	Não		De ofício pelo juiz	Não
2020/07/14 4:52:30 PM	00002045120188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 4:55:16 PM	00002200520188272729	Furto	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 4:58:46 PM	00007077220188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 5:01:00 PM	00008332520188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 5:05:42 PM	00008514620188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 5:08:07 PM	00008627520188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 5:09:42 PM	00011433120188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 5:12:08 PM	00034600220188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 5:14:48 PM	00042499820188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 5:15:13 PM	00042499820188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 5:15:49 PM	00042499820188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/07/14 5:16:22 PM	00042499820188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 5:21:34 PM	00045937920188272729	Outros crimes	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 5:24:20 PM	00074449120188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 5:25:51 PM	00077419820188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 5:27:27 PM	00077428320188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 5:57:36 PM	00079619620188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 5:59:55 PM	00086175320188272729	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 6:01:49 PM	00086305220188272729	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 6:10:27 PM	00086418120188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 6:11:04 PM	00086418120188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 6:18:16 PM	00086418120188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 6:21:37 PM	00093242120188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 6:23:24 PM	00099539220188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 6:29:12 PM	00101530220188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 6:36:50 PM	00101712320188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 6:37:27 PM	00101712320188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 6:40:20 PM	00121398820188272729	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 6:48:29 PM	00123840220188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 6:51:22 PM	00126655520188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 6:56:04 PM	00138832120188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 6:56:47 PM	00138832120188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 7:01:55 PM	00151936220188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 7:04:08 PM	00174332420188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 7:07:31 PM	00176169220188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 7:13:55 PM	00177355320188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 7:27:48 PM	00178888620188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 7:30:14 PM	00190338020188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 7:32:27 PM	00193646220188272729	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 7:33:08 PM	00193646220188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 7:35:11 PM	00195898220188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 7:40:58 PM	00196114320188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/14 7:43:02 PM	00204471620188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 3:43:50 PM	00219949120188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 3:55:42 PM	00220079020188272729	Outros crimes	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 4:03:20 PM	00231882920188272729	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 4:06:40 PM	00235287020188272729	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 4:08:13 PM	00247463620188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/07/15 4:11:18 PM	00270917220188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 4:13:04 PM	00285406520188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 4:14:04 PM	00285406520188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 4:19:46 PM	00287753220188272729	Outros crimes	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 4:23:09 PM	00293158020188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 4:24:03 PM	00293158020188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 4:26:49 PM	00319997520188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 4:30:21 PM	00320789320148272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	De ofício pelo juiz	Sim
2020/07/15 4:32:41 PM	00326389320188272729	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 4:34:44 PM	00328103520188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 4:35:16 PM	00328103520188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 4:37:56 PM	00339353820188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 4:40:06 PM	00343761920188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 4:46:03 PM	00347694120188272729	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 4:46:47 PM	00347694120188272729	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 4:48:22 PM	00347694120188272729	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 4:50:32 PM	00360928120188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 4:52:16 PM	00360936620188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 4:59:23 PM	00366652220188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 4:59:50 PM	00366652220188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:02:11 PM	00366790620188272729	Roubo	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:03:57 PM	00372411520188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:05:31 PM	00374611320188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:07:25 PM	00376707920188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:07:59 PM	00376707920188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:14:54 PM	00380458020188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:16:24 PM	00385142920188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:18:58 PM	00391517720188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:21:01 PM	00395986520188272729	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:28:49 PM	00407886320188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:29:54 PM	00407903320188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:33:35 PM	00412943920188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:36:56 PM	00430317720188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:38:29 PM	00432249220188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:40:19 PM	00434110320188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:41:47 PM	00440488520178272729	Roubo	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não

2020/07/15 5:43:42 PM	00446850220188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:45:15 PM	00463400920188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:47:58 PM	00468952620188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:48:23 PM	00468952620188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:51:26 PM	00471403720188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:55:22 PM	00477414320188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:57:12 PM	00477535720188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 5:58:54 PM	00478436520188272729	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 6:00:48 PM	00478557920188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 6:01:21 PM	00478557920188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 6:03:40 PM	00480852420188272729	Outros crimes	Não		De ofício pelo juiz	Não
2020/07/15 6:22:44 PM	00000027420188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 6:26:13 PM	00000079620188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/07/15 6:30:07 PM	00001456320188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 6:31:17 PM	00001456320188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 6:35:08 PM	00008263320188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 6:37:53 PM	00008636020188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 6:38:50 PM	00008636020188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 6:39:19 PM	00008636020188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 6:41:04 PM	00010039420188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 6:43:14 PM	00019349720188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 6:46:04 PM	00021038420188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 6:47:24 PM	00021038420188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 6:50:45 PM	00025930920188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 6:55:30 PM	00027248120188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 6:56:57 PM	00030261320188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 6:58:34 PM	00034141320188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 8:07:58 PM	00041055120188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 10:30:31 PM	00041182620188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 10:32:12 PM	00047618120188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 10:32:36 PM	00047618120188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 10:34:58 PM	00050086220188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 10:40:22 PM	00059751020188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 10:43:35 PM	00064696920188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 10:44:29 PM	00064696920188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 10:46:35 PM	00064766120188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 10:51:52 PM	00064766120188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/07/15 10:53:01 PM	00075167820188272729	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 10:55:27 PM	00079628120188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 11:02:38 PM	00085716420188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 11:07:19 PM	00087119820188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 11:09:29 PM	00093216620188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 11:15:10 PM	00095312020188272729	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 11:18:37 PM	00095355720188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/15 11:22:34 PM	00097287220188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 11:24:45 PM	00100647620188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 11:26:31 PM	00101938120188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 11:27:05 PM	00101938120188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 11:31:50 PM	00102085020188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 11:37:14 PM	00117050220188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 11:39:25 PM	00121285920188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 11:43:25 PM	00132813020188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 11:46:25 PM	00145276120188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 11:49:50 PM	00148437420188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 11:52:42 PM	00152109820188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 11:57:04 PM	00153910220188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/15 11:58:49 PM	00158041520188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 12:01:13 AM	00160276520188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 12:02:13 AM	00165723820188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 12:04:59 AM	00166668320188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 12:08:04 AM	00172392420188272729	Tráfico de drogas	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 12:08:42 AM	00172392420188272729	Tráfico de drogas	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 12:09:14 AM	00172392420188272729	Tráfico de drogas	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 12:11:37 AM	00175788020188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 12:15:51 AM	00191740220188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 12:18:32 AM	00193671720188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 12:19:09 AM	00193671720188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 12:20:44 AM	00194339420188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 12:23:40 AM	00220043820188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 12:25:34 AM	00225457120188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 12:29:09 AM	00229680220168272729	Outros crimes	Não		De ofício pelo juiz	Não
2020/07/16 3:52:25 PM	00233381020188272729	Furto	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 3:54:40 PM	00233381020188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/07/16 3:58:03 PM	00252564920188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 3:58:27 PM	00252564920188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 4:04:21 PM	00264317820188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 4:08:03 PM	00266430220188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 4:25:41 PM	00270492320188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 4:28:22 PM	00275645820188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 4:30:36 PM	00311223820188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 4:33:12 PM	00317242920188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 4:33:38 PM	00317242920188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/16 4:36:52 PM	00322517820188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 4:43:45 PM	00336998620188272729	Outros crimes	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 4:44:59 PM	00339622120188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 4:47:31 PM	00357238720188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/16 4:48:41 PM	00359290420188272729	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:00:16 PM	00360884420188272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:02:36 PM	00362426220188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:02:58 PM	00362426220188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:05:32 PM	00363456920188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:07:36 PM	00372438220188272729	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:15:12 PM	00384830920188272729	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:17:17 PM	00385073720188272729	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:17:44 PM	00385073720188272729	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:18:09 PM	00385073720188272729	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:21:21 PM	00388936720188272729	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:28:17 PM	00391491020188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:32:06 PM	00391491020188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:32:36 PM	00391491020188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:34:27 PM	00395882120188272729	Roubo	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:38:48 PM	00398299220188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/16 5:40:38 PM	00404753920178272729	Roubo	Não		De ofício pelo juiz	Não
2020/07/16 5:43:21 PM	00406547020178272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:45:37 PM	00426048020188272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:47:08 PM	00435687320188272729	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:50:03 PM	00435920420188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:51:33 PM	00446910920188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:52:54 PM	00454108820188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/07/16 5:56:23 PM	00456221220188272729	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:56:57 PM	00456221220188272729	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 5:57:30 PM	00456221220188272729	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 6:00:10 PM	00458550920188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 6:00:32 PM	00458550920188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/16 6:01:04 PM	00458550920188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/16 6:59:37 PM	00465298420188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 7:01:52 PM	00468935620188272729	Roubo	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 7:02:28 PM	00468935620188272729	Roubo	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 7:04:44 PM	00473733420188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 7:06:53 PM	00477388820188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/16 7:08:22 PM	00478445020188272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 7:12:32 PM	00478661120188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/16 7:14:31 PM	00480150720188272729	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 7:16:32 PM	00480843920188272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 7:19:17 PM	00481009020188272729	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/16 7:21:36 PM	00069339320188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/16 7:23:28 PM	00111715820188272729	Tráfico de drogas	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/16 7:24:43 PM	00142158520188272729	Tráfico de drogas	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/16 7:38:23 PM	00012079520188272711	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 7:39:13 PM	00013157520158272729	Tráfico de drogas	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/16 7:41:39 PM	00016014820188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 7:43:59 PM	00025957620188272729	Tráfico de drogas	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 7:45:39 PM	00029360520188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 7:47:21 PM	00029378720188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 7:48:20 PM	00030963020188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 7:50:42 PM	00034574720188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 7:54:12 PM	00045808020188272729	Tráfico de drogas	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 7:55:59 PM	00054278220188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 7:57:28 PM	00054555020188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 7:58:48 PM	00054563520188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 7:59:53 PM	00054580520188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 8:01:53 PM	00061916820188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 8:04:08 PM	00071608320188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não



2020/07/16 8:05:38 PM	00074968720188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 8:06:46 PM	00079645120188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 8:07:57 PM	00091077520188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 8:09:14 PM	00091207420188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 8:09:34 PM	00091207420188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 8:10:34 PM	00095546320188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 8:12:01 PM	00096889020188272729	Tráfico de drogas	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 8:13:42 PM	00108762120188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 8:14:04 PM	00108762120188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 8:15:32 PM	00110737320188272729	Tráfico de drogas	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 8:16:37 PM	00110936420188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/16 8:17:52 PM	00121078320188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 8:18:54 PM	00121415820188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 8:19:59 PM	00132804520188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 8:20:55 PM	00134553920188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 8:22:09 PM	00136822920188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 8:22:48 PM	00136822920188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 8:23:15 PM	00136822920188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/16 8:24:36 PM	00143708820188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 4:36:12 PM	00151953220188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 4:38:28 PM	00151961720188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 4:40:05 PM	00153867720188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 4:41:28 PM	00156153720188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 4:42:50 PM	00157938320188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 4:50:11 PM	00162155820188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 4:51:18 PM	00165663120188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 4:53:45 PM	00167014320188272729	Tráfico de drogas	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/17 4:58:10 PM	00167100520188272729	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 5:06:58 PM	00170720720188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 5:11:37 PM	00170808120188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 5:13:22 PM	00172375420188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 5:13:52 PM	00172375420188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 5:16:41 PM	00178949320188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 5:19:02 PM	00186171520188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 5:21:04 PM	00187733720188272729	Tráfico de drogas	Não		De ofício pelo juiz	Não
2020/07/17 5:22:22 PM	00188111520188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/07/17 5:22:47 PM	00188111520188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 5:24:31 PM	00191584820188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 5:25:52 PM	00193706920188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 5:45:18 PM	00195915220188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	
2020/07/17 5:45:43 PM	00195915220188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 5:49:13 PM	00196625420188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 5:50:19 PM	00212136920188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 5:52:11 PM	00213063220188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 5:52:40 PM	00213063220188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 5:54:36 PM	00215445120188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 6:06:42 PM	00215627220188272729	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 6:07:06 PM	00215627220188272729	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 6:13:12 PM	00218026120188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 6:14:11 PM	00220026820188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 6:16:15 PM	00225465620188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 6:16:37 PM	00225465620188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 6:18:53 PM	00259233520188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/17 6:21:31 PM	00270873520188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 2:59:33 PM	00270908720188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 3:01:21 PM	00282946920188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 3:01:46 PM	00282946920188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 3:04:26 PM	00287796920188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 3:07:02 PM	00298328520188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 3:07:32 PM	00298328520188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 3:09:13 PM	00307196920188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 3:12:05 PM	00315147520188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 3:14:28 PM	00320014520188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 3:15:02 PM	00320014520188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 3:24:18 PM	00328631620188272729	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 3:24:41 PM	00328631620188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 3:28:13 PM	00347547220188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 3:30:54 PM	00347555720188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 3:34:38 PM	00353444920188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 3:52:31 PM	00358927420188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 3:55:34 PM	00366159320188272729	Tráfico de drogas	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 3:58:49 PM	00372446720188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 3:59:11 PM	00372446720188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/07/21 4:02:22 PM	00378681920188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 4:02:44 PM	00378681920188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 4:03:12 PM	00378681920188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 4:06:40 PM	00386900820188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 4:07:04 PM	00386900820188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	
2020/07/21 4:09:09 PM	00405409720188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 4:09:34 PM	00405409720188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 4:14:16 PM	00442572020188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 4:33:33 PM	00444633420188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 4:35:53 PM	00444650420188272729	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 4:38:35 PM	00454333420188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 4:39:08 PM	00454333420188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 4:43:47 PM	00454368620188272729	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 4:45:22 PM	00456273420188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 4:46:45 PM	00457746020188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 4:49:45 PM	00466857220188272729	Tráfico de drogas	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 4:54:00 PM	00478591920188272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 4:55:29 PM	00480990820188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 4:57:28 PM	50009115120068272729	Tráfico de drogas	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/21 4:59:10 PM	50057975420108272729	Tráfico de drogas	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/21 4:59:44 PM	50057975420108272729	Tráfico de drogas	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/21 5:19:55 PM	00033596220188272729	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 6:47:57 PM	00001620220188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 6:50:49 PM	00002114320188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 6:54:16 PM	00008826620188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 6:55:47 PM	00029352020188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 6:59:29 PM	00032773120188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 7:01:12 PM	00032929720188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 7:03:16 PM	00036108020188272729	Violência doméstica contra a	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não

		Mulher				
2020/07/21 7:05:52 PM	00041260320188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 7:07:02 PM	00041616020188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 7:26:51 PM	00046864220188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 7:28:27 PM	00047609620188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 7:33:34 PM	00054468820188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 7:51:55 PM	00054477320188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 7:56:10 PM	00071616820188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 7:58:05 PM	00075115620188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 7:59:24 PM	00086149820188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:02:16 PM	00091111520188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:03:56 PM	00101972120188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:05:28 PM	00110875720188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:07:07 PM	00112841220188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:09:54 PM	00121380620188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:11:08 PM	00132674620188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:13:00 PM	00143604420188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:14:18 PM	00143725820188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:16:20 PM	00145535920188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/07/21 8:18:03 PM	00152005420188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:19:20 PM	00152057620188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:26:47 PM	00162208020188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:28:32 PM	00164095820188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:30:34 PM	00165637620188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:32:14 PM	00167464720188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:34:19 PM	00215384420188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:35:55 PM	00221447220188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:38:47 PM	00237235520188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:40:08 PM	00238595220188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:42:41 PM	00251179720188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:45:12 PM	00260723120188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:46:50 PM	00306183220188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:49:13 PM	00324769820188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:50:43 PM	00339613620188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:52:12 PM	00349305120188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:55:34 PM	00357220520188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 8:57:24 PM	00359022120188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 9:03:23 PM	00364400220188272729	Violência doméstica contra a	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não

		Mulher				
2020/07/21 9:04:39 PM	00374464420188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 9:06:26 PM	00385178120188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 9:07:53 PM	00385645520188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 9:09:09 PM	00410484320188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 9:13:51 PM	00418019720188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 9:17:02 PM	00432300220188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/21 9:21:58 PM	00466934920188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 9:26:08 PM	00468814220188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 9:28:11 PM	00469178420188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/21 9:30:02 PM	00478462020188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/23 3:26:09 PM	00000113020188272731	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/23 3:26:35 PM	00000113020188272731	Roubo		Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/23 3:42:57 PM	00000173720188272731	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/23 3:49:31 PM	00000701820188272731	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/23 3:53:44 PM	00000737020188272731	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/23 4:06:09 PM	00003655520188272731	Furto	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/23 4:08:41 PM	00005023720188272731	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/23 4:11:15 PM	00006747620188272731	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/23 5:08:25 PM	00010211220188272731	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 2:04:24 PM	00010229420188272731	Homicídio	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/24 2:07:39 PM	00011683820188272731	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 2:09:04 PM	00011692320188272731	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 2:12:51 PM	00013052020188272731	Roubo	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 2:14:28 PM	00014698220188272731	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 2:26:30 PM	00014862120188272731	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 2:27:53 PM	00015754420188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/07/24 2:29:45 PM	00016810620188272731	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 2:32:43 PM	00018291720188272731	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 2:34:24 PM	00018360920188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 2:37:40 PM	00018768820188272731	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 2:41:37 PM	00019201020188272731	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 2:42:37 PM	00019201020188272731	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 2:43:47 PM	00019642920188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 2:45:13 PM	00019686620188272731	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 2:47:09 PM	00020413820188272731	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 2:52:54 PM	00020466020188272731	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 3:04:31 PM	00020924920188272731	Roubo	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/07/24 3:04:56 PM	00020924920188272731	Roubo	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/07/24 3:05:19 PM	00020924920188272731	Roubo	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/07/24 3:05:45 PM	00020924920188272731	Roubo	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/07/24 3:09:12 PM	00021427520188272731	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 3:10:46 PM	00021444520188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 3:12:54 PM	00022024820188272731	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 3:13:20 PM	00022024820188272731	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 3:14:24 PM	00022934120188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 3:53:08 PM	00025567320188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 3:53:34 PM	00025567320188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 3:53:56 PM	00025567320188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 3:59:52 PM	00026770420188272731	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 4:02:50 PM	00027731920188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 4:05:03 PM	00027740420188272731	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 4:09:39 PM	00028961720188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 4:13:42 PM	00029499520188272731	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/24 4:14:46 PM	00030763320188272731	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 4:26:40 PM	00032019820188272731	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 4:29:06 PM	00033742520188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 4:32:48 PM	00037085920188272731	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 4:33:09 PM	00037085920188272731	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 4:36:36 PM	00038791620188272731	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 4:38:49 PM	00038904520188272731	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 4:41:36 PM	00038913020188272731	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 4:44:00 PM	00039510320188272731	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Na fase processual por requerimento	Não

					do M.P.	
2020/07/24 4:53:45 PM	00039666920188272731	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 4:55:25 PM	00041485520188272731	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 4:57:40 PM	00042516220188272731	Roubo	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/24 4:58:12 PM	00042516220188272731	Roubo	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/24 4:58:38 PM	00042516220188272731	Roubo	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/24 5:00:23 PM	00047167120188272731	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 5:03:35 PM	00049115620188272731	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 5:04:45 PM	00051003420188272731	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 5:25:43 PM	00051939420188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 5:26:57 PM	00053385320188272731	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 5:30:09 PM	00057179120188272731	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/24 5:30:39 PM	00057179120188272731	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Sim
2020/07/24 5:31:13 PM	00057179120188272731	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 5:31:39 PM	00057179120188272731	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/24 5:38:56 PM	00058019220188272731	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 5:42:02 PM	00058105420188272731	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 5:43:33 PM	00059058420188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 5:44:02 PM	00059058420188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 5:46:10 PM	00060322220188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 5:46:39 PM	00060322220188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 5:47:55 PM	00060841820188272731	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 5:52:05 PM	00062790320188272731	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 5:53:40 PM	00062808520188272731	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 5:55:14 PM	00063804020188272731	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 5:59:15 PM	00068238820188272731	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 6:01:19 PM	00069641020188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 6:10:42 PM	00072058120188272731	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 6:21:10 PM	00072716120188272731	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 6:24:45 PM	00075349320188272731	Roubo	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/24 6:26:09 PM	00075435520188272731	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 6:31:18 PM	00076336320188272731	Homicídio	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 6:34:48 PM	00078232620188272731	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 6:35:12 PM	00078232620188272731	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 6:40:37 PM	00079280320188272731	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 6:41:42 PM	00079809620188272731	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 6:42:57 PM	00079990520188272731	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não



2020/07/24 6:44:53 PM	00080042720188272731	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/24 6:46:28 PM	00082667420188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 6:47:38 PM	00082883520188272731	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 6:49:05 PM	00083264720188272731	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 6:51:46 PM	00083273220188272731	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 6:54:59 PM	00083974920188272731	Outros crimes		Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 6:58:28 PM	00084572220188272731	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/24 7:04:21 PM	00084884220188272731	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 7:07:37 PM	00085031120188272731	Roubo	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 7:10:17 PM	00003387220188272731	Homicídio	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 7:15:47 PM	00040670920188272731	Homicídio	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 7:17:49 PM	00042221220188272731	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 7:23:36 PM	00059932520188272731	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 7:24:09 PM	00059932520188272731	Homicídio	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/24 7:26:15 PM	00078397720188272731	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 7:26:37 PM	00078397720188272731	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 7:59:45 PM	00008497020188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:04:00 PM	00010497720188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:04:22 PM	00010497720188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:06:04 PM	00010506220188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:08:10 PM	00011069520188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:08:32 PM	00011069520188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:10:26 PM	00017564520188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:12:03 PM	00020430820188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:14:27 PM	00022353820188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:14:53 PM	00022353820188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:16:29 PM	00022613620188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:17:57 PM	00023705020188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:19:00 PM	00024467420188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:21:12 PM	00024475920188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:22:05 PM	00026761920188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:24:13 PM	00029412120188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	De ofício pelo juiz	Não
2020/07/24 8:25:14 PM	00029420620188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:28:07 PM	00029438820188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:30:03 PM	00030312920188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:30:32 PM	00030312920188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/07/24 8:30:53 PM	00030312920188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:31:49 PM	00030339620188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:33:38 PM	00032382820188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/07/24 8:35:13 PM	00032573420188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:36:18 PM	00036566320188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:41:50 PM	00037614020188272731	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:42:11 PM	00037614020188272731	Tráfico de drogas	Sim		Por representação da autoridade	Não
2020/07/24 8:42:33 PM	00037614020188272731	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/24 8:43:39 PM	00038246520188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:44:54 PM	00040299420188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:45:16 PM	00040299420188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:46:21 PM	00045564620188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:48:23 PM	00046214120188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:49:28 PM	00056408220188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:50:42 PM	00056702020188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:51:09 PM	00056702020188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:52:15 PM	00057594320188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:53:27 PM	00058989220188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/24 8:55:25 PM	00070862320188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:56:32 PM	00071616220188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:57:42 PM	00071624720188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 8:59:06 PM	00072213520188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 9:00:06 PM	00079003520188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 9:01:10 PM	00079956520188272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/24 9:02:38 PM	00080813620188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/24 9:03:01 PM	00080813620188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/24 9:04:03 PM	00084676620188272731	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 2:37:21 PM	00011138720188272731	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 2:41:08 PM	00013208620188272731	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 2:46:11 PM	00016187820188272731	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 2:51:56 PM	00016828820188272731	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 2:53:16 PM	00017599720188272731	Violência doméstica contra a Mulher	Não		De ofício pelo juiz	Não

2020/07/25 2:54:44 PM	00018855020188272731	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 2:56:29 PM	00022085520188272731	Violência doméstica contra a Mulher	Não		De ofício pelo juiz	Não
2020/07/25 2:58:42 PM	00027411420188272731	Violência doméstica contra a Mulher	Não		De ofício pelo juiz	Não
2020/07/25 3:00:29 PM	00032910920188272731	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/25 3:04:23 PM	00045045020188272731	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 3:05:35 PM	00047391720188272731	Violência doméstica contra a Mulher	Não		De ofício pelo juiz	Não
2020/07/25 3:07:15 PM	00060781120188272731	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 3:10:32 PM	00066471220188272731	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 3:11:59 PM	00066601120188272731	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/25 3:14:06 PM	00068316520188272731	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 3:18:57 PM	00068957520188272731	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 3:21:14 PM	00072707620188272731	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 3:27:35 PM	00010531120188272733	Roubo	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/07/25 3:29:20 PM	00018672320188272733	Roubo	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/07/25 3:31:30 PM	00008903120188272733	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 3:31:58 PM	00008903120188272733	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 3:36:18 PM	00016593920188272733	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 3:37:48 PM	00024994920188272733	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 3:42:58 PM	00003533520188272733	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	De ofício pelo juiz	Não
2020/07/25 3:45:25 PM	00007769220188272733	Homicídio	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/07/25 3:49:23 PM	00006564920188272733	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/25 3:50:28 PM	00023618220188272733	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 3:52:59 PM	00006418020188272733	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 3:59:33 PM	00015554720188272733	Tráfico de	Sim	Clamor Público	Conversão da	Não

		drogas			prisão em flagrante	
2020/07/25 4:01:02 PM	00019962820188272733	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 4:03:45 PM	00005473520188272733	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 4:05:27 PM	00013236920178272733	Tráfico de drogas	Não		De ofício pelo juiz	Não
2020/07/25 4:06:58 PM	00011842020178272733	Tráfico de drogas	Não		De ofício pelo juiz	Não
2020/07/25 4:10:55 PM	00012133620188272733	Outros crimes	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/07/25 4:13:46 PM	00015537720188272733	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 4:14:56 PM	00019313320188272733	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 4:16:17 PM	00028286120188272733	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/25 4:17:45 PM	50006165520138272733	Homicídio	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/25 4:20:26 PM	00006132020158272733	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/25 4:22:03 PM	00012332720188272733	Outros crimes	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/07/25 4:52:57 PM	00018992820188272733	Homicídio	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/07/25 4:55:44 PM	00000060220188272733	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 4:56:08 PM	00000060220188272733	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 4:56:37 PM	00000060220188272733	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	
2020/07/25 4:57:46 PM	00012229520188272733	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 4:59:15 PM	00017122020188272733	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 5:00:07 PM	00026423820188272733	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/25 5:00:29 PM	00026423820188272733	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/26 11:14:22 AM	00000353720188272733	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/26 11:14:51 AM	00000353720188272733	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/26 11:16:34 AM	00004225220188272733	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/26 11:20:11 AM	00008859120188272733	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/26 11:20:36 AM	00008859120188272733	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/26 11:21:13 AM	00008859120188272733	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/26 11:23:40 AM	00018835920188272733	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/26 11:26:14 AM	00013059620188272733	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/26 11:29:51 AM	00007926520178272733	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	De ofício pelo juiz	Não
2020/07/26 11:32:55 AM	00000068420188272733	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/26 11:35:35 AM	00004216720188272733	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/26 11:38:01 AM	00006269620188272733	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/07/26 11:39:31 AM	00011526320188272738	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/26 11:42:48 AM	00000374120178272738	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/26 11:44:25 AM	00009577820188272738	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/26 11:46:55 AM	00003948420188272738	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/26 11:48:11 AM	00006182220188272738	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/26 11:50:48 AM	00020273320188272738	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/27 4:16:09 PM	00013137320188272738	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/27 4:16:45 PM	00013137320188272738	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/27 4:18:21 PM	00001549520188272738	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/27 4:20:09 PM	00000016220188272738	Homicídio		Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/27 4:20:31 PM	00000016220188272738	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/27 4:20:55 PM	00000016220188272738	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/27 4:24:47 PM	00006470920178272738	Homicídio	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/27 4:25:10 PM	00006470920178272738	Homicídio	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/27 4:25:48 PM	00006470920178272738	Homicídio	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/07/27 4:35:28 PM	00004753320188272738	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/27 4:37:33 PM	00019831420188272738	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/07/27 4:39:36 PM	00013128820188272738	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/27 4:43:48 PM	00014136220178272738	Homicídio	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/07/27 4:47:39 PM	00012349420188272738	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/29 4:12:10 PM	00001688220188272737	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/07/29 4:18:02 PM	00006815020188272737	Roubo	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/08/11 7:23:31 PM	00023356320188272740	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 7:26:24 PM	00027192620188272740	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 7:29:01 PM	00034658820188272740	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 7:30:32 PM	00039959220188272740	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 7:32:36 PM	00045890920188272740	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 7:34:46 PM	00051079620188272740	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 7:35:12 PM	00051079620188272740	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 7:35:37 PM	00051079620188272740	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 7:38:22 PM	00002908620188272740	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 7:40:14 PM	00007784120188272740	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/08/11 7:40:48 PM	00007784120188272740	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 7:51:12 PM	00012158220188272740	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 7:53:44 PM	50018481820128272740	Roubo	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/11 7:57:30 PM	00026547020148272740	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/11 7:57:58 PM	00026547020148272740	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/11 8:00:12 PM	00007870320188272740	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 8:00:41 PM	00007870320188272740	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 8:01:11 PM	00007870320188272740	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 8:02:28 PM	00028673720188272740	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	De ofício pelo juiz	Não
2020/08/11 8:04:27 PM	00045501220188272740	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	De ofício pelo juiz	Não
2020/08/11 8:08:52 PM	00016679220188272740	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 8:11:50 PM	00021598420188272740	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 8:14:10 PM	00027002020188272740	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 8:14:38 PM	00027002020188272740	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 8:15:04 PM	00027002020188272740	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 8:18:01 PM	00031020420188272740	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 8:18:29 PM	00031020420188272740	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 8:23:09 PM	00038070220188272740	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 8:24:34 PM	00045492720188272740	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 8:27:01 PM	00050646220188272740	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 8:28:46 PM	00000648120188272740	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 8:29:15 PM	00000648120188272740	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 8:31:24 PM	00004467420188272740	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 8:33:43 PM	00053192520188272706	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 8:34:09 PM	00053192520188272706	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 9:55:07 PM	00006805620188272740	Outros crimes	Sim	Reiteração	De ofício pelo juiz	Não
2020/08/11 9:59:48 PM	00026733720188272740	Furto	Sim	Reiteração	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/11 10:09:29 PM	00037057720188272740	Furto	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/08/11 10:11:46 PM	00052092120188272740	Homicídio	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/08/11 10:17:25 PM	00015544120188272740	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 10:19:51 PM	00016956020188272740	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 10:32:30 PM	00024741520188272740	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 10:34:13 PM	00030865020188272740	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 10:35:54 PM	00036027020188272740	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/08/11 10:57:08 PM	00043033120188272740	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 10:59:27 PM	00047813920188272740	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 10:59:53 PM	00047813920188272740	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 11:01:46 PM	00000283920188272740	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 11:02:54 PM	00002847920188272740	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 11:07:30 PM	00008338920188272740	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/11 11:14:07 PM	00028413920188272740	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/08/11 11:18:02 PM	00028535320188272740	Roubo	Sim	Reiteração	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/11 11:18:30 PM	00028535320188272740	Roubo	Sim	Reiteração	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/11 11:18:59 PM	00028535320188272740	Roubo	Sim	Reiteração	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/11 11:26:28 PM	00017025220188272740	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 11:28:52 PM	00023798220188272740	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 11:31:29 PM	00028881320188272740	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 11:33:44 PM	00035126220188272740	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 11:36:06 PM	00040937720188272740	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 11:39:00 PM	00046921620188272740	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 11:41:42 PM	00051729120188272740	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 11:43:52 PM	00002873420188272740	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 11:44:53 PM	00009256720188272740	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/11 11:45:20 PM	00009256720188272740	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/12 12:05:37 AM	00014392020188272740	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/12 12:11:20 AM	00035273120188272740	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	De ofício pelo juiz	Não
2020/08/14 5:35:05 PM	00000064920198272706	Outros crimes	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/14 5:37:50 PM	00001181820198272706	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/14 5:38:16 PM	00001181820198272706	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/14 5:47:40 PM	00001294720198272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/14 6:55:18 PM	00005166220198272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 9:55:17 PM	00005166220198272706	Outros crimes	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 9:59:13 PM	00005296120198272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 10:01:31 PM	00006525920198272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 10:02:11 PM	00006525920198272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 10:03:41 PM	00008327520198272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 10:05:52 PM	00017464220198272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/08/18 10:08:07 PM	00135235820188272706	Homicídio	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/18 10:10:35 PM	00005122520198272706	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 10:12:35 PM	00005512220198272706	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 10:19:26 PM	00007504420198272706	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 10:23:30 PM	00011072420198272706	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 10:25:26 PM	00012025420198272706	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 10:28:41 PM	00015784020198272706	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 10:30:49 PM	00015888420198272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 10:31:22 PM	00015888420198272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 10:32:09 PM	00015888420198272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 10:32:48 PM	00015888420198272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 10:35:14 PM	00016026820198272706	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 10:43:57 PM	00018081620188272707	Outros crimes	Sim	Reiteração	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/18 10:51:09 PM	00000800320198272707	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 10:54:15 PM	00015543720188272709	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 10:58:11 PM	00000972120198272713	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 11:01:32 PM	00003354020198272713	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/18 11:05:13 PM	00004583820198272713	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/08/18 11:06:54 PM	00001206420198272713	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 11:18:29 PM	00004644520198272713	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 11:18:54 PM	00004644520198272713	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 11:22:13 PM	00004177120198272713	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/18 11:23:54 PM	00028395320188272713	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 11:25:04 PM	00056915020188272713	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 11:51:26 PM	00000556020198272716	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/18 11:52:39 PM	00002184020198272716	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 11:54:35 PM	00002625920198272716	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 11:54:57 PM	00002625920198272716	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/18 11:55:21 PM	00002625920198272716	Furto	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 12:02:04 AM	00002572220198272721	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 12:02:36 AM	00002572220198272721	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não



2020/08/19 12:03:02 AM	00002572220198272721	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 12:10:04 AM	00049672220188272721	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 12:13:29 AM	00000329620198272722	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 12:15:23 AM	00000372120198272722	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 12:17:57 AM	00001212220198272722	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 12:20:08 AM	00000120820198272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 12:21:31 AM	00000338120198272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 12:21:59 AM	00000338120198272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 12:23:10 AM	00002338820198272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 12:27:25 AM	00002355820198272722	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 12:27:52 AM	00002355820198272722	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 12:28:19 AM	00002355820198272722	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 12:29:42 AM	00002900920198272722	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 12:30:59 AM	00002347320198272722	Outros crimes	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 12:32:35 AM	00006158120198272722	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 12:35:19 AM	00000761820198272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 12:35:47 AM	00000761820198272722	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 12:39:08 AM	00005525620198272722	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 12:41:39 AM	00000043120198272722	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 11:18:44 AM	00000259520198272725	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 11:21:39 AM	00000475620198272725	Roubo	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/08/19 11:22:14 AM	00000475620198272725	Roubo	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/08/19 11:22:43 AM	00000475620198272725	Roubo	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/08/19 11:23:09 AM	00000475620198272725	Roubo	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/08/19 11:32:10 AM	00000163620198272725	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 11:32:35 AM	00000163620198272725	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 11:37:06 AM	00000025220198272725	Homicídio	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/08/19 11:37:45 AM	00000025220198272725	Homicídio	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/08/19 11:38:12 AM	00000025220198272725	Homicídio	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/08/19 8:28:07 PM	00000388220198272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 8:31:53 PM	00009395020198272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 8:33:49 PM	00009629320198272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 8:38:46 PM	00011871620198272729	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 8:40:18 PM	00016002920198272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 8:42:24 PM	00024672220198272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 8:43:03 PM	00024672220198272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/08/19 8:44:29 PM	00034173120198272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 8:46:48 PM	50011468120078272729	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 8:49:21 PM	00031558120198272729	Homicídio	Sim	Periculosidade	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/19 8:50:51 PM	50014634520088272729	Homicídio	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/19 8:54:13 PM	00000093220198272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 8:57:08 PM	00009221420198272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 8:59:46 PM	00039542720198272729	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 9:01:12 PM	00009239620198272729	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 9:02:56 PM	00009958320198272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 9:19:51 PM	00011863120198272729	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 9:22:03 PM	00015994420198272729	Outros crimes	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 9:24:33 PM	00020211920198272729	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 9:26:46 PM	00028708820198272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 9:28:48 PM	00038953920198272729	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 9:32:16 PM	00039439520198272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 9:35:39 PM	00000665020198272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 9:38:02 PM	00002259020198272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 9:42:56 PM	00003947720198272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 9:48:23 PM	00011889820198272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 9:52:46 PM	00023217820198272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 9:55:51 PM	00026092620198272729	Tráfico de drogas	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 10:07:09 PM	00026101120198272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 10:07:38 PM	00026101120198272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 10:09:28 PM	00031263120198272729	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 10:13:03 PM	00034147620198272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/19 10:14:52 PM	00039534220198272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 8:21:10 PM	00000101720198272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/20 8:24:08 PM	00000110220198272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/20 8:26:00 PM	00001054720198272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 8:30:39 PM	00001080220198272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/20 8:33:09 PM	00005592720198272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 8:34:35 PM	00016193520198272729	Violência doméstica	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não

		contra a Mulher				
2020/08/20 8:37:28 PM	00016193520198272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/20 8:41:27 PM	00033835620198272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 8:43:01 PM	00036450620198272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 8:48:04 PM	00000084120198272731	Outros crimes	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/08/20 8:49:49 PM	00000838020198272731	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 8:52:48 PM	00002734320198272731	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 8:55:17 PM	00003834220198272731	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 9:00:47 PM	00079636020188272731	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/20 9:13:13 PM	00000014920198272731	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 9:17:32 PM	00000127820198272731	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/20 9:21:09 PM	00002457520198272731	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 9:36:33 PM	00000447720198272733	Homicídio	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/20 9:38:04 PM	00001902120198272733	Homicídio	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/08/20 9:38:29 PM	00001902120198272733	Homicídio	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/08/20 9:42:43 PM	00000456220198272733	Furto	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 9:44:05 PM	00000992820198272733	Tráfico de drogas	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 9:44:34 PM	00000992820198272733	Tráfico de drogas	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 9:47:29 PM	00000126020198272737	Tráfico de drogas	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 9:51:52 PM	00008382320188272737	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 9:55:54 PM	00000203720198272737	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 10:18:18 PM	00006023720198272737	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 10:18:51 PM	00006023720198272737	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 10:56:14 PM	00007521820198272737	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 10:59:13 PM	00000212220198272737	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 11:04:23 PM	00002221420198272737	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/20 11:06:47 PM	00000039520198272738	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 11:10:52 PM	00000183520178272738	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/20 11:12:55 PM	00018714520188272738	Outros crimes	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 11:20:04 PM	00009153220188272737	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/08/20 11:46:36 PM	00022257320188272737	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 11:47:06 PM	00022257320188272737	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 11:56:29 PM	00055756920188272737	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/20 11:59:27 PM	00080145320188272737	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 12:01:30 AM	00096038020188272737	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 12:03:09 AM	00099848820188272737	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 12:07:01 AM	00117949820188272737	Homicídio	Sim	Comoção social	Por representação da autoridade	Não
2020/08/21 12:10:11 AM	00121197320188272737	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 12:12:30 AM	00124739820188272737	Outros crimes	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/08/21 12:14:57 AM	00124748320188272737	Homicídio	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/08/21 12:17:04 AM	00125553220188272737	Outros crimes	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/08/21 12:21:18 AM	00129952820188272737	Homicídio	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Sim
2020/08/21 12:21:43 AM	00129952820188272737	Homicídio	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Sim
2020/08/21 12:22:12 AM	00129952820188272737	Homicídio	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Sim
2020/08/21 12:24:32 AM	00129961320188272737	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 12:27:37 AM	00132351720188272737	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 12:30:33 AM	00135521520188272737	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/08/21 12:31:09 AM	00135521520188272737	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/08/21 4:37:37 PM	00136206220188272737	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 4:39:52 PM	00141428920188272737	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 4:46:03 PM	00146113820188272737	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 4:46:37 PM	00146113820188272737	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 4:47:19 PM	00146113820188272737	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 4:52:13 PM	00147100820188272737	Roubo	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Sim
2020/08/21 5:02:29 PM	00149275120188272737	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 5:04:05 PM	00149777720188272737	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 5:11:17 PM	00153943020188272737	Homicídio	Sim	Reiteração	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/21 5:13:15 PM	00162785920188272737	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 5:13:43 PM	00162785920188272737	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 5:16:40 PM	00162838120188272737	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 5:17:08 PM	00162838120188272737	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 5:26:09 PM	00170277620188272737	Homicídio	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/08/21 5:26:51 PM	00170277620188272737	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 5:27:30 PM	00170277620188272737	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 5:28:01 PM	00170277620188272737	Homicídio	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/08/21 5:28:30 PM	00170277620188272737	Homicídio	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não

2020/08/21 5:28:54 PM	00170277620188272737	Homicídio	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/08/21 5:33:00 PM	00170667320188272737	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/08/21 5:33:31 PM	00170667320188272737	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/08/21 5:34:01 PM	00170667320188272737	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/08/21 5:39:16 PM	00170701320188272737	Outros crimes	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/08/21 5:41:50 PM	00175941020188272737	Roubo	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/08/21 5:45:29 PM	00005576720188272737	Homicídio	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/21 5:50:57 PM	00055574820188272737	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 5:59:19 PM	00067838820188272737	Homicídio	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 6:02:34 PM	00092922620178272737	Homicídio	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/21 6:08:29 PM	00133738120188272737	Homicídio	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/08/23 8:28:48 PM	00138483720188272737	Homicídio	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Sim
2020/08/23 8:30:42 PM	00153597020188272737	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 8:32:38 PM	00165228520188272737	Homicídio	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 8:34:33 PM	00166267720188272737	Homicídio	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/08/23 8:41:10 PM	00168120320188272737	Homicídio	Sim	Reiteração	Na fase processual por requerimento do M.P.	Sim
2020/08/23 8:43:16 PM	00170190220188272737	Homicídio	Sim	Periculosidade	Por representação da autoridade	Não
2020/08/23 8:45:17 PM	00178106820188272737	Homicídio	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Sim
2020/08/23 8:45:39 PM	00178106820188272737	Homicídio	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Sim
2020/08/23 8:48:22 PM	00008105520188272737	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 8:50:26 PM	00008382320188272737	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 8:54:52 PM	00023876820188272737	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/23 8:57:13 PM	00025582520188272737	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/23 8:58:31 PM	00026466320188272737	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/23 8:59:07 PM	00026466320188272737	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/23 9:00:33 PM	00053842420188272737	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/23 9:07:16 PM	00064893620188272737	Tráfico de drogas	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 9:16:05 PM	00179734820188272737	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/23 9:16:29 PM	00179734820188272737	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/23 9:16:57 PM	00179734820188272737	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 9:40:42 PM	00230592420188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/23 9:41:07 PM	00230592420188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/23 9:41:30 PM	00230592420188272729	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/23 9:43:21 PM	00003879520188272737	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/08/23 9:51:15 PM	00007290920188272737	Violência doméstica	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não

		contra a Mulher				
2020/08/23 9:53:05 PM	00009161720188272737	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 9:55:15 PM	00010166920188272737	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 9:57:20 PM	00013763820178272737	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/08/23 10:00:11 PM	00022230620188272737	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 10:01:37 PM	00023200620188272737	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Por representação da autoridade	Não
2020/08/23 10:05:02 PM	00097440220188272737	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/23 10:11:12 PM	00123145820188272737	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 10:14:23 PM	00122054420188272737	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/23 10:15:01 PM	00122054420188272737	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/23 10:17:26 PM	00120409420188272737	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 10:18:50 PM	00115861720188272737	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 10:21:42 PM	00098514620188272737	Furto	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 10:22:06 PM	00098514620188272737	Furto	Sim	Comoção social	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 10:25:02 PM	00082747220148272737	Roubo	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/23 10:38:10 PM	00078161620188272737	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 10:40:34 PM	00038487520188272737	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 10:42:33 PM	00033438420188272737	Outros crimes	Não		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 10:46:32 PM	00029592420188272737	Furto	Sim	Clamor Público	Por representação da autoridade	Não
2020/08/23 10:51:05 PM	00028371120188272737	Outros crimes	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/08/23 10:51:26 PM	00028371120188272737	Outros crimes	Não		Por representação da autoridade	Não
2020/08/23 10:54:24 PM	00024863820188272737	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 11:00:40 PM	00019408020188272737	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 11:01:10 PM	00019408020188272737	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 11:04:25 PM	00017346620188272737	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 11:04:58 PM	00017346620188272737	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 11:05:46 PM	00017346620188272737	Outros crimes	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 11:07:13 PM	00009127720188272737	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/23 11:11:07 PM	00005004920188272737	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não

2020/08/23 11:11:34 PM	00005004920188272737	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	
2020/08/23 11:11:55 PM	00005004920188272737	Roubo	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/24 4:05:08 PM	00131676720188272737	Roubo	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/24 4:07:37 PM	00134274720188272737	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/24 4:08:02 PM	00134274720188272737	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/24 4:19:17 PM	00136820520188272737	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/24 4:19:45 PM	00146105320188272737	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	
2020/08/24 4:22:18 PM	00146771820188272737	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/24 4:23:57 PM	00151033020188272737	Furto	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/24 4:25:16 PM	00162794420188272737	Furto	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/24 4:26:57 PM	00163426920188272737	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/24 4:27:20 PM	00163426920188272737	Outros crimes	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/24 4:30:34 PM	00168042620188272737	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/24 4:32:00 PM	00176288220188272737	Outros crimes	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/24 4:32:42 PM	00176288220188272737	Outros crimes	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/24 4:36:02 PM	00374767920188272729	Roubo	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/24 4:36:59 PM	50002126020118272737	Roubo	Não		Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/24 4:44:20 PM	00006113320188272737	Tráfico de drogas	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/24 4:45:31 PM	00013977720188272737	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/24 4:47:14 PM	00019251420188272737	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/24 4:47:39 PM	00019251420188272737	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/24 4:49:34 PM	00060156520188272737	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/24 4:51:42 PM	00066590820188272737	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/24 4:52:59 PM	00149863920188272737	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/24 4:53:22 PM	00149863920188272737	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/24 4:59:13 PM	00179994620188272737	Tráfico de drogas	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/24 5:02:32 PM	00009144720188272737	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Periculosidade	Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/24 5:03:57 PM	00015354420188272737	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/24 5:05:26 PM	00016116820188272737	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/24 5:07:08 PM	00060141720178272737	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/24 5:12:01 PM	00067650420178272737	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Na fase processual por requerimento do M.P.	Sim

2020/08/24 5:15:24 PM	00070592220188272737	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Na fase processual por requerimento do M.P.	Não
2020/08/24 5:17:19 PM	00098107920188272737	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/24 5:23:01 PM	00132360220188272737	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Clamor Público	Conversão da prisão em flagrante	Sim
2020/08/24 5:24:43 PM	00132865220188272729	Violência doméstica contra a Mulher	Sim		Conversão da prisão em flagrante	Não
2020/08/24 5:27:05 PM	00168805020188272737	Violência doméstica contra a Mulher	Sim	Reiteração	Na fase processual por requerimento do M.P.	